

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

23/2025

18 de junho de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	6
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	6
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 038, DE 2025 - (DOU de 12.06.2025).....	6
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 14, do mesmo mês e ano, que "Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.....	6
Brasília, em 10 de junho de 2025.....	6
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 048, DE 10 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025)	6
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025, que "Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 2 de junho de 2025.	6
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
DECRETO Nº 12.497, DE 09 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 10.06.2025).....	7
Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, firmado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.	7
DECRETO Nº 12.498, DE 09 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 10.06.2025).....	7
Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, firmado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.....	7
PORTARIA MF Nº 1.228, DE 05 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 06.06.2025).....	15
Altera a alínea "c" do inciso II do § 3º do art. 4º da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023.	15
PORTARIA MTE Nº 1.039, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 11.06.2025 - Edição Extra)	16
Altera a Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre as formalidades para habilitação de instituições para operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 20 de março de 2025.....	16
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	17
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 11.06.2025 - Edição Extra).....	17
Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.....	17
RESOLUÇÃO BCB Nº 483, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 13.06.2025)	41
Altera a Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, a Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021, e a Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023, para dispor sobre o subconglomerado prudencial e os conceitos contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros.	41
DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 11.06.2025 - Edição Extra).....	43
Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.....	43
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 14, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 09/06/2025	46
Institui código de receita para recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF incidente sobre o prêmio aportado em plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência (Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL) de que tratam os arts. 20 e 22 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.....	46
PORTARIA SUFRAMA Nº 1.991, DE 4 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 09.06.2025).....	47
Estabelece normas sobre os procedimentos administrativos para inclusão, revisão e cancelamento de insumos na Lista de Insumos Padrão Suframa (LIPS).	47
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	49
Título de texto	49
Subtítulo de texto	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 4 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 09/06/2025	49



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	49
IMÓVEL RURAL. BENFEITÓRIAS EXISTENTES. ITBI	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 5 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 10/06/2025	49
Assunto: Simples Nacional.	49
MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA. ALOCAÇÃO DE ENERGIA EXCEDENTE A IMÓVEL DOS SÓCIOS.	
INGRESSO. PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 09/06/2025	50
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	50
EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. PINTURA. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS.	50
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	50
EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. PINTURA. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS.	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 11/06/2025	51
Assunto: Simples Nacional.	51
CONTRATAÇÃO DE MEI POR ME OU EPP. FATOR "R". INCLUSÃO DA REMUNERAÇÃO NA FOLHA DE SALÁRIOS.	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 11/06/2025	52
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	52
IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. EMBALAGENS DE VIDRO.	52
RESPONSABILIDADE PELA LOGÍSTICA REVERSA. ADQUIRENTE.	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 11/06/2025	52
Assunto: Simples Nacional.	52
PRONAC (LEI ROUANET). PROAC. RECURSOS TRANSFERIDOS AO MEI (PROponente / PATROCINADO). RECEITA TRIBUTÁVEL.	52
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	52
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 10/06/2025	53
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	53
ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.	53
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	53
ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.	53
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	53
ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS.	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 11/06/2025	54
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	54
ATIVIDADE PETROLÍFERA. PLATAFORMAS OFFSHORE. EMPREGADOS.FOLGAS LEGAIS NÃO GOZADAS EM RAZÃO DE TREINAMENTO DE INTERESSEDO EMPREGADOR OU POR CONTINUIDADE OPERACIONAL DECORRENTE DEFORÇA MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS MEDIANTE PAGAMENTO SIMPLES OU MÚLTIPLO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.	54
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	54
ATIVIDADE PETROLÍFERA. PLATAFORMAS OFFSHORE. EMPREGADOS.FOLGAS LEGAIS NÃO GOZADAS EM RAZÃO DE TREINAMENTO DE INTERESSEDO EMPREGADOR OU POR CONTINUIDADE OPERACIONAL DECORRENTE DEFORÇA MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS MEDIANTE PAGAMENTO SIMPLES OU MÚLTIPLO. IMPOSTO SOBRE ARENDA. INCIDÊNCIA.	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.027, DE 30 DE MAIO DE 2025 - DOU de 09/06/2025	55
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	55
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	55

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 56

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	56
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 012, DE 06 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 09.06.2025).....	56
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 410ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.06.2025, e publicado no DOU 4.06.2025.	56
ATO COTEPE/ICMS Nº 068, DE 06 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 09.06.2025)	56



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	56
ATO COTEPE/ICMS Nº 069, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 09.06.2025)	57
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	57
ATO COTEPE/ICMS Nº 070, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025)	59
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	59
PROTOCOLO ICMS Nº 017, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025).....	59
Altera o Protocolo ICMS nº 14, de 8 de abril de 2016, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	59
PROTOCOLO ICMS Nº 018, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025).....	60
Altera o Protocolo ICMS nº 53, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	60
PROTOCOLO ICMS Nº 019, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025).....	60
Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	60
PROTOCOLO ICMS Nº 020, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025).....	61
Altera o Protocolo ICMS nº 86, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado, nos termos que especifica	61
3.02 AJUSTE SINIEF	63
AJUSTE SINIEF Nº 004, DE 11 DE ABRIL DE 2025 (*) - (DOU de 16.04.2025)	63
Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.....	63
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	64
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	64
LEI Nº 18.270, DE 12 DE JUNHO DE 2025 - (DOM de 13.06.2025)	64
Dispõe sobre mecanismos para melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão e para aperfeiçoamento da segurança jurídica no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, institui o Conselho Municipal de Promoção da Segurança Jurídica Tributária, e dá outras providências.	64
CAPÍTULO II MECANISMOS PARA APERFEIÇOAMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	65
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	71
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	71
Goleiro receberá adicional noturno com base na CLT.....	71
Lei Pelé, que regulamenta os direitos dos atletas, não se refere à remuneração do trabalho noturno.....	71
Trabalho infantil: dez perguntas e respostas para entender e combater o problema.	72
Justiça do Trabalho atua ao lado de diferentes instituições para enfrentar essa prática.....	72
Comissão aprova projeto para evitar exclusão de pequenas empresas do Simples por dívida.	74
Proposta será analisada por outras duas comissões da Câmara antes de ir para o Plenário.....	74
Contador 5.0: de guardião de números a estrategista de decisões.....	74
Trabalhadores com CLT podem unificar até 9 dívidas em um único empréstimo consignado.	82
A nova regra já está em vigor e vale para quem possui carteira assinada. A medida acompanha a portabilidade e a renegociação de contratos.....	82
Devedor que simulou doação de imóveis aos filhos não consegue anular decisão.	82
Reconhecida fraude na ação original, não cabe rediscutir fatos e provas em ação rescisória.....	82
Empregador doméstico terá direito à justiça gratuita em ação ajuizada por cuidadora.	83
Reforma Tributária: novo sistema da CBS começa a ser testado em junho.....	84
Seu nome aparece no JUSBRASIL? Descubra como podemos ajudar.	86
Prova de vida 2025: entenda as regras, prazos e quem está obrigado.....	86
Negociação coletiva amplia acesso a creche e promove igualdade de gênero no trabalho.....	89



Boletim do MTE destaca boas práticas em acordos e convenções coletivas que garantem auxílio-creche, beneficiam pais e mães, e reforçam a permanência das mulheres no mercado de trabalho.....	89
STJ rejeita tirar do ar site que usa Inteligência Artificial para redigir petições iniciais.	90
Empregadores reportam que receberam e-mails comunicando uma falsa notificação em nome do eSocial...	92
Portabilidade de contrato antigo para consignado CLT começa a valer.	93
Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e): o que é, como emitir e quando será obrigatória	95
Memoriais do Perito Assistente NBC TP 01 (R2), de 20 de fevereiro de 2025. Do conceito a sua aplicabilidade na ambiência da perícia contábil.	100
Como identificar e gerenciar riscos tributários na sua empresa.....	103
A gestão eficaz de riscos tributários é essencial para a saúde financeira e a conformidade legal de qualquer empresa.	103
Os impactos da reforma tributária na locação de imóveis.	103
Implementação do IBS e da CBS e seus reflexos na contabilidade empresarial.	106
Destaques da MP nº 1.303/2025.....	108
4.02 COMUNICADOS	116
CONSULTORIA JURIDICA.....	116
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	116
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	117
FUTEBOL	117
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	117
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	117
Agenda de Cursos – junho/2025.....	117
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	118
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	118
segunda-feira 16-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Desmistificando o Terceiro Setor - Quer entender melhor como as Organizações do Terceiro Setor podem ser bem administradas e causar impacto positivo?	118
Com a presença do contador e empresário Jair Gomes de Araújo.	118
Grupo de Estudos Reforma Tributária – Pontos Reforma Tributária	118
terça-feira, 17-06-2025 encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Palestra: Pontos de Atenção-Reforma Tributária – Palestrante: Jô Nascimento.	118
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	118
quarta-feira 18-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua.	119
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	119
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	119
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	119
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	119
Às terças-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	119
Grupo de Estudos Reforma Tributária – Pontos Reforma Tributária	119
Às terças-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas –	119
Assuntos e atualizações sobre a Reforma Tributária.....	119
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	119
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.	119
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	119
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	119
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	119
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	119
Grupo de Estudos Perícia	119
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	119
5.04 FACEBOOK	119
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	119
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	119
ARRAIÁ SINDCONTSP	119



25/06/2025	119
A partir das 18:00h	119
Ingresso: 1kg de alimento não perecível (que será doado a instituições de caridade).	119

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 038, DE 2025 - (DOU de 12.06.2025)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União no dia 14, do mesmo mês e ano, que "Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Brasília, em 10 de junho de 2025

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 048, DE 10 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025, que “Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 2 de junho de 2025.

Brasília, em 10 de junho de 2025.

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA****DECRETO Nº 12.497, DE 09 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 10.06.2025)**

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, firmado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social foi firmado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 91, de 27 de junho de 2024; e

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de novembro de 2024, nos termos de seu Artigo 26, § 2º;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, firmado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, caput, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Mauro Luiz Iecker Vieira

DECRETO Nº 12.498, DE 09 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 10.06.2025)

Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, firmado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária foi firmado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 109, de 17 de julho de 2024; e

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de janeiro de 2025, nos termos de seu Artigo 29, parágrafo 1º;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, firmado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, caput, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

MAURO LUIZ IECKER VIEIRA



ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BULGÁRIA

A República Federativa do Brasil

e

A República da Bulgária, doravante denominados como "Partes Contratantes", imbuídos no desejo de regulamentar a relação entre os dois Estados na área de Previdência Social, acordam o seguinte:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Definições

1. Para fins deste Acordo:

- (a) o termo "nacional" significa uma pessoa da nacionalidade de uma das Partes Contratantes;
 - (b) o termo "legislação" significa quaisquer leis, regulamentos e outros atos legais que estejam vigentes em todo ou em parte do território de cada Parte Contratante e que se relacionem com os ramos e os regimes de previdência social especificados no Artigo 2;
 - (c) o termo "Autoridade Competente" significa o ministro, os ministros ou outra autoridade correspondente responsável pelo sistema e regimes de previdência social em todo ou em qualquer parte do território de cada Parte Contratante;
 - (d) o termo "Instituição Competente" significa o organismo ou a autoridade responsável por aplicar toda ou parte da legislação de cada Parte Contratante;
 - (e) o termo "benefício" significa quaisquer prestações ou pensões, incluindo todos componentes desta forma fornecidos a partir de recursos públicos, assim como todos os acréscimos, reavaliações, auxílios ou subsídios suplementares, salvo se de outro modo especificado neste Acordo;
 - (f) o termo "residência" significa a residência habitual legalmente estabelecida em cada Parte Contratante;
 - (g) o termo "estadia" significa residência temporária;
 - (h) o termo "período de seguro" significa:
 - em relação à Bulgária: período de seguro considerado sob a legislação da Bulgária; e
 - em relação ao Brasil: o tempo de contribuição ou qualquer período equivalente assim considerado sob a legislação do Brasil;
 - (i) o termo "refugiado" tem o significado atribuído a ele no artigo 1 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Genebra, em 28 de julho de 1951, e no parágrafo 2 do artigo 1 do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de janeiro de 1967;
 - (j) o termo "apátrida" tem o significado atribuído a ele no artigo 1 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de setembro 1954;
 - (k) o termo "membros de família":
 - para a Bulgária: significa as pessoas definidas ou reconhecidas como tais pela legislação búlgara;
 - para o Brasil: os dependentes, conforme definido na legislação brasileira;
2. Outros termos e expressões usadas neste Acordo terão os significados que foram respectivamente atribuídos a elas na legislação de cada Parte Contratante.

Artigo 2 Âmbito de Aplicação Material

1. Este Acordo será aplicado à seguinte legislação:

- Para o Brasil: a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez;
- Para a Bulgária: a legislação que rege as pensões do Seguro Social Estatal:
 - a) pensões para períodos de seguro e idade, aposentadorias por invalidez em razão de doença geral, doença ocupacional e acidente de trabalho;



- b) pensões das pessoas sobreviventes decorrentes de cada um dos benefícios acima referidos.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 deste Artigo, este Acordo também será aplicado à legislação que revoga, substitui, emenda, suplementa ou consolida a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.
3. Este Acordo não se aplica à legislação que introduza um novo regime de previdência social.

Artigo 3

Âmbito de Aplicação Pessoal

Este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma das ou de ambas as Partes Contratantes, assim como aos membros de família ou dependentes e sobreviventes de tais pessoas, desde que seus direitos se originem dessas mesmas pessoas, observada a legislação aplicável a cada Parte Contratante.

Artigo 4

Igualdade de Tratamento

Para fins deste Acordo, salvo disposição contrária, enquanto estiverem residindo no território de uma das Partes Contratantes, as pessoas a seguir terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações estabelecidas pela legislação daquela Parte Contratante para os seus nacionais:

- a) nacionais da outra Parte Contratante;
- b) refugiados e apátridas;
- c) membros de família ou dependentes e sobreviventes, independente de sua nacionalidade, das pessoas mencionadas nas alíneas (a) e (b) com relação aos direitos que derivam de tais pessoas.

Artigo 5

Portabilidade de Benefícios

Os benefícios concedidos de acordo com a legislação de uma Parte Contratante não serão reduzidos, modificados, suspensos, cessados ou cancelados exclusivamente pelo fato de as pessoas mencionadas no Artigo 3 residirem no território da outra Parte Contratante.

PARTE II

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 6

Normas Gerais

Salvo disposição contrária neste Acordo:

- a) uma pessoa empregada no território de uma das Partes Contratantes deve, no que diz respeito a esse trabalho, estar submetido apenas à legislação desta Parte Contratante.
- b) uma pessoa que trabalha por conta própria e realiza seu trabalho no território de uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação dessa Parte Contratante, mesmo que resida no território da outra Parte Contratante;
- c) funcionários públicos de uma das Partes Contratantes e pessoas consideradas como tal estão sujeitas à legislação da Parte Contratante cuja administração as emprega.

Artigo 7

Trabalhadores Deslocados

1. Uma pessoa que estiver empregada no território de uma das Partes Contratantes e for enviada, por seu empregador, para o território da outra Parte Contratante para realizar determinado trabalho, manterá o vínculo empregatício remunerado com o mesmo empregador e permanecerá sujeita à legislação da primeira Parte Contratante, enquanto durar o trabalho, como se estivesse empregada no território daquela Parte Contratante, desde que a duração prevista do trabalho não exceda um período de 24 meses, mesmo que o período seja fracionado.



2. Uma pessoa que exercer habitualmente atividade por conta própria, no território de uma das Partes Contratantes, e que realizar um trabalho no território da outra Parte Contratante, deverá permanecer sujeita à legislação da primeira Parte Contratante, desde que a duração prevista do trabalho não exceda 24 meses, mesmo que o período seja fracionado.

3. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 1 ou 2 deste Artigo por um período total de 24 meses, mesmo que o período seja fracionado, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano desde o término do deslocamento anterior.

Artigo 8

Trabalhadores de Empresas de Transporte Aéreo Internacional

1. Uma pessoa que fizer parte da tripulação de uma empresa que realiza, por contratação, empreitada ou por conta própria, serviços de transporte internacional de passageiros ou bens por meio aéreo, com sede no território de uma das Partes Contratantes, estará sujeita à legislação dessa Parte Contratante.

2. Quando a empresa mencionada no parágrafo 1 tiver uma filial ou representação permanente no território de uma Parte Contratante, que não é a mesma em que fica a sede, uma pessoa empregada por tal filial ou representação permanente estará sujeita à legislação da Parte Contratante a que pertence o território em que essa filial ou representação permanente está localizada.

Artigo 9

Membros de Tripulações de Embarcações

1. Uma pessoa empregada a bordo de uma embarcação que ostenta a bandeira de uma das Partes Contratantes estará sujeita à legislação dessa Parte Contratante.

2. Os trabalhadores empregados em serviço de carga, descarga, reparação de navios e vigilância no porto estão sujeitos à legislação da Parte Contratante a cujo território pertença o porto.

Artigo 10

Missões Diplomáticas e Postos Consulares

1. Nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963, os membros de missões diplomáticas ou postos consulares de uma das Partes Contratantes, assim como as pessoas empregadas a serviço particular dos oficiais de tais missões ou postos, enviados ao Estado acreditado, estarão sujeitos à legislação do Estado acreditante.

2. As pessoas empregadas de uma das Partes Contratantes que são contratadas no território da outra Parte Contratante a serviço de uma missão diplomática ou de uma repartição consular da primeira Parte Contratante são seguradas sob a legislação da segunda Parte Contratante. Elas podem optar pela aplicação da legislação da primeira Parte Contratante no prazo de três meses a contar do início de sua atividade ou da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 11

Exceções às Disposições dos Artigos 6 a 10

As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes podem acordar sobre exceções às disposições dos Artigos 6 a 10, no interesse de qualquer pessoa ou categoria de pessoas, desde que a pessoa ou pessoas afetadas estejam sujeitas à legislação de uma das Partes Contratantes.

PARTE III

DISPOSIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS

SEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 12****Benefício Independente**

Quando a pessoa interessada satisfizer as condições de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, sem considerar o acréscimo dos períodos de seguro da outra Parte Contratante, a Instituição Competente da primeira Parte Contratante calculará os benefícios apenas com base nos períodos cumpridos sob sua legislação.

Artigo 13**Totalização de Períodos de Seguro**

1. Quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que o direito ao benefício depende do cumprimento de períodos de seguro, a Instituição que aplica essa legislação levará em consideração, até a medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos sob amparo da legislação da outra Parte Contratante, desde que não ocorra sobreposição, como se tais períodos tivessem sido cumpridos sob a legislação da primeira Parte Contratante.

2. Quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que a concessão de benefícios depende de o interessado ou falecido, no caso de pensão por morte, estar sujeito à legislação no momento em que ocorreu a contingência, tal condição será considerada atendida se o interessado estiver sujeito, naquele momento, à legislação da outra Parte Contratante, ou se isso não ocorrer, o interessado ou sobrevivente puder exigir os benefícios correspondentes sob a legislação da outra Parte Contratante.

Artigo 14**Concessão de Benefícios**

1. Quando uma pessoa estiver sujeita à legislação de ambas as Partes Contratantes, a instituição de cada Parte Contratante determinará, de acordo com a legislação aplicável, se essa pessoa se qualifica para receber o benefício, levando em conta, quando adequado, o disposto no Artigo 13, desde que os períodos não se sobreponham.

2. Quando a pessoa interessada não satisfizer as condições especificadas no Artigo 12, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, levando em consideração apenas o disposto no Artigo 13, a Instituição Competente dessa Parte Contratante calculará o benefício da seguinte maneira:

(a) a Instituição Competente calculará o valor teórico dos benefícios devidos, como se todos os períodos cumpridos sob amparo da legislação de ambas as Partes Contratantes tivessem sido cumpridas sob a legislação aplicada apenas por essa Instituição;

(b) a Instituição Competente deverá, então, calcular o valor real do benefício devido à pessoa interessada, com base na quantia teórica calculada de acordo com o disposto na alínea "a" deste parágrafo, como apropriado, e de maneira proporcional à relação entre os períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação aplicada por essa instituição, e o total de períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

Artigo 15**Período de Seguro Menor que um Ano**

1. Não obstante o disposto no Artigo 13, quando o total de períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação de uma Parte Contratante for menor do que um ano e quando, com base apenas nesses períodos, nenhum direito a benefício existir, sob a égide dessa legislação, a instituição da Parte Contratante em questão não será obrigada a conceder o benefício relacionado aos períodos mencionados.

2. Os períodos de seguro a que se refere o parágrafo anterior serão considerados pela instituição da outra Parte Contratante, para fins de aplicação do disposto no Artigo 13, como se tais períodos tivessem sido cumpridos sob sua legislação.

SEÇÃO 2**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Artigo 16****Benefícios sob Regime Especial conforme Legislação Búlgara**

1. Para os fins da legislação Búlgara quando a concessão de determinados benefícios depender do cumprimento de certo período em uma ocupação coberta por um regime especial, em uma ocupação ou em um emprego específico, a Instituição Competente da Bulgária levará em consideração os períodos de seguro brasileiros cumpridos sob um regime correspondente ou, na falta de tal regime, na mesma ocupação ou no mesmo emprego.
2. Os períodos descritos no parágrafo anterior serão informados à Instituição Competente da Bulgária, que os computará para fins de totalização sem conversão.

Artigo 17**Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Doenças Ocupacionais**

1. Quando uma pessoa contrair uma doença ocupacional, depois de iniciar uma atividade que possa acarretar tal doença, de acordo com a legislação de ambas as Partes Contratantes, qualquer benefício a que a pessoa possa ter direito será concedido exclusivamente sob a legislação da Parte Contratante em que as condições foram atendidas por último, observado, quando apropriado, o disposto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo.
2. Se a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que a concessão de benefício por doenças ocupacionais depende da doença em questão ter sido diagnosticada segundo a legislação dessa Parte Contratante, tal condição será considerada totalmente cumprida se a doença for diagnosticada, pela primeira vez, segundo a legislação da outra Parte Contratante.
3. Se a legislação de uma das Partes Contratantes explícita ou implicitamente estabelecer que a concessão de benefícios por doenças ocupacionais depende de a doença em questão ter sido diagnosticada dentro de um período especificado após o término da última ocupação que poderia causar tal doença, a Instituição Competente dessa Parte Contratante, quando estiver determinando o tempo em que a ocupação em questão foi realizada no território da outra Parte Contratante, deverá, na medida do necessário, levar em consideração qualquer ocupação similar realizada sob a legislação da outra Parte, como se tivesse sido realizada de acordo com a legislação da primeira Parte Contratante.

Artigo 18**Períodos Cumpridos em um Terceiro Estado**

Se uma pessoa não é elegível a um benefício com base nos períodos de seguro completados no âmbito da legislação de ambas as Partes, mesmo após os períodos de seguro terem sido totalizados conforme disposto no Artigo 13, a elegibilidade daquela pessoa ao benefício poderá ser determinada totalizando esses períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um terceiro Estado ao qual uma das Partes Contratantes esteja vinculada por um acordo de previdência social que garanta a totalização de períodos, desde que esses períodos não coincidam.

PARTE IV**DISPOSIÇÕES DIVERSAS****Artigo 19****Cooperação Administrativa**

1. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes determinarão as medidas administrativas necessárias para a aplicação deste Acordo por meio de um Ajuste Administrativo e aprovação dos respectivos formulários.
2. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes comunicar-seão mutuamente, assim que possível, sobre medidas tomadas para a aplicação deste Acordo ou sobre alterações em sua legislação nacional, quando tais alterações afetem a aplicação deste Acordo.
3. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes designarão Organismos de Ligação com o objetivo de facilitar a implementação deste Acordo.



4. As autoridades e instituições competentes de ambas as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente em qualquer assunto relacionado à aplicação deste Acordo, como se o assunto afetasse a aplicação da sua própria legislação. Essa assistência será gratuita.
5. Se uma pessoa que resida ou esteja no território da uma das Partes Contratantes tiver solicitado ou estiver recebendo benefício, de acordo com a legislação da outra Parte Contratante, e uma perícia médica for necessária, a Instituição Competente ou a instituição do local de residência permanente ou temporária da primeira Parte Contratante providenciará a perícia, se a Instituição Competente da segunda Parte Contratante assim solicitar.
6. A não ser que a divulgação seja exigida pela lei de uma das Partes Contratantes, toda informação sobre uma pessoa enviada para essa Parte Contratante pela outra Parte Contratante, por força e para os fins deste Acordo, será considerada sigilosa e será usada apenas para o propósito de implementação deste Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

Artigo 20

Uso de Idiomas Oficiais

1. Para o propósito de aplicação deste Acordo, as autoridades e as instituições de ambas as Partes Contratantes podem se comunicar mutuamente e com outras pessoas interessadas, independentemente de seu local de residência, diretamente em seu idioma oficial.
2. Nenhuma solicitação ou documento será rejeitado por estar escrito em um idioma oficial da outra Parte Contratante.
3. As Autoridades Competentes poderão estabelecer exceções ao parágrafo anterior, no Ajuste Administrativo.

Artigo 21

Isenção de Taxas e Autenticação

1. Se a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que determinado certificado ou outro documento enviado, com base na legislação dessa Parte Contratante, será total ou parcialmente isento de quaisquer tributos, obrigações legais, taxas consulares ou encargos administrativos, essa isenção aplicar-se-á a todo certificado ou outro tipo de documento que for enviado, de acordo com a legislação da outra Parte Contratante ou com base neste Acordo.
2. Todas as declarações, todos os documentos e todos os certificados de qualquer natureza que precisarem ser produzidos para os fins deste Acordo serão isentos de autenticação pelas autoridades diplomáticas ou consulares.

Artigo 22

Envio de uma Solicitação ou um Recurso

Toda solicitação ou todo recurso que deveria ter sido enviado a uma instituição de uma das Partes Contratantes, dentro de um período pré-estabelecido de tempo, para atender à legislação dessa Parte, será tratado como se tivesse sido enviado para tal instituição, se for enviado, dentro do mesmo período, para uma instituição correspondente da outra Parte Contratante.

Artigo 23

Compensação de Pagamentos Indevidos

Quando a instituição de uma das Partes Contratantes tiver pago a um beneficiário uma soma em excesso relacionada a seu direito, essa instituição pode, nas condições e dentro do permitido pela legislação aplicável, solicitar à instituição da outra Parte Contratante, responsável pelo pagamento do benefício àquele beneficiário, que deduza a quantia paga em excesso dos pagamentos feitos para ele. A última instituição deduzirá essa quantia, dentro do permitido para deduções na legislação aplicável, como se o pagamento em excesso tivesse sido feito por ela, e transferirá a quantia, então deduzida, para a instituição credora.

Artigo 24

Reconhecimento de Decisões



Decisões e documentos executáveis emitidos por uma autoridade ou instituição de uma das Partes Contratantes, no âmbito da previdência social, serão reconhecidos no território da outra Parte Contratante.

Artigo 25

Moeda do pagamento

1. A Instituição Competente de uma Parte Contratante determinará o direito aos benefícios, estabelecidos em conformidade com sua própria legislação e com o presente Acordo, na moeda dessa Parte Contratante.
2. O pagamento dos benefícios resultantes da execução do Acordo será feito diretamente aos beneficiários no território da outra Parte Contratante e será realizado em moeda livremente conversível, observada a respectiva legislação.

Artigo 26

Resolução de Controvérsias

1. As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes realizarão todos os esforços razoáveis para resolver quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação deste Acordo.
2. Qualquer controvérsia que não puder ser resolvida conforme o parágrafo anterior será solucionada pelas Partes pela via diplomática.

PARTE V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 27

Disposições Transitórias

1. Este Acordo não conferirá direitos relativos a períodos anteriores à sua entrada em vigor.
2. Todos os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor deste Acordo, serão considerados para o propósito de determinar os direitos decorrentes deste Acordo.
3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, podem surgir, por força deste Acordo, direitos relacionados a uma contingência que tenha ocorrido antes da sua entrada em vigor.
4. Todos os benefícios devidos apenas em virtude deste Acordo serão analisados, a pedido da pessoa interessada e de acordo com as disposições do Acordo, com efeito, a partir da entrada em vigor deste Acordo.
5. Quando a solicitação a que se refere o parágrafo 4 deste Artigo for enviada dentro de dois anos a contar da entrada em vigor deste Acordo, os direitos originados pelas disposições deste Acordo serão adquiridos a partir dessa data, e as disposições da legislação de qualquer uma das Partes Contratantes que tratem de prescrição ou limitação dos direitos não deverão ser usadas contra a pessoa interessada.
6. Todo benefício determinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo não será recalculado.

Artigo 28

Vigência e Denúncia do Acordo

1. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Qualquer uma das Partes pode denunciá-lo, ao fim de um ano civil, por meio de aviso prévio de três meses, por escrito, enviado a outra Parte Contratante.
2. No caso de denúncia deste Acordo, todos os direitos adquiridos por força de suas disposições serão mantidos.
3. Os direitos em processo de aquisição, relacionados a períodos anteriores à data em que a denúncia surtir efeito, não serão extintos em razão da denúncia.

**Artigo 29****Entrada em Vigor**

1. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês do recebimento da última notificação enviada por qualquer das Partes Contratantes informando a outra Parte, por escrito, por meio de canais diplomáticos, de que todos os procedimentos internos legais necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

2. Este Acordo poderá ser suplementado, a qualquer tempo, por escrito, pelo mútuo consentimento das Partes Contratantes. Tais alterações serão efetivadas após o cumprimento dos procedimentos determinados no Parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Brasília, em 1 de fevereiro de 2016, em duas vias originais, nos idiomas português, búlgaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA BULGÁRIA

PORTARIA MF Nº 1.228, DE 05 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 06.06.2025)

Altera a alínea "c" do inciso II do § 3º do art. 4º da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º

II -

c) autorização judicial ou Declaração de Únicos Herdeiros emitida em cartório, cumulada com autorização de saque assinada por todos os dependentes ou sucessores, se capazes e concordantes; " (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

**PORTARIA MTE N° 1.039, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 11.06.2025 - Edição Extra)**

Altera a Portaria MTE n° 434, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre as formalidades para habilitação de instituições para operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória n° 1.292, de 20 de março de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto n° 12.415, de 20 de março de 2025 e no art. 1°, § 10, da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória n° 1.292, de 12 de março de 2025 - Processo n° 19965.200999/2025-81,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria altera disposições da Portaria MTE n° 434, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre as formalidades para habilitação de instituições para operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória n° 1.292, de 20 de março de 2025.

Art. 2° A Portaria MTE n° 434, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°

I -

i) comprovação de que possui cadastramento ativo na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema); e

II - formalizar os seguintes instrumentos, pelo representante legal, após a análise de conformidade dos documentos de que trata o inciso I do caput:

Parágrafo único. As cooperativas singulares de crédito, ficam dispensadas de anexar a consulta ao Unacad - Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central do Brasil, para comprovação do código bancário de compensação da instituição consignatária -CBC, de que trata a alínea "h" do inciso I. " (NR)

"Art. 6° Confirmada a apresentação de toda a documentação de que trata inciso I, do art. 5°, a Secretaria de Proteção ao Trabalhador do MTE analisará a conformidade dos pedidos de habilitação das instituições consignatárias.

..... " (NR)

Art. 3° Revogar a alínea "e" do inciso I do art. 5° da Portaria MTE n° 434, de 2025.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA



1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 11.06.2025 - Edição Extra)

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País e dá outras providências.

Art. 2º Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I - aplicações financeiras no País - os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

- a) depósitos remunerados à vista e a prazo;
- b) títulos públicos e privados;
- c) certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, títulos de capitalização, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;
- d) certificados de recebíveis, notas comerciais e debêntures;
- e) derivativos, inclusive operações de swap, termo, opções e outras, com ou sem finalidade de cobertura de riscos (hedge);
- f) cotas de fundos de investimento e clubes de investimento;
- g) ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações que sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day trade);
- h) demais ativos regulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e
- i) representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas "a" a "h";

II - rendimentos - quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:

- a) juros e demais espécies de remuneração devidas pelo emissor;
- b) prêmios, comissões, ágio, deságio e ganhos na amortização, no resgate, na liquidação e na alienação;
- c) rendimentos das aplicações em fundos de investimento; e
- d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

III - mercados de bolsa e de balcão organizado no País - aqueles de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º A pessoa física declarará, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - DAA, os seguintes rendimentos de aplicações financeiras no País:

I - rendimentos sujeitos às regras gerais de tributação, de que trata o Capítulo II;

II - ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado, de que trata o Capítulo III;

III - remuneração auferida pelo prestador de títulos e valores mobiliários no País e o reembolso de rendimentos, nas hipóteses previstas no Capítulo IV; e



IV - rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País regidos pelo Capítulo II da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, com as alterações desta Medida Provisória.

§ 1º Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

§ 2º A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF.

§ 3º Não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o caput, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

§ 5º Caso, no fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores.

§ 6º As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou aliene, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes, adquira aplicação financeira idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

§ 8º Caso o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo seja superior ao valor final do IRPF apurado na DAA nos termos do disposto neste artigo, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.

Art. 4º Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras, para fins do disposto no art. 3º:

I - os dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos por pessoas jurídicas domiciliadas no País aos seus sócios ou acionistas; e

II - os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 5º Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

I - pagamento de juros e demais rendimentos; e

II - amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II - na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.



§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá pro rata tempore sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do IRRF deverá ser deduzida do custo de aquisição, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no momento de sua alienação.

§ 6º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a apuração da base de cálculo do IRRF de que trata este artigo.

§ 7º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto no caput e nos § 1º a § 6º aplica-se, inclusive, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 2025.

§ 9º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º.

Art. 6º Para as aplicações financeiras de que trata o art. 5º gravadas com usufruto, o tratamento tributário considerará o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.

Art. 7º Ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos pelas seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I - bancos de qualquer espécie;

II - caixas econômicas;

III - cooperativas de crédito;

IV - corretoras de câmbio;

V - corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários; VII - administradoras de consórcio;

VIII - sociedades de crédito direto;

IX - sociedades de empréstimo entre pessoas;

X - agências de fomento;

XI - associações de poupança e empréstimo; XII - companhias hipotecárias;

XIII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XIV - sociedades de crédito imobiliário;

XV - sociedades de arrendamento mercantil;

XVI - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

XVII - seguradoras, incluídas as resseguradoras;

XVIII - entidades de previdência complementar fechada e aberta;

XIX - sociedades de capitalização;

XX - securitizadoras;

XXI - bolsas de valores, de mercadorias e futuros; e

XXII - entidades de liquidação e compensação.

§ 1º Também ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos por fundo de investimento, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 2º Os rendimentos de que trata este artigo comporão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a XXII do caput.

Art. 8º É responsável pela retenção do IRRF de que trata o art. 5º:

I - a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II - a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.



Art. 9º O IRRF de que trata o art. 5º deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoa física residente no País;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; ou

III - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 10. O disposto nos art. 5º a art. 9º aplica-se aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros:

I - entre pessoas jurídicas e de pessoa física para pessoa jurídica, ficando a mutuária responsável pela retenção do IRRF, exceto na hipótese prevista no inciso II; e

II - contratadas por meio de plataforma eletrônica, ficando a plataforma responsável pela retenção do IRRF.

§ 1º Os rendimentos auferidos por pessoa física residente no País nas demais operações de mútuo de recursos financeiros ficam sujeitos ao IRPF na DAA, na forma prevista no art. 3º, dispensada a retenção do IRRF.

§ 2º Fica vedada a compensação, por pessoa física residente no País, nos termos do disposto no art. 3º, de perdas apuradas em operações de mútuo de recursos financeiros.

Art. 11. Os rendimentos em contas de depósitos de poupança auferidos por pessoa física residente no País estão isentos do imposto sobre a renda.

CAPÍTULO III

DOS GANHOS LÍQUIDOS NOS MERCADOS DE BOLSA E DE BALCÃO ORGANIZADO

Art. 12. Os ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda nos termos do disposto neste Capítulo, hipótese em que não se aplica o disposto no Capítulo II.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com contratos de liquidação futura e aos ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive swap e opções flexíveis, desde que essas operações sejam registradas em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo à alienação de títulos públicos e privados, mesmo quando forem definidos como valores mobiliários, às operações com ouro equiparadas a operações de renda fixa, aos títulos de capitalização, às operações de swap quando não forem enquadradas no § 1º e aos certificados de operações estruturadas, que ficam sujeitos ao disposto no Capítulo II.

Art. 13. O ganho líquido de que trata o art. 12 corresponderá ao resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - nos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão ou alienação e o custo de aquisição do ativo;

II - nos mercados de opções:

a) nas negociações que tiverem por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das opções alienadas até o seu vencimento e o custo de aquisição; e

b) no exercício:

1. pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício; ou

2. pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - nos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido; e



IV - nos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I, II e III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Nas operações de exercício de opção de que trata o inciso II, alínea "b", do § 1º:

I - caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio; ou

II - caso não haja encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador (vendedor) e perda para o titular (comprador), na data do vencimento da opção.

§ 4º Nos mercados futuros de que trata o inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 5º Na apuração dos ganhos líquidos, é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados por intermediários, entidades administradoras de mercados organizados, câmaras de compensação e liquidação e centrais depositárias, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 6º Os ganhos líquidos e as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento total ou parcial da operação.

§ 7º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ganhos líquidos poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º, observado o disposto no inciso II do § 5º.

§ 8º Para fins de apuração e pagamento do imposto trimestral sobre os ganhos líquidos, as perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 nas operações de que trata o art. 12:

I - não poderão ser compensadas na DAA, nos termos do disposto no art. 3º; e

II - somente poderão ser compensadas com os ganhos líquidos que também sejam auferidos em operações de que trata o art. 12, nos trimestres subsequentes, inclusive no caso de perdas em operações de day trade e em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário - FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro, desde que tenham sido informadas nos termos do disposto no regulamento.

§ 9º A compensação de que trata o inciso II do § 8º somente poderá ser realizada até o ano-calendário de 2030.

Art. 14. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os ganhos líquidos de que trata o art. 12 ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O imposto sobre a renda de que trata o caput:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - será considerado antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoas físicas residentes no País; e

IV - será considerado definitivo, no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de ações em mercado de bolsa ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º Os ganhos líquidos cujo valor de alienação exceda ao limite previsto no

§ 2º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF.



Art. 15. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas negociações de que trata o art. 12 integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as perdas nas negociações de que trata o art. 12 poderão integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendam aos requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá dispensar:

I - a retenção na fonte de que tratam os § 1º a § 8º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso seja implementado sistema que permita o cálculo automatizado do imposto; e

II - a obrigação de entrega de documentação relativa à transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa e de mercado de balcão organizado, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso ocorra a dispensa prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS

Seção I

Das características do empréstimo

Art. 17. Ficam sujeitas às regras de tributação de que trata este Capítulo as operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empréstimos de títulos e valores mobiliários são as operações por meio das quais o titular de títulos ou valores mobiliários (emprestador) transfere a titularidade desses ativos para outra pessoa, fundo de investimento ou clube de investimento (tomador), para devolução futura, em contrapartida à remuneração.

Seção II

Da remuneração do emprestador

Art. 18. A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de que trata o art. 17 fica sujeita à retenção do IRRF prevista no art. 5º.

§ 1º É responsável pela retenção do IRRF a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários.

§ 2º No caso de emprestador ou tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida como receita ou despesa, respectivamente, segundo o regime de competência ou de caixa, conforme o caso.

§ 3º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor dos títulos ou valores mobiliários objeto do empréstimo, as receitas ou despesas de que trata o § 2º terão como base de cálculo o preço médio ou de fechamento dos títulos ou valores mobiliários verificado no mercado à vista de bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os títulos ou valores mobiliários estiverem admitidos à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

Seção III

Do recebimento de reembolso de proventos e rendimentos pelo emprestador

Art. 19. Durante o prazo do empréstimo, o tomador reembolsará o emprestador pelo valor dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e dos demais proventos, ou pelo valor dos rendimentos que forem pagos ou creditados pelo emissor dos títulos ou valores mobiliários, pelos valores líquidos equivalentes àqueles que o emprestador receberia se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá ao valor bruto dos proventos ou rendimentos, subtraído do valor correspondente ao IRRF que teria sido retido em nome do emprestador se não houvesse o empréstimo.

Art. 20. O valor do reembolso de que trata o art. 19:



I - deverá ser computado pelo empregador na DAA, na forma prevista no art. 3º, quando o empregador for pessoa física residente no País e o reembolso referir-se a rendimento de aplicação financeira que estaria sujeito ao disposto no art. 5º se não houvesse o empréstimo; e

II - não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o empregador, quando o reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo, e o empregador for:

- a) pessoa física residente no País;
- b) pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou
- c) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Art. 21. No caso de empregador pessoa jurídica domiciliada no País tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso de que trata o art. 19 será:

I - isento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos que não estariam sujeitos à incidência desses tributos se fossem devidos diretamente ao empregador se não houvesse o empréstimo; e

II - computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, quando aplicável, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, de acordo com o regime de apuração do empregador, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos não previstos no inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, o empregador pessoa jurídica residente no País poderá deduzir do IRPJ o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido se não houvesse o empréstimo, com base na alíquota de IRRF que incidiria sobre os proventos ou rendimentos que fossem recebidos pelo empregador se não houvesse o empréstimo, aplicada sobre o valor bruto dos proventos ou rendimentos.

Art. 22. No caso de tomador pessoa jurídica tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o recebimento de proventos e rendimentos e o reembolso efetuado nos termos do disposto no art. 19 ficarão sujeitos ao tratamento tributário previsto neste artigo.

§ 1º Caso o tomador figure como titular dos títulos ou valores mobiliários emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, os valores recebidos poderão ser registrados, para efeitos tributários, em conta patrimonial, em contrapartida ao valor a reembolsar para o empregador, sem reconhecimento de receita, custo ou despesa.

§ 2º Caso o tomador tenha alienado os títulos ou valores mobiliários emprestados no decurso do contrato do empréstimo e não figure como titular desses ativos na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, o valor reembolsado corresponderá a despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL do tomador, desde que este seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º Fica vedada, na apuração do IRPJ do tomador, a compensação do IRRF retido sobre os proventos e rendimentos pagos ou creditados durante o prazo do empréstimo, mesmo que a retenção tenha ocorrido em nome do tomador.

Seção IV

Do empréstimo por tomador isento ou dispensado de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Art. 23. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quando o empregador for pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, ou investidor residente ou domiciliado no exterior, os proventos e rendimentos recebidos pelos seguintes tomadores:

I - fundo ou clube de investimento no País; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

- a) entidade de previdência complementar;
- b) sociedade seguradora; ou
- c) fundo de aposentadoria programado individual - Fapi.



§ 1º Será aplicada a alíquota de IRRF a que estaria sujeito o prestador se este recebesse os proventos ou rendimentos diretamente do emissor do título ou valor mobiliário se não houvesse o empréstimo.

§ 2º Não ficam sujeitos à incidência do imposto os proventos e rendimentos que estariam isentos do imposto sobre a renda se fossem pagos ou creditados ao prestador se não houvesse o empréstimo.

§ 3º A base de cálculo será o valor correspondente ao montante originalmente pago ou creditado pelo emissor relativo ao saldo dos ativos emprestados ao tomador mantidos em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 4º Na hipótese de tomador de que trata o inciso I do caput que, na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, também seja titular de ativos não tomados por meio de empréstimo ou de ativos tomados por meio de empréstimo que tenham sido alienados, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a quantidade de ativos tomados em empréstimo pelo tomador ainda mantidos em custódia sob sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 5º Fica responsável pelo imposto:

I - o administrador do fundo ou clube de investimento no País; ou

II - a entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o § 5º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.

Art. 24. Na hipótese de empréstimo de títulos públicos e de outros títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação nos termos do disposto no art. 5º, o reembolso dos rendimentos ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo quando:

I - o prestador estiver sujeito ao IRRF sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários nos termos do disposto no art. 5º; e

II - o tomador for isento ou dispensado da retenção do IRRF sobre rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

§ 1º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda pela alíquota prevista no art. 23, § 1º.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido pelo tomador.

§ 3º No caso de tomador residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da instituição responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias no País, nos termos do disposto no art. 40 desta Medida Provisória.

Art. 25. O disposto nos art. 23 e art. 24 aplica-se também, para fins de incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo tomador nas operações de empréstimo que não estiverem previstas nos referidos artigos, nas hipóteses em que:

I - o tomador dos títulos ou valores mobiliários for isento ou imune do IRRF e o prestador for tributado; ou

II - o tomador estiver sujeito a uma alíquota de IRRF menor do que aquela a que o prestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, a alíquota do IRRF corresponderá à diferença positiva entre a alíquota a que se sujeitaria o prestador se não houvesse o empréstimo, diminuída da alíquota a que se sujeita o tomador sobre os proventos ou rendimentos recebidos.

Art. 26. O valor do reembolso dos proventos e rendimentos de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25 será líquido do imposto sobre a renda de que tratam esses artigos, hipótese em que se aplica ao prestador o tratamento tributário previsto nos art. 19 ao art. 22.

Art. 27. O imposto sobre a renda de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25:

I - deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e



II - será definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

Seção V

Da alienação de títulos e valores mobiliários pelo tomador

Art. 28. Caso o tomador aliene os títulos ou valores mobiliários emprestados durante o prazo do empréstimo, o ganho da operação ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo.

§ 1º Na data da alienação, será verificado o valor de alienação.

§ 2º Na data da recompra dos títulos ou valores mobiliários, será calculado o ganho do tomador, o qual corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor da alienação de que trata o § 1º; e

II - o custo de aquisição dos títulos ou valores mobiliários na recompra.

§ 3º Caso o tomador não efetue a recompra dos títulos ou valores mobiliários, o ganho do tomador será calculado, na data da liquidação do empréstimo, da seguinte forma:

I - se houver liquidação do empréstimo com outros títulos ou valores mobiliários de sua titularidade, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o custo de aquisição médio do título ou valor mobiliário utilizado para liquidação do empréstimo; ou

II - se houver liquidação do empréstimo em dinheiro, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o valor da liquidação do empréstimo em dinheiro.

§ 4º O ganho do tomador de que tratam os § 2º e § 3º ficará sujeito, na data da recompra ou da liquidação do empréstimo, conforme o caso, à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis aos:

I - ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de alienação nesses mercados; e

II - ganhos de capital, nos demais casos.

Seção VI

Da mudança de titularidade entre prestador e tomador

Art. 29. Não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o prestador e o tomador.

CAPÍTULO V

DOS ATIVOS VIRTUAIS

Art. 30. Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluindo criptoativos e criptomonedas, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 31. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º Os ganhos líquidos correspondem à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, e é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 2º O imposto de que trata o caput:



I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

III - será considerado definitivo.

§ 3º Caso o ativo virtual represente outra modalidade de aplicação financeira, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente.

Art. 32. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas operações com ativos virtuais integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vedada a dedução de perdas.

Art. 33. Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais ficam sujeitos à retenção do IRRF, hipótese em que se aplicam as regras previstas no Capítulo II.

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, não poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 35. O disposto neste Capítulo aplica-se também:

I - às operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais; e

II - às operações com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VI

DOS INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Seção I

Da regra geral

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o caput será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção II

Das regras especiais

Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 38. Caso haja a conversão do investimento de outra modalidade para a modalidade sujeita às normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, fica sujeita à incidência do IRRF a diferença entre o valor de mercado do investimento na data da conversão e o custo



de aquisição, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Para fins da determinação do valor de mercado de que trata o caput, será considerado o preço médio ponderado do ativo, apurado nas negociações ocorridas nos mercados de bolsa com maior volume de operações com o ativo no mês anterior à conversão da modalidade do investimento ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

Art. 39. Caso haja a conversão de modalidade de investimento que estaria isenta em operações no mercado de bolsa, na forma prevista no art. 38, para modalidade de investimento que ficará sujeita à tributação, na forma prevista no art. 36:

I - a diferença entre o valor de mercado na data da conversão e o custo de aquisição ficará isenta do imposto sobre a renda; e

II - será atribuído como custo de aquisição do investimento o valor de mercado na data da conversão.

Parágrafo único. O valor de mercado será determinado de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único.

Seção III

Do responsável tributário

Art. 40. O investidor residente ou domiciliado no exterior titular de aplicação financeira no País deverá nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que ficará responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias relativas à aplicação financeira.

CAPÍTULO VII

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 41. Os rendimentos dos seguintes títulos e valores mobiliários ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 5% (cinco por cento):

I - Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário - LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III - Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

IV - Letras Imobiliárias Garantidas - LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V - Letras de Crédito do Desenvolvimento - LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024; e

VI - títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 1º O disposto no Capítulo II aplica-se aos rendimentos de que trata o caput deste artigo, com exceção das regras previstas no art. 5º, § 7º a § 9º, e art. 9º.

§ 2º O IRRF de que trata este artigo deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - definitivo, no caso de pessoa física residente no País, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

II - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 3º Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, e as perdas realizadas com as aplicações financeiras de que trata o caput não poderão ser compensadas na DAA.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento, emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados posteriormente em mercado secundário.



§ 5º No caso das aplicações financeiras isentas ou tributadas à alíquota zero em 31 de dezembro de 2025 que passarem a ser tributadas por força do disposto nesta Medida Provisória, se houver alteração do prazo de vencimento, aplica-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os rendimentos auferidos a partir da data da renegociação.

Art. 42. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e das demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao recebimento de aluguel de imóveis.

Art. 43. Os rendimentos auferidos pelos cotistas nas aplicações nos fundos de que trata o art. 42 ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

§ 1º É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF o administrador do fundo de investimento ou a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes na forma prevista no art. 31 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto no art. 9º aplica-se ao imposto de que trata este artigo.

Art. 44. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam sujeitos à retenção do imposto sobre a renda à alíquota de 5% (cinco por cento), quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

II - ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o caput.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o caput, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

§ 5º O disposto no art. 41, § 1º a § 5º, aplica-se aos rendimentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º A distribuição de rendimentos referida no caput deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência.

§ 7º Os valores distribuídos acima dos lucros apurados a que se refere o § 6º serão considerados pelos cotistas como redução no custo de aquisição das cotas.

Art. 45. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas dos fundos de que trata o art. 42, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

§ 5º Para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em mercados de bolsa e de balcão organizado no País, na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a autoridade fiscal deverá



considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos cento e vinte meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo de aquisição será considerado igual a zero." (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Fica isento da incidência do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

§ 2º A isenção de que trata o caput não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, aos ganhos na negociação de ativos virtuais e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior." (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

§ 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o caput sejam:

I - realizadas a preços de mercado; e

II - registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º Somente será admitido o cômputo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º O cumprimento do disposto nos § 1º a § 3º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que tratam a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023." (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive day trade, ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

§ 1º As operações a que se refere o caput, inclusive day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º:

I - no caso das pessoas físicas residentes no País:

a) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período de apuração, ou em períodos de apuração subsequentes; ou

b) poderá ser deduzido do I imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os rendimentos declarados na ficha da DAA de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;



II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será considerado antecipação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas devido; e

III - no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período ou em períodos de apuração subsequentes.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70.

I -

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

4. ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens ou direitos localizados no País;

III - até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso do IRPF sobre ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado.

....." (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

Art. 53. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP- PD&I, inclusive quando decorrentes de liquidação, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º

I - à alíquota 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado, em operações realizadas com cotas emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025;

II - à alíquota 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

III-A - à alíquota 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas com cotas emitidas e integralizadas após 31 de dezembro de 2025; e



§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no art. 1º, § 9º, desta Lei, será aplicada a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 54. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

....." (NR)

"Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física, relativamente a títulos e valores mobiliários emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025;

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

III - 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física, relativamente a debêntures emitidas e integralizadas após 31 de dezembro de 2025.

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 3º

§ 1º

I -

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

b) auferidos por pessoa física, relativamente a cotas emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025;

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; e

III - 5% (cinco por cento), quando auferidos por pessoa física, relativamente a cotas emitidas e integralizadas após 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Os cotistas de que tratam o inciso I, alínea "b", e inciso III do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.



§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o caput e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto sobre a renda na fonte a que se refere o art. 17, caput, incisos I e II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 3º, aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) de imposto sobre a renda na fonte.

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 55. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97.

§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º aqueles negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado isentos do imposto sobre a renda, na forma prevista em lei, desde que sejam negociados pelos fundos nas mesmas condições previstas em lei para gozo do incentivo fiscal.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 7º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), exclusivamente na fonte, sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa física cotista de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira seja composta exclusivamente pelos ativos de que trata o art. 41, caput, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 57. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90.

III - pessoa física residente no país, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025; ou

IV - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025." (NR)

"Art. 90-A. Os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, ficam sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, quando o beneficiário for:

I - pessoa física residente no país; ou



II - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 58. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

....." (NR)

"Art. 3º

§ 4º Os rendimentos com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, não serão computados na DAA e ficarão sujeitos às regras previstas nos arts. 30 a 35 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 5º

§ 1º-A Para fins de interpretação do § 1º, considera-se compreendido no conceito de entidade, inclusive, o ativo virtual que represente, de forma direta ou indireta, direito sobre carteira de investimentos em aplicações financeiras, participações societárias ou demais ativos no exterior, ainda que não formalizado sob a forma de pessoa jurídica ou estrutura reconhecida por jurisdição estrangeira.

§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF à alíquota igual ou superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.

....." (NR)

"Art. 9º

§ 2º Caso, no final do período de apuração, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º em até cinco períodos de apuração posteriores.

....." (NR)

"Art. 17.

§ 1º A alíquota do IRRF será de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 6º As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.



§ 6º-A As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 7º A compensação de perdas de que tratam os § 6º e § 6º-A somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

....." (NR)

"Art. 24. Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....
§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto no art. 17, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, inciso II, § 6º, § 6º-A e § 7º." (NR)

"Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) nas datas previstas no art. 17, caput, incisos I e II.

....." (NR)

"Seção

VI

Disposições comuns

Art. 29-A. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro real computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, segundo o regime de competência.

§ 1º O cotista pessoa jurídica de que trata o caput poderá evidenciar em subconta:

I - no caso das aplicações em FIA ou em FIP, enquadrados ou não como entidades de investimento, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e
II - no caso das aplicações em FII ou em Fiagro, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de bens imóveis.

§ 2º No caso de aplicação da pessoa jurídica em fundo de investimento que invista, direta ou indiretamente, em cotas dos fundos de que tratam os incisos I e II do § 1º, também poderá ser registrada a subconta de que trata o referido parágrafo.

§ 3º A subconta de que tratam os incisos I e II do § 1º será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica no momento da alienação, pelo fundo, do ativo vinculado à subconta.

§ 4º Na hipótese em que o investimento no fundo deva ser reconhecido contabilmente como instrumento financeiro avaliado a valor justo, o cotista pessoa jurídica de que trata o caput também poderá evidenciar em subconta a diferença entre o valor contábil do investimento da pessoa jurídica no fundo, avaliado a valor justo, e o custo de aquisição da cota.

§ 5º A subconta de que trata o § 4º ficará sujeita ao disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014." (NR)

"Art. 29-B. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro presumido ou arbitrado computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL:

I - se for utilizado o regime de competência, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas no lucro real de que trata o art. 29-A; ou

II - se for utilizado o regime de caixa, os rendimentos apurados na amortização ou resgate de cotas." (NR)

"Art. 32.



I - no caso de pessoa física residente no País, antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; ou

III - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado." (NR)

"Art. 33. São dispensados da retenção na fonte do IRRF os rendimentos de aplicações em fundos de investimento auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País referidas no art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 34. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

....." (NR)

Art. 59. A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....
§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....." (NR)

"Art. 4º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), quando auferidos pelos fundos isentos ou sujeitos à alíquota reduzida no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos." (NR)

Art. 60. A Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os rendimentos produzidos pelas LCDs sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, quando:

.....
II - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ou por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional); e

III - 5% (cinco por cento), exclusivamente na fonte, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025; e



b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País, de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no § 1º.

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

CAPÍTULO IX DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Das apostas de quota fixa

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 6% (seis por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

....." (NR)

Seção II

Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

....." (NR)

Seção III

Dos juros sobre o capital próprio

Art. 63. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

....." (NR)

Seção IV

Do aperfeiçoamento da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda



Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74.

§ 12.

II -

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

....." (NR)

Seção V

Dos recursos financeiros da educação

Art. 65. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70.

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas e concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público;

....." (NR)

Seção VI

Do exame médico-pericial na concessão de benefícios e da compensação previdenciária

Art. 66. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60.

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto no caput e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 11-B. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de trinta dias.

§ 11-C. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-B estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-D. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS, observado o prazo de duração de trinta dias a que se refere o § 11-B.

§ 11-E. O prazo de duração previsto no § 11-B poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

....." (NR)

Art. 67. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-B. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual." (NR)

Seção VII

Da transformação de funções gratificadas

Art. 68. Ficam transformadas mil oitocentas e vinte e uma Funções Gratificadas - FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, em mil oitocentas e vinte e uma Funções Comissionadas Executivas - FCE, instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo a esta Medida Provisória.



Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de confiança correspondentes.

Art. 69. As Funções Gratificadas instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, ficam extintas e os seus ocupantes dispensados a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de que trata o art. 68 desta Medida Provisória.

Seção VIII

Do combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização

Art. 70. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas." (NR)

"Art. 21.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 39.

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

IX - descumprir o disposto no art. 21 e em sua regulação.

....." (NR)

"Art. 40.

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa." (NR)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 11. A concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal somente ocorrerá após a homologação do registro de que trata o inciso I do § 2º pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, nos termos do regulamento." (NR)



"Art. 5º

§ 1º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada a dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 1º.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º observará a dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

Art. 72. Os créditos financeiros de que trata a Medida Provisória nº 1.301, de 30 de maio de 2025, apurados mensalmente, serão utilizados na compensação de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os decorrentes de autuação por descumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 73. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 74. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;

II - os art. 1º a art. 3º do Decreto-Lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a Lei nº 5.308, de 7 de julho de 1967;

IV - o Decreto-Lei nº 614, de 6 de junho de 1969;

V - o Decreto-Lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972;

VI - o Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

VIII - o Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976;

IX - do Decreto-Lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) os art. 5º a art. 7º; e

c) os art. 9º a art. 16;

X - o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977;

XI - o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978;

XII - o Decreto-Lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982;

XIII - o Decreto-Lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983;

XIV - da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

a) os art. 39 a art. 51; e

b) o art. 53;

XV - o Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

XVI - o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XVII - o Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987;

XVIII - o Decreto-Lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988;

XIX - o art. 15 do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;

XX - o Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

XXI - da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) os incisos IX e X do caput do art. 6º;

b) os § 3º e § 4º do art. 16; e

c) os art. 40 a art. 44;

XXII - o art. 32 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

XXIII - os art. 29 e art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989;

XXIV - da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989:

a) os art. 1º a art. 3º; e

b) o art. 5º;

XXV - a Lei nº 7.768, de 16 de maio de 1989;

XXVI - os art. 47 a art. 56 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

XXVII - o art. 4º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989;



XXVIII - da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

- a) o art. 17;
- b) o inciso II do caput do art. 18;
- c) o art. 22; e
- d) os art. 25 a art. 28;

XXIX - os art. 30 a art. 37 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXX - da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

- a) o art. 29; e
- b) o art. 37;

XXXI - da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993:

- a) o parágrafo único do art. 10;
- b) os art. 16 a art. 19; e
- c) os art. 20-C e art. 20-D;

XXXII - os art. 65 a art. 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XXXIII - os art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

XXXIV - os art. 11 e art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXXV - do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

- a) os incisos I e II do caput; e
- b) o parágrafo único;

XXXVI - da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

- a) o parágrafo único do art. 17;
- b) o art. 57;
- c) o art. 69; e
- d) o art. 71;

XXXVII - o art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XXXVIII - da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

- a) o art. 2º; e
- b) o art. 5º;

XXXIX - os art. 6º a art. 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XL - o art. 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XLI - o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

XLII - os art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

XLIII - o art. 48 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XLIV - da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

- a) o art. 1º;
- b) do art. 2º:
 - 1. os incisos I e II do caput;
 - 2. o § 3º; e
 - 3. o inciso IV do § 7º;
- c) o art. 3º;
- d) o art. 4º; e
- e) o art. 22;

XLV - o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XLVI - o art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

XLVII - da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007:

- a) o § 3º do art. 2º; e
- b) o art. 3º;

XLVIII - o art. 45 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XLIX - da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011:

- a) os § 2º a § 4º do art. 2º;



b) os § 9º e §10 do art. 3º; e

c) o art. 5º;

L - o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

LI - da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

a) os § 2º e § 5º do art. 2º;

b) os art. 6º a art. 19; e

c) o art. 92;

LII - do art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

a) os incisos I e II do caput; e

b) o parágrafo único;

LIII - o art. 1º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021;

LIV - a Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023;

LV - da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 17; e

b) o art. 25; e

LVI - os § 2º e § 4º do art. 6º da Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024.

Art. 75. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos:

a) art. 1º a art. 60;

b) art. 63; e

c) art. 74;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos art. 61 e art. 62; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 11 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

ESTHER DWECK

ANEXO

FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG DE QUE TRATA A LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991, A SEREM TRANSFORMADAS EM FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS - FCE, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

FUNÇÕES EXISTENTES		FUNÇÕES CRIADAS	
CÓDIGO	QTD.	CÓDIGO	QTD.
FG-1	1.201	FCE-3	1.201
FG-2	336	FCE-2	336
FG-3	284	FCE-1	284

RESOLUÇÃO BCB Nº 483, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 13.06.2025)

Altera a Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, a Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021, e a Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023, para dispor sobre o subconglomerado prudencial e os conceitos contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 11 de junho de 2025, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, caput, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, caput, incisos



II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A As instituições de que tratam os arts. 2º-A e 4º que, conforme regulamentação vigente, optem por apurar a razão de alavancagem em bases subconsolidadas devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil:

I - Balancete Patrimonial Analítico - Subconglomerado Prudencial, com periodicidade mensal; e

II - Balanço Patrimonial - Subconglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro." (NR)

Art. 2º A Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II-A

DO SUBCONGLOMERADO PRUDENCIAL

Art. 14-A. O subconglomerado prudencial é formado pela instituição líder do conglomerado prudencial e pelas demais entidades integrantes do conglomerado prudencial que:

I - sejam constituídas no País; e

II - não tenham impedimento, atual ou previsto, à transferência tempestiva de recursos às demais entidades do subconglomerado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, não devem ser incluídas as agências no exterior das entidades integrantes do subconglomerado prudencial." (NR)

"Art. 14-B. Na elaboração das informações contábeis consolidadas do subconglomerado prudencial, as instituições de que trata o art. 1º, caput, inciso I, devem, quando aplicável, observar os critérios e os procedimento contábeis de consolidação estabelecidos no Título II, Capítulo II, Seções I e II, e no Título III desta Resolução." (NR)

Art. 3º A Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º

IV -

b) a instituição tem capacidade de cancelar, bloquear ou suspender o contrato ou o desembolso dos recursos e executa o cancelamento, o bloqueio ou a suspensão na gestão cotidiana normal do instrumento financeiro; e

....." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em:

I - 1º de julho de 2025, em relação ao art. 3º; e

II - 1º de julho de 2026, em relação aos demais dispositivos.

AILTON DE AQUINO SANTOS

Diretor de Regulação

Substituto

**DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 11.06.2025 - Edição Extra)**

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, caput, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras;

....." (NR)

"Art. 7º

I -

a)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

b)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

II -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

III -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

IV -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

V -

a)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

b)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

VI - nas operações referidas nos incisos I a V, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive microempreendedor individual - MEI, em que o valor seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 45, caput, inciso II: 0,00274% ou 0,00274% ao dia, conforme o caso;

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito, independentemente do prazo da operação, à alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por



cento), seja o mutuário pessoa jurídica ou pessoa física, exceto no caso de operação de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores ("forfait" ou "risco sacado").

§ 23. A operação de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores ("forfait" ou "risco sacado") é considerada operação de crédito.

§ 24. A operação de que trata o § 23 fica sujeita à incidência do IOF nos termos deste artigo, sendo a instituição a responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto." (NR)

"Art. 8º

I - em que figure como tomadora cooperativa que tenha realizado, no ano-calendário imediatamente anterior, valor global de operações de crédito, como credora e tomadora, inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto no art. 45, caput, inciso I;

§ 8º Sujeitam-se à incidência do art. 7º as cooperativas não abrangidas pelo inciso I do caput deste artigo, compreendendo as cooperativas centrais, as federações de cooperativas, as confederações de cooperativas e as demais formas associativas de cooperativas e as entidades por elas controladas, inclusive as instituições financeiras.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do caput, o limite deve considerar o valor global de operações de crédito das entidades referidas no § 8º que componham o grupo econômico." (NR)

"Art. 15-B. A alíquota do IOF será de:

VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça na qualidade de emissores destes, decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso

VIII: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

IX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça na qualidade de emissores destes, decorrentes de saques no exterior efetuados por seus usuários: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

X - nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até trezentos e sessenta e quatro dias: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XVII-A - nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro em participações societárias no país: zero;

XX - nas liquidações de operações de câmbio, para aquisição de moeda estrangeira, em espécie: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XXI - nas liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no País, ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, observado o disposto no inciso XXI-A: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);



XXI-A - nas liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no País com finalidade de investimento: 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento);

XXII - nas operações de câmbio para transferência ao exterior de recursos em moeda nacional, mantidos em contas de depósito no País de titularidade de residentes, domiciliados ou com sede no exterior e recebidos originalmente em cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça, na qualidade de emissoras destes, decorrentes da aquisição de bens e serviços do exterior e de saques no exterior, realizados pelos usuários finais dos referidos arranjos, observado o disposto no inciso XXIII: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XXIV - nas demais operações de câmbio realizadas para transferência de recursos ao exterior, não isentas e não abrangidas nos incisos I a XXIII: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento); e

XXV - nas demais operações de câmbio realizadas de entrada de recursos do exterior, não isentas e não abrangidas nos incisos I a XXIV: 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar o disposto no inciso XXI-A do caput." (NR)

"Art. 20. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio.

§ 1º A seguradora, a entidade aberta de previdência complementar e as entidades equiparadas a instituições financeiras são responsáveis pelos dados constantes da documentação remetida para cobrança.

§ 2º A responsabilidade da seguradora pela cobrança e pelo recolhimento do IOF no caso de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência inclui a obrigação de recálculo e recolhimento do valor devido considerando-se o valor total aportado por pessoa física, devendo ser disponibilizado ao segurado canal para informar os aportes realizados em planos de sua titularidade em outras seguradoras.

§ 3º O segurado deverá calcular e recolher o IOF relativo aos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, em caso de impossibilidade de cobrança e recolhimento pela seguradora ou entidade, decorrente de falta de informação sobre o aporte realizado em planos de outras seguradoras ou entidades." (NR)

"Art. 22.

§ 1º

I -

e) em que o valor dos prêmios pagos por pessoa física a partir de 1º de janeiro de 2026 seja destinado ao custeio de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no ano, ainda que de seguradoras distintas, seja inferior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

i) em que o valor dos prêmios pagos por pessoa física até 31 de dezembro de 2025 seja destinado ao custeio de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado entre a data de entrada em vigor do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, e 31 de dezembro de 2025, em uma mesma seguradora, seja inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

j) em que o valor dos prêmios pagos por empregador pessoa jurídica seja destinado ao custeio de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência de empregado pessoa física.



V - nos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência pagos por pessoa física a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no ano, ainda que de seguradoras distintas, seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 5% (cinco por cento) sobre o valor que exceder a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao ano; e

VI - nos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência pagos por pessoa física até 31 de dezembro de 2025, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado entre a data de entrada em vigor do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, e 31 de dezembro de 2025, em uma mesma seguradora, seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): 5% (cinco por cento) sobre o valor que exceder a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

....." (NR)

"Art. 32-D. O IOF será cobrado à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) sobre o valor de aquisição primária de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, inclusive nas aquisições realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. A tributação prevista no caput não se aplica a aquisições de cotas:

I - subscritas até 13 de junho de 2025; ou

II - realizadas no mercado secundário." (NR)

"Art. 45.

I - no caso de cooperativa, declaração, em duas vias, por ela firmada, de que atende ao limite de valor total de operações de crédito previsto no art. 8º, caput, inciso I, e aos requisitos da legislação cooperativista;

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 15-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007;

II - o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025; e

III - o Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 14, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 09/06/2025

Institui código de receita para recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF incidente sobre o prêmio aportado em plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência (Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL) de que tratam os arts. 20 e 22 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 e 22 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 6518 - IOF - Seguro - Prêmio Aportado em Plano de Seguro de Vida com Cobertura por Sobrevivência (VGBL), a ser utilizado em Documento de Arrecadação de



Receitas Federais - Darf para recolhimento do IOF incidente sobre o prêmio aportado em plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência (VGBL) de que tratam os arts. 20 e 22 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

PORTARIA SUFRAMA Nº 1.991, DE 4 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 09.06.2025)

Estabelece normas sobre os procedimentos administrativos para inclusão, revisão e cancelamento de insumos na Lista de Insumos Padrão Suframa (LIPS).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, caput, incisos I, VI e VII, do Anexo I ao Decreto nº 11.217, de 2022 e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Resolução CAS nº 205, de 2021, bem como na Lei nº 9.784, de 1999, e no Decreto nº 12.002, de 2024, e o que consta do Processo nº 52710.008962/2023-07,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas sobre os procedimentos administrativos para inclusão, revisão e cancelamento de insumos na Lista de Insumos Padrão Suframa (LIPS), fixando os critérios técnicos e operacionais para sua aplicação.

Art. 2º A LIPS é um instrumento auxiliar de gestão e controle dos insumos utilizados na industrialização de produtos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS).

§ 1º A utilização da LIPS destina-se a promover maior eficiência no controle das anuências prévias para importação de insumos.

§ 2º A LIPS não determina nem se sobrepõe às normas disciplinadoras do Processo Produtivo Básico (PPB), devendo sua aplicação observar integralmente os requisitos técnicos e regulatórios definidos pelos órgãos competentes.

§ 3º Os procedimentos administrativos previstos nesta Portaria devem observar os princípios da legalidade, transparência, eficiência e razoabilidade, garantindo previsibilidade e segurança jurídica aos usuários do sistema.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Insumos: matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo dos produtos aprovados pelo CAS; e

II - Processo Produtivo Básico (PPB): conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INCLUSÃO DE INSUMOS NA LIPS

Art. 4º A inclusão de insumos na LIPS poderá ser solicitada por empresas com projetos aprovados pelo CAS, mediante verificação técnica e anuência administrativa, observando-se:

I - Compatibilidade com as normas do PPB;

II - Padronização das descrições; e

III - Coerência com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 5º A tramitação administrativa da inclusão de insumos na LIPS obedecerá às seguintes etapas:



I - Solicitação da inclusão: A empresa com projeto aprovado pelo CAS deverá formalizar a solicitação por meio do Módulo de Controle de Importação (MCI), integrante do Sistema Eletrônico de Gestão da LIPS, disponível no portal GOV.BR, anexando a descrição, a NCM, as características técnicas e imagem detalhada do insumo, com a devida justificativa de sua aplicação no produto.

II - Análise preliminar: A Coordenação de Acompanhamento e Controle de Insumos (COACI) receberá o protocolo de solicitação, realizará a triagem inicial e distribuirá a demanda aos técnicos responsáveis para análise técnica.

III - Análise técnica: Os técnicos designados da COACI realizarão a análise técnica detalhada da solicitação, verificando a compatibilidade do insumo com as normas do PPB, a padronização da descrição e a coerência com a NCM.

IV - Resultado da análise: Concluída a análise técnica, o responsável sugere a aprovação ou reprovação da inclusão do insumo, devidamente fundamentada, que deverá ser validado pela COACI, e submetido à Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Industriais (CGAPI) para avaliação final.

V - Deliberação e registro: A CGAPI decidirá sobre a aprovação ou reprovação da solicitação de inclusão. Em caso de deferimento, o insumo será registrado na LIPS, e o resultado será comunicado à empresa por meio eletrônico, mediante disponibilização do Relatório de Solicitação de Inclusão de Insumos.

Parágrafo único. O relatório consolidado com as inclusões efetuadas no período será encaminhado mensalmente à Superintendência Adjunta de Projetos (SPR), para fins de acompanhamento.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA REVISÃO DA LIPS

Art. 6º A revisão da LIPS será realizada nas seguintes hipóteses:

I - Durante a análise de novas solicitações de inclusão de insumos;

II - De forma periódica, a cada 4 (quatro) meses, conforme cronograma por setor ou subsetor, estabelecido pela CGAPI;

III - Quando houver alteração no PPB;

IV - Em decorrência de modificação na NCM;

V - Para correção de erros de padronização ou inconsistências nas descrições dos insumos.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA CANCELAMENTO DE INSUMOS DA LIPS

Art. 7º O cancelamento de insumos observará os seguintes critérios:

I - Alteração no PPB;

II - Inclusão realizada de forma equivocada;

III - Mudança na interpretação oficial do PPB;

IV - Duplicidade de insumos;

V - Alteração na NCM;

VI - Substituição por insumo com descrição técnica mais adequada; e

VII - Outros motivos devidamente justificados pela Suframa.

Art. 8º O procedimento para o cancelamento de insumos da LIPS observará as seguintes etapas:

I - Instauração do processo administrativo;

II - Análise técnica e emissão de parecer pela unidade competente;

III - Comunicação às empresas afetadas, exceto nos casos de substituição direta por insumo equivalente;

IV - Aprovação pela SPR.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver substituto equivalente, será concedido prazo razoável para a adequação das empresas afetadas.

Art. 9º Os cancelamentos decorrentes de alteração no PPB terão efeito imediato, não sendo concedido prazo de adequação às empresas afetadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10. A importação de insumos destinados à industrialização de produtos com projeto aprovado pelo CAS somente poderá ser realizada por meio da LIPS, sendo vedado o uso de insumos vinculados a um produto na fabricação de outro.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa às penalidades previstas no art. 35 da Resolução CAS nº 205, de 25 de 2021.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

Título de texto

Subtítulo de texto

Texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 4 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 09/06/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS EXISTENTES. ITBI.

Na hipótese de aquisição de imóvel rural, não é possível, por ausência de disposição legal, atribuir uma parcela do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI) à terra nua e uma parcela às benfeitorias destinadas à atividade rural existentes na propriedade rural, de forma a considerar essa segunda parcela como despesa da atividade rural.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV; Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 55, § 2º, inciso I, e 137, inciso III; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 8º, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 9º, 10 e 17, inciso I, alínea "e".

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 5 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 10/06/2025

Assunto: Simples Nacional.

MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA. ALOCAÇÃO DE ENERGIA EXCEDENTE A IMÓVEL DOS SÓCIOS. INGRESSO. PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que seja unidade consumidora de energia elétrica com microgeração ou minigeração distribuída pode ingressar ou permanecer no Simples Nacional, por não se caracterizar como geradora de energia elétrica para os fins do inciso VII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que não comercialize o excedente nem incorra em nenhuma outra hipótese de vedação ou exclusão prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006.

O fato de a pessoa jurídica que seja unidade consumidora de energia elétrica com microgeração ou minigeração distribuída alocar energia excedente para os imóveis de seus sócios não impede o seu ingresso ou permanência no Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma hipótese de vedação ou exclusão prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso VII; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, inciso XVII; Lei nº 14.300, de 2022, arts. 1º, 2º, 12 e 24.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada na parte que não cumpre os requisitos previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput* e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 09/06/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. PINTURA. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS.

Para fins de determinação do lucro presumido, deve-se aplicar o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, bem como a decorrente dos serviços de pintura e de instalação de portas, janelas, tetos e armários embutidos; desde que tais serviços sejam prestados na forma de empreitada total, com fornecimento pelo empreiteiro da totalidade dos materiais indispensáveis a sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. Esse enquadramento independe de o serviço em questão estar sendo prestado no bojo de um contrato que inclua a construção da própria edificação na qual ele será empregado ou por contrato específico, cujo objeto seja apenas a execução dessa empreitada em imóvel já edificado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 2016.

REFORMA AS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E Nº 138, DE 13 DE JULHO DE 2023.

MANUTENÇÃO EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Com vistas à determinação do lucro presumido, a receita bruta auferida na prestação de serviços de manutenção em instalações elétricas e redes de distribuição de energia está sujeita ao percentual de presunção de 32%.

INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As atividades de instalação de divisórias não preenchem as condições normativas disciplinadas pelo art. 2º, § 7º, II, da IN RFB nº 1.234, de 2012. Logo, com vistas à determinação do lucro presumido, a receita bruta auferida na prestação desses serviços deve submeter-se ao percentual de presunção de 32%, próprio da prestação de serviços em geral.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a"; Código Civil, arts. 82 e 84; Decreto nº 7.708, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e art. 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, § 1º, incisos II, alínea "d", e IV, alínea "d", e 215, *caput*.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.



EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. PINTURA. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS.

Para fins de determinação do resultado presumido, deve-se aplicar o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, bem como a decorrente dos serviços de pintura e de instalação de portas, janelas, tetos e armários embutidos; desde que tais serviços sejam prestados na forma de empreitada total, com fornecimento pelo empreiteiro da totalidade dos materiais indispensáveis a sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. Esse enquadramento independe de o serviço em questão estar sendo prestado no bojo de um contrato que inclua a construção da própria edificação na qual ele será empregado ou por contrato específico, cujo objeto seja apenas a execução dessa empreitada em imóvel já edificado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 2016.

REFORMA AS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E Nº 138, DE 13 DE JULHO DE 2023.

MANUTENÇÃO EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Com vistas à determinação do resultado presumido, a receita bruta auferida na prestação de serviços de manutenção em instalações elétricas e redes de distribuição de energia está sujeita ao percentual de presunção de 32%.

INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As atividades de instalação de divisórias não preenchem as condições normativas disciplinadas pelo art. 2º, § 7º, II, da IN RFB nº 1.234, de 2012. Logo, com vistas à determinação do resultado presumido, a receita bruta auferida na prestação desses serviços deve submeter-se ao percentual de presunção de 32%, próprio da prestação de serviços em geral.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Código Civil, arts. 82 e 84; Decreto nº 7.708, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e art. 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 34, *caput* e § 1º, inciso IX, e 215, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 11/06/2025

Assunto: Simples Nacional.

CONTRATAÇÃO DE MEI POR ME OU EPP. FATOR "R". INCLUSÃO DA REMUNERAÇÃO NA FOLHA DE SALÁRIOS.

A remuneração paga ou creditada ao MEI contratado por Microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional para a prestação dos serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos deve ser incluída na apuração da folha de salários para cálculo do fator "r".

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, §§ 5ºK - e 24 e art. 18-B; Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 25 § 1º, inciso V, art. 26, incisos I e II, § 1º e § 2º, inciso II e art. 113; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, arts. 8º e 173.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA INEFICAZ

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 11/06/2025

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. EMBALAGENS DE VIDRO.

RESPONSABILIDADE PELA LOGÍSTICA REVERSA. ADQUIRENTE.

Na operação de importação realizada por conta e ordem de terceiro, o importador age como mero mandatário, prestando serviços ao adquirente.

A responsabilidade pelas obrigações decorrentes da logística reversa, que é inerente ao setor de embalagens de vidro, deve ser atribuída ao adquirente, que se reveste da qualidade de importador de fato.

Dispositivos legais: Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, arts. 32 e 33; Decreto nº 11.300, de 21 de dezembro de 2022, arts. 1º, 3º, 39 e 41; IN RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, arts 2º, 5º e 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 11/06/2025

Assunto: Simples Nacional.

PRONAC (LEI ROUANET). PROAC. RECURSOS TRANSFERIDOS AO MEI (PROPONENTE / PATROCINADO). RECEITA TRIBUTÁVEL.

As doações e/ou verbas de patrocínio captadas pelo Microempreendedor Individual - MEI no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), e no âmbito do Programa de Ação Cultural (Proac) instituído pela Lei do Estado de São Paulo nº 12.268, de 2006, devem ser consideradas receita bruta tributável pelo Simples Nacional, bem como devem integrar o cálculo dos limites impostos pela Lei complementar nº 123, de 2006, no tocante ao seu enquadramento no regime.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 2º, inciso III e art. 18, § 1º; Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18-A e art. 24; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 2º, § 4º, inciso IV; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (CTN), arts. 43 e 111.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 10/06/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.

A associação civil, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam é isenta do IRPJ, desde que sejam atendidos os requisitos dispostos nas alíneas "a" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Caso haja respaldo em seu estatuto social, a atuação da associação, na qualidade de representante de suas associadas, na formação de espécie de "fundo de reserva", cujos recursos, pertencentes às associadas, sejam depositados em instituição financeira para futura utilização, não representa, por si só, óbice ao gozo da isenção.

Esta realidade se mantém ainda que os valores em questão transitem pela conta corrente da associação como intermediária entre suas associadas e a instituição financeira na qual serão aplicados, fato que não caracteriza, por si só, auferimento de receita pela entidade.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §§ 2º e 3º, e art. 15.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.

A associação civil, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam é isenta da CSLL, desde que sejam atendidos os requisitos dispostos nas alíneas "a" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Caso haja respaldo em seu estatuto social, a atuação da associação, na qualidade de representante de suas associadas, na formação de espécie de "fundo de reserva", cujos recursos, pertencentes às associadas, sejam depositados em instituição financeira para futura utilização, não representa, por si só, óbice ao gozo da isenção.

Esta realidade se mantém ainda que os valores em questão transitem pela conta corrente da associação como intermediária entre suas associadas e a instituição financeira na qual serão aplicados, fato que não caracteriza, por si só, auferimento de receita pela entidade.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §§ 2º e 3º, e art. 15.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS.

As associações civis, sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 11/06/2025**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

ATIVIDADE PETROLÍFERA. PLATAFORMAS OFFSHORE. EMPREGADOS.FOLGAS LEGAIS NÃO GOZADAS EM RAZÃO DE TREINAMENTO DE INTERESSE DO EMPREGADOR OU POR CONTINUIDADE OPERACIONAL DECORRENTE DE FORÇA MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS MEDIANTE PAGAMENTO SIMPLES OU MÚLTIPLO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa incidem sobre a total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Incidem contribuições sociais previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, dentre os quais se incluem as remunerações, simples ou múltiplas, previstas em acordo coletivo, decorrentes do trabalho ou treinamento de interesse do empregador, quando ocorridos nos dias destinados às folgas do empregado.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c" e art. 22, inciso I; Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 3º, § 2º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, arts. 201, inciso I e 214, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 30, 31, inciso I, e 33, inciso I; Nota PGFN/CRJ/Nº 101/2016; Nota SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF; Parecer SEI nº 8449/2021/ME; Recurso Especial - REsp nº 712.185/RS.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ATIVIDADE PETROLÍFERA. PLATAFORMAS OFFSHORE. EMPREGADOS.FOLGAS LEGAIS NÃO GOZADAS EM RAZÃO DE TREINAMENTO DE INTERESSE DO EMPREGADOR OU POR CONTINUIDADE OPERACIONAL DECORRENTE DE FORÇA MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS MEDIANTE PAGAMENTO SIMPLES OU MÚLTIPLO. IMPOSTO SOBRE ARENDA. INCIDÊNCIA.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, dentre os quais se incluem as remunerações, simples ou múltiplas, previstas em acordo coletivo, decorrentes do trabalho ou treinamento de interesse do empregador, quando ocorridos nos dias destinados às folgas do empregado.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 16, inciso I; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 36, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º; Recurso Especial - REsp nº 712.185/RS.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.027, DE 30 DE MAIO DE 2025 - DOU de 09/06/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 012, DE 06 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 09.06.2025)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 410ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.06.2025, e publicado no DOU 4.06.2025.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício SEI nº 847/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 410ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de junho de 2025:

Convênio ICMS nº 68/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 068, DE 06 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 09.06.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria Estadual de Fazenda do Rio Grande do Norte e Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos dias 5 e 6 de junho de junho de 2025, respectivamente, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os itens a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - o item 34 ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte:

"

Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
34	RN	51.117.452/0001-99	20.637.015-6	ONSHORETECH BRASIL LTDA

,"

II - os itens 28, 29 e 30 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

"



Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
28	SP	53.910.899/0001-46	336.492.680.113	LINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT DA
29	SP	49.769.425/0001-59	255.019.568.113	VALMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA
30	SP	04.954.351/0009-40	654.057.479.114	SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 069, DE 6 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 09.06.2025)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Economia do Estado do Goiás e da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos dias 5 e 6 de junho de 2025, respectivamente, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º o item 41 do campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
41	SP	EAC	IMPORTAÇÃO	15.527.906/0036-66	415.140.970.111	RAIZEN	1º.06.2023



			TRANSFERÊN CIA /OPERAÇÃO INTERNA			CENTR O-SUL S.A.	
--	--	--	---	--	--	------------------------	--

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS nº 43/23 com as seguintes redações:

I - o item 18 ao campo referente ao Estado de Goiás no Anexo II:

"ANEXO II

GOIÁS							
ITE M	U F	TIPO DE COMBUSTÍ VEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENT O (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊN CIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADU AL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCES SÃO
18	G O	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	57.370.381/0 001-18	20.190.3 71-7	RODOBRAS COMERCIALIZA DORA DE ETANOL LTDA.	29.05.20 25

II - no Anexo IV:

a) o item 11 ao campo referente ao Estado de Goiás

"ANEXO IV

GOIÁS							
ITE M	U F	TIPO DE COMBUSTÍ VEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTAD UAL ARMAZENAG EM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADU AL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCES SÃO
11	G O	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTAD UAL ARMAZENAG EM	57.370.381/0 001-18	20.190.3 71-7	RODOBRAS COMERCIALIZA DORA DE ETANOL LTDA.	29.05.20 25

b) o item 3 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

"ANEXO IV

SÃO PAULO							
ITE M	U F	TIPO DE COMBUSTÍ VEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTAD UAL)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESS



			ARMAZENAG EM)				ÃO
3	S P	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTAD UAL ARMAZENAG EM	05.553.456/0 001-00	791.052.228. 118	OUROEST E BIOENER GIA LTDA	21.05.20 25

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 070, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 13-CDI-SE/160, de 29 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebida no dia 9 de junho de 2025, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 752 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

SÃO PAULO	
752	FULL COPTERS AVIATION LTDA CNPJ: 22.456.279/0001-55 IE: 165.278.662.110

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 017, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025)

Altera o Protocolo ICMS nº 14, de 8 de abril de 2016, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

OS ESTADOS DE ALAGOAS E SÃO PAULO, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de



25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO

Cláusula primeira Os itens 31.0, 47.0, 48.0, 50.0 a 54.0 e 57.0 a 63.0 do Anexo Único do Protocolo ICMS 14, de 8 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2016, ficam revogados.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

Alagoas - Renata dos Santos, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 018, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025)

Altera o Protocolo ICMS nº 53, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

OS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA, CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE E SERGIPE, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso III fica acrescido ao parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 53, de 29 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"III - Alagoas."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

Alagoas - Renata dos Santos, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Wilson José de Paula, PiauÍ - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

PROTOCOLO ICMS Nº 019, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025)

Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

OS ESTADOS DE ALAGOAS, AMAPÁ, MATO GROSSO, MINAS GERAIS, PARANÁ, RIO DE JANEIRO E SANTA CATARINA NESTE ATO REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira O inciso IX fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"IX - às operações com os produtos classificados nos CEST 17.031.01, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.02, 17.049.02 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00, quando tiverem como destino o Estado de Alagoas."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Santa Catarina - Cleverson Siewert.

PROTOCOLO ICMS Nº 020, DE 11 DE JUNHO DE 2025 - (DOU de 12.06.2025)

Altera o Protocolo ICMS nº 86, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a suspensão do recolhimento do ICMS na remessa interestadual de mercadorias para armazém geral não alfandegado, nos termos que especifica

Os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os Anexos I, II e III do Protocolo ICMS nº 86, de 14 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO I
(MERCADORIAS)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	ADITIVO - AGROTAIN	29299090
2	ANVOL	29299090
3	CLORETO DE POTASSIO GRANULADO	00-00-60 31042090
4	CLORETO DE POTASSIO STD	31042090
5	ENXOFRE BENTONITA - FERTILIZANTE MINERAL SIMPLES	25030090
6	FERTILIZANTE ENXOFRE GRANULADO	25030090
7	FERTILIZANTE MINERAL COMPLEXO 10-50-00	31055900
8	FERTILIZANTE MINERAL MISTO 30-03-03	31052000
9	FOSFATO MONOAMONICO GRANULADO IMPORTADO 11-52-00 + 44% P2O5 SOLUVEL EM ÁGUA	31054000
10	KAS_128K082-1	29299090
11	NITRATO DE AMONIO	31023000
14	NP-11 - FERTILIZANTE MINERAL COMPLEXO: 11-44-00	31055900
18	ULEXITA 10%B - FERTILIZANTE MINERAL SIMPLES	25280000
19	UREIA	31021010
21	CLORETO DE POTASSIO STANDER BRANCO 60%K2O	31042010
22	SUPERFOSFATO TRIPLO	31031100



23	NP 10-50-00	31055900
24	CLORETO DE POTASSIO GRANULADO 60%K2O	31042010
27	SULFATO DE AMONIO FARELADO	31022100
28	FOSFATO MONOAMONICO GRANULADO	31054000
29	SULFATO DE AMONIO GRANULADO	31022100
30	UREIA GRANULADA	31021010
31	BORO	25280000
32	ANVOL NBPT+RNUF	29299090
33	CLORETO DE POTASSIO STANDER BRANCO 60%K2O	31042010
34	SUPERFOSFATO TRIPLO	31031100
35	NP 10-50-00	31055900
36	CLORETO DE POTASSIO GRANULADO 60%K2O	31042010
39	FOSFATO MONOPOTASSICO	31056000
40	FOSFATO NATURAL REATIVO	25101010
41	MAP - 11-52/44 GR	31054000
42	MAP - 12-52/44-00_MP1188 - GR	31054000
43	MAP CRISTAL F 12-61-00_MP1452 -	31054000
44	NITRATO DE MAGNESIO	28342990
45	NPK 15-15-15_713 - MG	31052000
46	NPK 27-06-06+S_MP188 - MG	31052000
47	SULFATO DE AMONIO IMPORT - FR	31022100
48	SULFATO DE AMONIO IMPORT - GR	31022100
49	ULEXITA 10B; CA_MP3188 - GR	25280000
50	NPK 19-04-19	31052000
51	NPK 21-00-21	31052000
52	NP 12-40-00	31055900
53	SULFATO DE POTÁSSIO	31043010
54	SULFATO DE MAGNÉSIO	28332100
55	BORAX	28401900
56	FERTILIZANTE MINERAL MISTO 440000	31059090
56	FERTILIZANTE MINERAL MISTO 430000	31059090
56	FERTILIZANTE MINERAL MISTO 420000	31059090
56	FERTILIZANTE MINERAL MISTO 000056	31059090
57	ENXOFRE GRANULADO	38249979
58	UAN 3200	31028000
59	POLIFOSFATO DE AMONIO 11370	28353990
60	FMM 0054+1%B+1%ZN	31049090
61	FMC 8400 + 5%S	31055900
62	FERTILIZANTE NP 11440	31055900
63	FERTILIZANTE NP 11490	31055900
64	FMC 151515 + 10%S	31052000
65	CROP LIQUID	30029000

ANEXO II

(ESTABELECIMENTO DE MINAS GERAIS)

ITEM	RAZÃO SOCIAL - EMPRESAS	CNPJ
1	FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA	53400818/0008-34
2	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92660604/0098-05



3	FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLA LTDA	02614911/0002-15
4	FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLA LTDA	02614911/0004-87
5	FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLA LTDA	02614911/0008-00
6	FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLA LTDA	02614911/0007-20
7	NATIVA AGRONEGÓCIOS & REPRESENTAÇÕES LTDA	03856216/0009-07
8	ADUBOS REAL S/A - POUSO ALEGRE	21437447/0006-07
11	PARANAÍBA FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	18868117/0001-57
12	TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA	18104802/0001-07

ANEXO III

(ARMAZÉM GERAL NÃO ALFANDEGADO DO ESPÍRITO SANTO)

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	MULTILIFT LOGISTICA LTDA	07744919/0006-43
2	TFS TERMINAL FERROVIARIO SANTANA LTDA (*)	08997638/0001-50
3	ECOLOGISTICS SOLUCOES INTERMODAIS LTDA	14165301/0001-80
4	HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUARIOS S/A	31807464/0001-38
5	COOP AGROPECUARIA CENTRO SERRANA	27942085/0001-83
6	HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPOR	31807464/0001-38
7	MULTILIFT LOGISTICA LTDA	07744919/0001-39
8	INTERPORT LOGISTICA LTDA	02750555/0001-86
9	ABC LOG LTDA	43653095/0001-55
10	ADUBOS REAL S/A - SERRA	21437447/0039-75

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação e terá vigência até a data de 31 de dezembro de 2025, podendo ser renovado, desde que requerido pelas partes interessadas antes de seu vencimento, ou denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos estados signatários

Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.02 AJUSTE SINIEF

AJUSTE SINIEF Nº 004, DE 11 DE ABRIL DE 2025 (*) - (DOU de 16.04.2025)

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Nota ECONET: regulamentado no Estado da **Paraíba**, pelo Decreto nº 46.510/2025 (DOE de 09.05.2025), efeitos a partir de 09.05.2025; no Estado do **Rio Grande do Norte** pelo Decreto nº 34.586/2025 (DOE de 23.05.2025), efeitos a partir de 23.05.2025; no Estado de **Alagoas**, pela Instrução Normativa SEF nº 037/2025 (DOE de 05.06.2025), efeitos a partir de 01.06.2025.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 196ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE



Cláusula primeira O § 7º da cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul."

Cláusula segunda O § 16-A fica acrescido à cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 7/05 com, a seguinte redação:

"§ 16-A. Nas operações realizadas por produtores rurais, exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir da publicação em relação à cláusula primeira;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação à cláusula segunda.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Iage Scavazza, Pará - Eli Sosinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Marcelo Bergamasco, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins -

Donizeth Aparecido Silva.

(*) Retificado no DOU de 12.06.2025, por ter saído com incorreções no original.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 18.270, DE 12 DE JUNHO DE 2025 - (DOM de 13.06.2025)

Dispõe sobre mecanismos para melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão e para aperfeiçoamento da segurança jurídica no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, institui o Conselho Municipal de Promoção da Segurança Jurídica Tributária, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2025, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

MECANISMOS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO



Art. 1º A implementação de novos tipos de processos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda deverá levar em consideração a experiência do usuário dos serviços públicos prestados pela Secretaria, maximizando a entrega dos seguintes atributos:

I - acessibilidade dos serviços;

II - resolutividade do problema do cidadão e não apenas do processo administrativo;

III - redução de prazo de resposta aos pedidos formulados;

IV - transparência em relação aos prazos estimados para conclusão de diferentes procedimentos.

Art. 2º Os fluxos processuais no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda serão continuamente revisados, de maneira a incorporar melhorias em relação aos atributos citados no art. 1º, com prioridade para os fluxos que sirvam diretamente ao cidadão.

CAPÍTULO II

MECANISMOS PARA APERFEIÇOAMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Art. 3º A Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que identificar matéria relevante, poderá, previamente à publicação de ato normativo sobre o tema, promover consulta pública eletrônica.

§ 1º A minuta do ato normativo encaminhada para consulta pública será acompanhada de exposição de motivos, com indicação dos objetivos que se pretende alcançar com a nova regulamentação.

§ 2º A critério da Secretaria Municipal da Fazenda, caso a complexidade da matéria o aconselhe, poderá ser realizada audiência pública presencial ou virtual previamente à publicação do ato, tomando-se a termo os esclarecimentos e sugestões apresentados.

§ 3º No momento de consolidação final do ato administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda aferirá a conveniência e oportunidade de incorporar as contribuições dos interessados, divulgando as contribuições aceitas e as declinadas.

§ 4º As consultas ou audiências públicas serão conduzidas por representante da unidade operacional proponente do ato normativo ou diretamente afetada por ele.

Art. 4º Nenhuma consulta tributária formulada nos termos do art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, será declarada ineficaz ou arquivada, nos termos dos incisos IV, V e VI do art. 76 da referida lei, sem que a Administração Tributária identifique de forma clara, respectivamente:

I - a decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

II - a disposição literal de lei ou de ato normativo que responda à dúvida do contribuinte;

III - o elemento necessário à solução da consulta e que foi omitido pelo interessado.

Parágrafo único. Ante a apresentação reiterada de consultas tributárias sobre a mesma matéria, a Administração Tributária poderá avaliar a possibilidade de edição de ato normativo visando esclarecer de forma abrangente a dúvida suscitada.

Art. 5º A observância pelo sujeito passivo dos atos normativos expedidos pela Secretaria Municipal da Fazenda exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

§ 1º A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 2º Quando a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa decorrer de modificação de ato normativo com caráter de abstração e generalidade, os novos critérios somente poderão ser adotados, em relação a qualquer contribuinte, posteriormente à sua introdução, salvo quando se tratar de hipótese de retroatividade de norma mais benéfica, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Art. 6º Fica instituído o Conselho Municipal de Promoção da Segurança Jurídica Tributária, órgão consultivo integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe,

que atuará na promoção e aperfeiçoamento da segurança jurídica tributária, com base nos primados da legalidade e da justiça fiscal.

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Promoção da Segurança Jurídica Tributária:

- I - planejar, elaborar e propor a política municipal de proteção ao contribuinte;
- II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte, observadas as atribuições da Ouvidoria Geral do Município;
- III - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
- IV - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, pelos variados meios de comunicação.

§ 1º A conscientização e orientação aos contribuintes poderá ser promovida em instituições de educação públicas ou privadas, desde o ensino fundamental até o ensino superior.

§ 2º As propostas encaminhadas pelo Conselho à Secretaria Municipal da Fazenda terão caráter colaborativo e não vinculante, estando sujeitas à análise de conveniência e oportunidade deste órgão, que decidirá sobre sua implementação com base nos interesses da administração pública e nas condições técnicas e orçamentárias disponíveis.

Art. 8º Integram o Conselho Municipal de Promoção da Segurança Jurídica Tributária:

- I - Secretaria Municipal da Fazenda - SF, que presidirá o Conselho;
- II - Procuradoria Geral do Município - PGM;
- III - Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo - Sindaf/SP;
- IV - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FecomercioSP;
- V - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp;
- VI - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP;
- VII - Federação Brasileira de Bancos - Febraban;
- VIII - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - Anbima;
- IX - Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo - OAB/SP;
- X - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SindusCon-SP;
- XI - Associação Comercial de São Paulo - ACSP;
- XII - Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º Os integrantes do Conselho indicarão membro titular e membro suplente que atuem no Município de São Paulo.

§ 2º A critério do presidente do Conselho, conforme a relevância dos temas em pauta e a potencial contribuição das entidades envolvidas, poderão ser convidadas a participar das reuniões do Conselho, na condição de observadores ou colaboradores, outras entidades públicas ou privadas, associações, instituições acadêmicas e profissionais, ou quaisquer organizações que demonstrem interesse nas questões tratadas e que possam contribuir para a promoção da segurança jurídica tributária.

§ 3º Os representantes indicados na forma do caput deste artigo serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º Os membros do Conselho não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

§ 5º As pautas e respectivas atas das reuniões do Conselho serão elaboradas por seu presidente ou por assistente por ele designado.

Art. 9º O Conselho Municipal de Promoção da Segurança Jurídica Tributária, por ato do Secretário Municipal da Fazenda e observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei, publicará seu regimento interno.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Art. 10. As sociedades constituídas na forma do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, obrigadas a apresentar declaração de sociedade uniprofissional na forma, prazo e demais condições estabelecidas na legislação, ficam sujeitas, no caso de descumprimento parcial ou total dessa obrigação,



à multa de 10% (dez por cento) do valor total de ISS que seria devido à municipalidade no exercício caso não fossem enquadradas nesse regime especial de recolhimento.

§ 1º Tratando-se de renovação da declaração de que trata o caput deste artigo, findo o prazo estabelecido na legislação vigente, será o interessado notificado a autorregularizar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação da declaração devida, ficando advertido da aplicação de multa caso não o faça.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem a autorregularização, será imediatamente aplicada a penalidade prevista no caput deste artigo.

§ 3º A aplicação de penalidades não exime o contribuinte do cumprimento de outras obrigações acessórias ou principais eventualmente cabíveis.

Art. 11. O art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

V -

.....

i) multa de 0,5% (meio por cento) do valor que se deixou de informar em NFS-e ou outro documento previsto em regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano-calendário, aos prestadores de serviços que, não estando obrigados ao recolhimento do ISS, deixarem de emitir NFS-e ou outro documento previsto em regulamento;

.....” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II - infrações relativas à ação fiscal:

a) para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, multa de 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel no momento da lavratura do respectivo auto de infração, aos que recusarem a exibição de documentos essenciais à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária;

b) para imóveis com utilização diversa da referida na alínea “a”, multa de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor venal do imóvel no momento da lavratura do respectivo auto de infração, aos que recusarem a exibição de documentos essenciais à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. Não se aplica aos processos elencados na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, o prazo previsto no art. 33 da Lei nº 14.141, 27 de março de 2006.

Art. 14. O art. 18 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 1º A abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar envolvendo Auditor-Fiscal Tributário Municipal deverá ser autorizada por Comissão de correição a ser criada por ato do Secretário Municipal da Fazenda, opinando, em qualquer caso, nos respectivos processos e recursos.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal da Fazenda aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, salvo as de demissão e de cassação de aposentadoria e a aplicação direta de penalidade de repreensão ou suspensão de até 5 (cinco) dias.” (NR)

Art. 15. O art. 33 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação quando ocorrer pagamento indevido ou a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na conformidade do que dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 16. Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos em seu regulamento, o qual fixará o valor mínimo de cada prestação, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

.....” (NR)

“Art. 39. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos em seu regulamento, o qual fixará o valor mínimo de cada prestação, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 18 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 18.

Parágrafo único. O fator especial decorrente de deferimento total ou parcial de avaliação contraditória, aprovado pelo órgão competente da Administração Tributária, também pode ser utilizado na constituição de crédito tributário de exercícios seguintes ao do objeto de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

Art. 18. Os arts. 4º e 12 da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV - demais autoridades, nos termos do regulamento.

§ 3º A comunicação ao devedor, prevista no § 2º deste artigo, poderá, alternativamente, ser realizada por meio do DEC - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, instituído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.” (NR)

Art. 19. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

III - relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive os decorrentes de análise da Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO, desde que o débito de IPTU seja referente a exercício(s) anterior(es) ao do lançamento.

.....” (NR)

“Art. 4º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação ou das Notificações de Lançamento do IPTU, o valor das multas será reduzido em:

.....” (NR)



Art. 20. O art. 8º da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com nova redação no caput e no § 2º, bem como acrescido de § 7º, conforme segue:

“Art. 8º No momento em que for concluída a prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados todos os serviços envolvidos, com os respectivos documentos fiscais, bem como todos os dados do imóvel necessários à tributação, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

.....
§ 2º A emissão do Certificado de Declaração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o caput deste artigo.

.....
§ 7º O Certificado de Declaração do ISS referido no § 2º deste artigo é documento obrigatório para a emissão do Certificado de Conclusão de Construção de Edificação Nova, Certificado de Conclusão de Reforma, Certificado de Conclusão de Requalificação, Certificado de Conclusão de Demolição e do Auto de Regularização Imobiliária.” (NR)

Art. 21. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar, respectivamente, com nova redação no inciso I e acréscimo de § 3º-A, conforme seguem:

“Art. 13.

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do caput do art. 1º;

.....” (NR)

.....
“Art. 14.

.....
§ 3º-A. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá facultar ao sujeito passivo a complementação da diferença entre o valor por ele declarado e o valor adotado pelo Fisco nos termos do § 3º.

.....” (NR)

Art. 22. Os arts. 10 e 36 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, com acréscimos de § 9º e inciso III, conforme seguem:

“Art. 10.

.....
§ 9º Para fins da notificação de que trata o § 2º deste artigo, considera-se meio eletrônico válido a comunicação realizada em sistema da Secretaria Municipal da Fazenda com acesso que garanta a identificação do sujeito passivo, o qual deverá declarar sua ciência quanto ao recebimento da notificação, sendo que a ausência de declaração de ciência será considerada como impossibilidade de entrega da notificação ou recusa de seu recebimento, autorizando a aplicação do § 8º deste artigo.” (NR)

.....
“Art. 36.

.....
III - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de lançamento.

.....” (NR)

Art. 23. Os arts. 6º, 8º, 9º e 14 da Lei nº 17.202, de 16 de outubro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 2º



II -

c) comprovante da declaração inicial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à área a ser regularizada, observado o art. 14 desta Lei;

....." (NR)

"Art. 8º

VII - nos casos em que não seja emitido o Certificado de Declaração de ISS por pendência junto à Secretaria Municipal da Fazenda;

....." (NR)

"Art. 9º

II -

c) comprovante da declaração inicial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à área a ser regularizada, observado o art. 14 desta Lei;

....." (NR)

"Art. 14. Antes da emissão do Certificado de Regularização, deverá ser emitido comprovante de declaração do ISS, na forma definida pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 6º e na alínea "c" do inciso II do art. 9º, ambos desta Lei.

Parágrafo único. Serão objeto do comprovante de que trata o caput deste artigo:

I - as áreas construídas já lançadas no Cadastro Imobiliário Fiscal, que integrem parcial ou totalmente a área objeto da regularização;

II - as obras necessárias à adequação do imóvel, aceitas pela Prefeitura nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, no caso em que a referida adequação resultar em aumento ou redução de área;

III - eventuais diferenças de áreas identificadas no âmbito da análise dos processos de regularização." (NR)

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos de dissolução, liquidação e extinção da Companhia Paulistana de Securitização S.A.

Parágrafo único. Eventual saldo positivo após liquidação dos ativos e passivos da Companhia de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido aos seus sócios na proporção da sua participação no capital social.

Art. 25. Ficam revogados:

I - os arts. 18, 20 e 21 da Lei nº 17.262, de 13 de janeiro de 2020;

II - os §§ 10 e 11 do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - os arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

IV - as alíneas "g" e "h" do inciso V do art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002;

V - o inciso I do art. 83 da Lei nº 6.989, de 1966;

VI - o art. 13 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração no art. 12 da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, promovida pelo artigo 18, e quanto aos arts. 16, 17, 19, 24 e 25, I a IV, retroativamente à data de publicação da Lei nº 17.542, de 22 de dezembro de 2020;

II - quanto aos arts. 20 a 23 e 25, V e VI, a partir da publicação de ato do Secretário Municipal da Fazenda disciplinando o preenchimento da declaração de que trata o art. 8º da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2025, 472º da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES**

Prefeito

ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI

Secretário Municipal da Casa Civil

ANDRÉ LEMOS JORGE

Secretário Municipal de Justiça

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Goleiro receberá adicional noturno com base na CLT.

Lei Pelé, que regulamenta os direitos dos atletas, não se refere à remuneração do trabalho noturno

Resumo:

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) concedeu ao goleiro Roberto Volpato o direito de receber adicional noturno.

A decisão foi baseada no artigo 73 da CLT, que prevê o pagamento da parcela para o trabalho realizado entre 22h e 5h do dia seguinte.

A Lei Pelé (Lei 9.615/1998), que regulamenta os direitos dos atletas profissionais, não tem disposições específicas sobre o trabalho noturno.

13/6/2025 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o goleiro de futebol Roberto Volpato tem o direito de receber adicional noturno no período em que jogou pela Associação Atlética Ponte Preta, de Campinas (SP). A parcela foi deferida com base na CLT, apesar de os direitos trabalhistas dos atletas profissionais serem regulados pela Lei Pelé (Lei 9.615/1998).

Hora noturna tem adicional de 20%

De acordo com a CLT, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. A remuneração desse período deve sofrer acréscimo de pelo menos 20% em relação à hora diurna, e a hora, para fins de contagem, é de 52 minutos e 30 segundos.

Volpato jogou para a Ponte Preta de maio de 2012 a dezembro de 2014. Na reclamação trabalhista, ele pediu, entre outras parcelas, o adicional noturno, com base nas súmulas dos jogos e no relatório de viagens.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitaram o pedido, por falta de previsão na Lei Pelé e em razão das peculiaridades da atividade do jogador de futebol.

Na falta de previsão específica, Turma aplicou a CLT

A relatora do recurso de revista do goleiro, ministra Delaíde Miranda Arantes, observou que, de fato, a lei especial que regula a profissão do atleta profissional não dispõe sobre trabalho noturno. “Por essa razão, é perfeitamente aplicável ao caso a regra do artigo 73 da CLT”, afirmou.

A decisão foi unânime.

Processo: RRAg-12595-34.2016.5.15.0032

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Guilherme Santos



Trabalho infantil: dez perguntas e respostas para entender e combater o problema.

Justiça do Trabalho atua ao lado de diferentes instituições para enfrentar essa prática

Em 2015, o Brasil assumiu o compromisso de eliminar o trabalho infantil até 2025, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Uma década depois, o país ainda está longe de cumprir a meta, em razão de desafios estruturais, sociais e econômicos que ainda fazem parte da realidade brasileira.

Dados da Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2023 apontam que mais de 1,6 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos estão em situação de trabalho infantil no Brasil.

Na Justiça do Trabalho, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem é uma iniciativa institucional que promove ações integradas de prevenção, conscientização e fiscalização para garantir os direitos de crianças e adolescentes. “Crianças submetidas a essa realidade têm seus direitos violados. Não falo apenas do aprendizado ou de brincadeiras, mas da ausência de um futuro digno”, afirma o ministro Evandro Valadão, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), coordenador do programa.

Ele salienta que, por meio do programa, a Justiça trabalhista tem mobilizado esforços e articulado uma atuação interinstitucional para enfrentar o problema. “Mantemos o compromisso de intensificar esforços para transformar essa realidade nos próximos anos”, ressalta.

Dez perguntas e respostas para entender e enfrentar o trabalho infantil

A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (CETI) da Justiça do Trabalho preparou uma cartilha educativa para responder a uma série de dúvidas que envolvem o trabalho infantil.

Selecionamos 10 que ajudam a compreender o que é o fenômeno, como ele está presente na sociedade e quais são as formas de enfrentá-lo.

Até que idade a pessoa é considerada criança?

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), até os 12 anos incompletos.

Até que idade a pessoa é considerada adolescente?

Também segundo o ECA, é adolescente quem tem de 12 anos completos a 18 anos incompletos de idade.

O que é trabalho infantil?

No Brasil, é aquele realizado por crianças ou adolescentes com menos de 16 anos, a não ser na condição de aprendiz, em que a idade mínima permitida é de 14 anos.

No trabalho doméstico, as idades são as mesmas?

Não. A idade mínima para o trabalho doméstico é 18 anos. Todo trabalho doméstico realizado antes dessa idade é considerado infantil. Isso porque esta é considerada uma das piores formas de trabalho infantil, segundo a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil.

Criança pode trabalhar como babá?



Não, porque babá também é empregada doméstica. Qualquer um que trabalhe para pessoa ou família, no ou para o âmbito residencial, sem finalidade lucrativa, é trabalhador doméstico. O trabalho noturno é proibido para crianças e adolescentes?

Sim, o trabalho noturno só é autorizado para quem ainda não completou 18 anos. Há outros tipos de trabalho proibidos para quem ainda não completou 18 anos?

Sim. Menores de 18 anos não podem realizar trabalho insalubre, perigoso ou penoso. Também é vedado o trabalho prejudicial à formação do adolescente, ao seu desenvolvimento psíquico, físico, moral e social e em horários que não permitam que a pessoa vá à escola. A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil traz outras proibições.

Quais as formas de trabalho infantil mais comuns no meio urbano?

Nas cidades, as formas mais comuns são serviço doméstico, cuidado com crianças pequenas ou idosos, produção e comercialização de bens nos pequenos negócios familiares, lavagem e vigilância de veículos, comércio ambulante e engraxamento de sapatos nas ruas.

Não é melhor uma criança ou adolescente pobre trabalhar do que roubar?

Esse é um dos mitos que precisam ser combatidos. Crianças e adolescentes têm direito ao não trabalho. Deve-se assegurar às crianças uma infância feliz e lúdica e o acesso à educação. Aos adolescentes, deve-se garantir educação e aprendizagem profissional. O trabalho precoce alimenta um ciclo vicioso de miséria.

Como denunciar o trabalho infantil?

Você pode ligar gratuitamente para o Disque 100, canal de denúncias de violações dos direitos humanos. O site do programa de Combate ao Trabalho Infantil também conta com um canal para esse fim.

As denúncias ainda podem ser encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho (MPT), aos conselhos tutelares ou à Delegacia Regional do Trabalho do seu estado.

Campanha nacional

O dia 12 de Junho é o Dia Nacional e Mundial contra o Trabalho Infantil, instituído pela Lei 11.542/2007. Para marcar a data, a Justiça do Trabalho aderiu à campanha “Transformar os nossos compromissos em ação”, promovida pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Com o slogan “Toda criança que trabalha perde a infância e o futuro”, a campanha convoca a sociedade a sair do discurso e partir para ações concretas no enfrentamento do problema.

Protocolo de Julgamento

Em 2024, a Justiça do Trabalho lançou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência, que orienta servidores e magistrados do Trabalho quanto ao tema. Desenvolvido sob a coordenação do ministro Evandro Valadão, o documento busca assegurar que todas as decisões judiciais em casos de trabalho infantil sejam tomadas com a máxima sensibilidade, atendendo às necessidades específicas dessa faixa etária.

O documento também traz orientações claras e práticas para que juízes e juízas do trabalho deem atenção, em seus julgamentos, a processos históricos e estruturais de desigualdade.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Andrea Magalhães



Comissão aprova projeto para evitar exclusão de pequenas empresas do Simples por dívida.

Proposta será analisada por outras duas comissões da Câmara antes de ir para o Plenário

Texto aprovado é substitutivo do relator, Beto Richa

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei complementar (PLP 182/24) que busca proteger pequenas empresas da exclusão do Simples Nacional por dívidas tributárias.

A medida prevê que microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte não serão automaticamente excluídas do Simples no ano de entrada em vigor da lei e no ano seguinte, desde que renegociem seus débitos nesse período.

Por exemplo, se a lei for publicada em 2026, a exclusão automática será evitada em 2026 e 2027 para as empresas que renegociarem suas dívidas até o final de 2027. A exclusão acontece quando a Receita Federal constata que uma empresa descumpriu alguma exigência para enquadramento no Simples.

Ampliação

O projeto, de autoria do deputado Jonas Donizette (PSB-SP), foi relatado pelo deputado Beto Richa (PSDB-PR), que ampliou a proposta original. Inicialmente, a medida focava apenas em débitos de 2025, mas Richa propôs, em um texto substitutivo, que a suspensão da exclusão automática valesse para o ano da publicação da lei e o subsequente, abrangendo também os MEIs.

O relator destacou ainda a importância da aprovação do projeto. “A inadimplência de obrigações tributárias, sobretudo no regime do Simples Nacional, pode ser reflexo de dificuldades conjunturais, e não de inaptidão para os negócios”, disse.

Próximos passos

O projeto vai ser examinado agora pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Depois seguirá para o Plenário. Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada pela Câmara e pelo Senado.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Contador 5.0: de guardião de números a estrategista de decisões.

Por: José Carvalho da Silva Neto

A transformação do profissional da contabilidade em um agente de impacto, adaptável, analítico e conectado com os desafios da era digital, social e sustentável.

1. Introdução – O contador fora da caixa

A contabilidade, por muito tempo, foi associada à imagem de uma atividade estritamente técnica, burocrática e voltada ao passado. Registros, balanços e normas dominaram o imaginário coletivo sobre a profissão.

Contudo, em um mundo marcado por mudanças rápidas, tecnologias exponenciais e novas demandas sociais, essa imagem tornou-se obsoleta.



⚠ Alerta de mudança histórica:

O profissional da contabilidade se vê, hoje, diante de uma inflexão histórica: ou se reposiciona como agente estratégico e interdisciplinar, ou verá sua atuação ser progressivamente reduzida por soluções automatizadas e algoritmos decisores.

A profissão, em si, não acaba — mas o perfil que se recusa a evoluir estará fadado à irrelevância.

Essa nova demanda dá origem ao que chamamos de Contador 5.0: um profissional que compreende que dados não são apenas números, mas insumos de decisões que afetam pessoas, comunidades e o futuro coletivo.

Ele emerge da ruptura com o status quo para ocupar um papel decisivo — no setor público, nas empresas e na vida das pessoas.

Inspirado na lógica da Sociedade 5.0, esse contador atua com empatia, propósito, fluência tecnológica e pensamento crítico. Ele integra múltiplas dimensões do conhecimento para gerar valor e impacto, rompendo a lógica do “fechamento de balancetes” para assumir a posição de estrategista de decisões.

“Quem não aprender a decidir com base em dados, valores e propósito, será substituído por quem sabe — ou por uma IA que sabe.”

A seguir, apresentamos uma linha do tempo evolutiva que ajuda a compreender como chegamos até aqui, partindo do contador 1.0 até o 5.0, marco dessa transformação.

• Contador 1.0: o guardião do registro —

Atuava como escriba técnico, responsável por registrar e documentar cada movimentação patrimonial de forma manual. Era o profissional da regularidade e do livro contábil, com foco exclusivo na legalidade e no cumprimento normativo (Iudícibus, 2009).

• Contador 2.0: o computador de resultados —

Com a informatização dos sistemas, passou a dominar softwares de apuração fiscal e geração de relatórios. Tornou-se ágil e produtivo, mas ainda voltado ao passado e distante da tomada de decisão (Santos, 2012).

• Contador 3.0: o analista financeiro —

Deixou a retaguarda para integrar áreas como controladoria, planejamento orçamentário e auditoria.

Começou a traduzir dados em análises, contribuindo com decisões táticas e operacionais (Marion, 2010; Silva, 2015).

• Contador 4.0: o conector digital —



Inserido na era da automação e da inteligência artificial, dominou BI, dashboards e sistemas integrados.

Tornou-se responsável por transformar dados em insights e conectar a contabilidade às demais áreas organizacionais (Schwab, 2016; Oliveira, 2018).

- Contador 5.0: o estrategista de decisões —

Não se limita à técnica: atua com empatia, propósito, inteligência contextual e visão sistêmica.

É protagonista na transformação institucional, ajudando a construir decisões sustentáveis, éticas e orientadas ao impacto social. — empatia, propósito, inteligência contextual e impacto social.

2. O desafio: deixar de ser operacional para se tornar essencial

Durante décadas, a contabilidade foi reduzida a uma função essencialmente técnica: apurar tributos, entregar declarações e garantir conformidade com normas fiscais.

Essas funções continuam relevantes, mas tornaram-se insuficientes diante da crescente complexidade das organizações e da sociedade. O profissional que se limita ao operacional corre o risco de ser substituído por sistemas automatizados cada vez mais eficientes.

Hoje, o contador está inserido em um ambiente onde o volume de dados é avassalador, as decisões precisam ser tomadas com rapidez e precisão, e os riscos se multiplicam de forma interdependente.

A mera conformidade já não basta — é preciso compreender os contextos, antecipar cenários e propor caminhos.

Esse novo cenário exige uma atuação ativa, crítica e integrada. Como destaca Schwab (2016), vivemos uma era em que “os profissionais devem não apenas lidar com a tecnologia, mas redefinir seu papel frente a ela”. O contador que se mantiver restrito ao registro e à apuração tenderá à irrelevância.

A virada de chave está em assumir uma nova identidade profissional: a de estrategista de decisões. Alguém que transforma obrigações legais em valor público, que decodifica os dados e os traduz em escolhas informadas, alinhadas a propósitos maiores.

A transformação do contador em um estrategista de decisões exige mais do que boa vontade ou senso de urgência: requer uma estrutura de conhecimento sólida, coerente e multidimensional.

Esse novo perfil profissional deve ser capaz de navegar em ambientes complexos, conectar informações dispersas e interpretar sinais de mudança com agilidade e discernimento.

Isso significa articular competências técnicas com capacidades interpessoais, cognitivas e tecnológicas.

A contabilidade, quando integrada a áreas como governança, comportamento humano, comunicação institucional e inteligência artificial, ganha profundidade, flexibilidade e impacto.



A seguir, apresentamos quatro dimensões essenciais que formam a base do conhecimento do contador 5.0:

3. Contador 3.0: O Analista Financeiro

A transição do contador técnico para o analista financeiro representou um avanço decisivo na valorização da profissão. Com o fortalecimento da controladoria, da auditoria interna e da gestão orçamentária, o contador passou a ser demandado não apenas para relatar o que aconteceu, mas para explicar o porquê, antecipar o que pode acontecer e sugerir o que fazer.

Essa nova abordagem reposicionou o contador como um parceiro estratégico da gestão.

3.1 Expansão para áreas como controladoria, auditoria e finanças

O surgimento do contador 3.0 coincidiu com a necessidade crescente de interpretar resultados e fornecer respostas a gestores e investidores. A atuação em áreas como controladoria, compliance, auditoria e planejamento financeiro tornou-se natural, pois o contador passou a lidar com relatórios gerenciais, métricas de desempenho e previsões financeiras.

Essa participação mais próxima dos centros de decisão fortaleceu a profissão e ampliou sua responsabilidade institucional.

3.2 Integração com a gestão empresarial

O contador deixou de ser uma figura isolada no departamento contábil para integrar comitês de governança, reuniões de orçamento e processos de tomada de decisão. Sua linguagem precisou se adaptar: menos jargões técnicos, mais foco em comunicar o impacto dos números no negócio como um todo.

Com isso, ganhou visibilidade, respeito e um papel mais estratégico nas organizações, inclusive no setor público.

3.3 Início da valorização como parceiro estratégico

Esse novo perfil trouxe não apenas mais espaço, mas também novos desafios. Muitos profissionais perceberam a necessidade de desenvolver competências que antes não faziam parte de sua formação, como comunicação interpessoal, visão sistêmica e raciocínio analítico.

O contador passou a ser visto como parceiro da gestão, alguém capaz de contribuir para decisões mais sustentáveis, éticas e bem fundamentadas.

Essa fase, portanto, marca o início da valorização do contador como agente ativo na geração de valor — uma ponte entre os dados e a decisão. Essa ponte seria ampliada na era digital, conduzindo ao surgimento do contador 4.0.

4. Diagnóstico técnico: qual estrutura de conhecimento esse profissional precisa?

A transformação do contador em um estrategista de decisões exige mais do que boa vontade ou senso de urgência: requer uma estrutura de conhecimento sólida, coerente e multidimensional.



Esse novo perfil profissional deve ser capaz de navegar em ambientes complexos, conectar informações dispersas e interpretar sinais de mudança com agilidade e discernimento.

Isso significa articular competências técnicas com capacidades interpessoais, cognitivas e tecnológicas.

A contabilidade, quando integrada a áreas como governança, comportamento humano, comunicação institucional e inteligência artificial, ganha profundidade, flexibilidade e impacto.

A seguir, apresentamos quatro dimensões essenciais que formam a base do conhecimento do contador 5.0:

4.1. Gestão e Governança

Essa dimensão oferece o alicerce institucional para o contador 5.0 exercer sua função estratégica. Ao dominar conceitos como governança corporativa e governança pública, o contador não apenas assegura a conformidade, mas também participa ativamente da construção de valor sustentável para organizações e para a sociedade.

Planejamento estratégico e controladoria tornam-se instrumentos de antecipação e orientação, e não apenas de controle.

Além disso, compreender e aplicar indicadores como ESG, ODS e Balanced Scorecard (BSC) torna o profissional apto a alinhar práticas contábeis aos objetivos organizacionais mais amplos, incluindo responsabilidade social e sustentabilidade de longo prazo.

4.2. Comunicação e Sociedade 5.0

Em tempos de sobrecarga informacional, o contador precisa ser mais do que um técnico: deve ser um tradutor de dados em narrativas compreensíveis e úteis. Isso exige não só domínio conceitual, mas também sensibilidade comunicacional.

A habilidade de escutar ativamente, adaptar a linguagem ao público e fomentar o diálogo entre áreas é hoje diferencial competitivo.

No paradigma da Sociedade 5.0, a empatia institucional e a comunicação clara ajudam a aproximar o contador de públicos diversos — de gestores a cidadãos — reforçando a função social da contabilidade e sua capacidade de gerar confiança coletiva.

4.3. Neurociência e Comportamento

Decidir sob pressão, lidar com ambiguidade e influenciar com ética são competências essenciais para quem atua em ambientes complexos. A neurociência oferece ao contador insights valiosos sobre os mecanismos de decisão, os vieses cognitivos e os limites da racionalidade, contribuindo para escolhas mais equilibradas.

A gestão emocional e a autorregulação ampliam a capacidade de liderança humanizada. Isso fortalece o papel do contador como referência técnica e também relacional, capaz de promover confiança, cooperação e tomada de decisão compartilhada.



4.4. Inteligência Artificial Aplicada aos Negócios

A adoção da inteligência artificial (IA) está transformando a contabilidade em todas as frentes: da escrituração automática à geração de insights preditivos.

Dominar ferramentas e técnicas de IA, contudo, exige mais do que conhecer softwares — é preciso ter fluência em dados (data literacy) e senso crítico sobre o uso ético da tecnologia.

O contador 5.0 atua como curador dos algoritmos: valida a qualidade dos dados, questiona resultados automatizados, identifica riscos de viés e assegura que as decisões derivadas da IA respeitem critérios de justiça, transparência e accountability.

5. Proposta: formar contadores estrategistas com visão 4.0

Para construir esse novo perfil de contador, é necessário promover uma mudança estrutural que ultrapasse o domínio técnico. Não se trata apenas de adicionar conteúdos aos currículos, mas de redefinir a própria cultura da profissão contábil.

O contador estrategista precisa de uma formação transversal, que inclua competências analíticas, habilidades de comunicação, consciência ética, pensamento sistêmico e fluência tecnológica. Isso significa integrar áreas tradicionalmente distantes como neurociência, ciência de dados, design de informações, governança e comportamento humano.

A seguir, algumas direções concretas para essa transformação:

- Reformar os currículos dos cursos de contabilidade, incorporando temas como ética em IA, visualização de dados, ESG e economia do comportamento;
- Oferecer programas de capacitação contínua, especialmente para contadores atuantes no setor público, onde o impacto de decisões é ainda mais sensível;
- Incentivar práticas de mentoria e comunidades de aprendizagem, criando espaços seguros para trocas entre profissionais experientes e jovens talentos;
- Estabelecer certificações em competências estratégicas, valorizando habilidades que vão além do conhecimento normativo.

O contador 5.0 é, antes de tudo, um integrador: de saberes, de dados, de pessoas e de decisões. Sua atuação fortalece a inteligência institucional e amplia a capacidade das organizações de entregarem valor com responsabilidade e impacto duradouro.

6. Recomendações para instituições e profissionais

Transformar a contabilidade em uma força estratégica requer ações coordenadas em dois níveis: o individual e o institucional. As recomendações a seguir não pretendem ser uma lista exaustiva, mas sim um convite à ação consciente, prática e comprometida com a evolução da profissão.

Para profissionais



O protagonismo do contador 5.0 nasce de dentro. Cada profissional precisa se reconhecer como agente de decisão e assumir a responsabilidade de expandir suas fronteiras cognitivas, comportamentais e tecnológicas.

- Mapeie suas lacunas: identifique as áreas em que ainda atua no modo operacional e defina planos de aprendizado estratégico.
- Invista em habilidades não técnicas: desenvolva empatia, escuta ativa, oratória, inteligência emocional e pensamento crítico.
- Aprenda com outras áreas: participe de eventos interdisciplinares e leia conteúdos de governança, neurociência, IA, comportamento e comunicação.
- Adote uma mentalidade de aprendizagem contínua: esteja sempre em movimento, buscando evolução em ciclos curtos e consistentes.
- Seja mentor e aprendiz ao mesmo tempo: compartilhar experiências e ouvir gera sabedoria coletiva e fortalece redes de apoio profissional.

Para instituições

Nenhuma transformação será sustentável se não houver mudanças nos ambientes onde os contadores atuam. As instituições precisam reconhecer que a contabilidade estratégica é um ativo, e não um centro de custo.

- Incorpore a contabilidade nas decisões centrais: envolva o contador nos temas de planejamento, avaliação de impacto, inovação e sustentabilidade.
- Ofereça capacitações interdisciplinares: promova programas que integrem finanças, tecnologia, comportamento e políticas públicas.
- Revise indicadores de desempenho: valorize o impacto estratégico da atuação contábil e estimule o pensamento de longo prazo.
- Crie ambientes de escuta e protagonismo: incentive a autonomia e a contribuição ativa dos contadores nos fóruns decisórios da organização.
- Fortaleça parcerias com universidades e centros de pesquisa: estimule projetos de inovação contábil com base em dados, ética e impacto social.

7. Conclusão – O contador que queremos, o futuro que precisamos

O contador 5.0 não é uma utopia futurista, mas uma urgência do presente. Ele representa a síntese entre tradição e inovação, razão e sensibilidade, técnica e propósito.

Sua atuação é ética, estratégica e humana — e sua relevância cresce à medida que os desafios do mundo real exigem decisões cada vez mais complexas e interconectadas.

Neste cenário, a contabilidade deixa de ser um fim em si mesma para tornar-se meio de transformação. O contador 5.0 não apenas interpreta dados: ele compreende contextos, dialoga com



a alta gestão, orienta políticas públicas e influencia positivamente o rumo de empresas, instituições e comunidades.

Essa evolução não se dá por decreto, mas por escolha: a escolha de aprender continuamente, de integrar saberes diversos, de comunicar com empatia e de decidir com responsabilidade.

O futuro da contabilidade será construído por profissionais que entendem que a sua missão vai além dos números — é servir ao bem comum com inteligência, coragem e integridade.

O contador que queremos é, portanto, aquele que o futuro já precisa. Cabe a cada um de nós decidir se seremos parte da mudança — ou apenas espectadores dela.

8. Referências

ANDRADE, C. A. de; MACEDO, M. A. S. de. Inteligência artificial e o papel estratégico do contador. Revista Contemporânea de Contabilidade, v. 18, n. 47, p. 42–59, 2021.

DAMÁSIO, Antonio. O Erro de Descartes: Emoção, Razão e o Cérebro Humano. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KEIDANREN – Japan Business Federation. Society 5.0: Co-creating the future. Tokyo: Keidanren, 2018.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARION, José Carlos. Contabilidade empresarial. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Luiz Antônio. Contabilidade 4.0 e os desafios da automação inteligente. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, n. 231, p. 40–45, jan./fev. 2018.

SANTOS, Reinaldo. Contabilidade informatizada: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Marcos Aurélio da. Competências relacionais na contabilidade contemporânea. Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade, Brasília, v. 9, n. 1, p. 85–102, jan./abr. 2015.

(*) José Carvalho da Silva Neto é Servidor da SEPLAN-PI, lotado na SEMARH PI, com 42 anos de experiência em gestão, controladoria e liderança. Ex-diretor-geral do TCE-PI, foi professor por três décadas e é autor de 17 livros (esgotados). Especialista em governança e gestão, comunicação e sociedade 5.0, neurociência e comportamento, e inteligência artificial aplicada aos negócios, dedica-se a transformar conhecimento em soluções estratégicas com impacto positivo e duradouro nas pessoas e nas organizações.

Fonte: cidadeverde.com



Trabalhadores com CLT podem unificar até 9 dívidas em um único empréstimo consignado.

A nova regra já está em vigor e vale para quem possui carteira assinada. A medida acompanha a portabilidade e a renegociação de contratos

Trabalhadores com carteira assinada podem unificar até nove contratos de crédito em um único empréstimo consignado, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A medida, que foi implementada na última sexta-feira, integra as novas regras que também liberam a portabilidade de consignados entre instituições financeiras e a renegociação de dívidas.

A consolidação de dívidas permite, por exemplo, que o trabalhador reúna empréstimos consignados e créditos pessoais (como CDCs) em uma única operação de consignado, com desconto direto em folha, desde que o valor total das parcelas respeite o limite de 35% do salário líquido.

Apesar da possibilidade de unificação de até nove contratos, a regra do programa continua permitindo apenas um contrato de empréstimo consignado ativo por vínculo empregatício.

A estimativa do governo é que existam cerca de 3,8 milhões de contratos antigos de crédito consignado no setor privado, que somam aproximadamente R\$ 40 bilhões.

Com a portabilidade e a possibilidade de unificação de dívidas, o objetivo é estimular a concorrência entre bancos e permitir que trabalhadores encontrem condições mais vantajosas de empréstimo.

A expectativa é que o novo modelo, chamado de Crédito do Trabalhador, possa ampliar o acesso ao crédito para os 46 milhões de brasileiros com carteira assinada, antes limitados aos empregados de empresas com convênios com instituições financeiras.

Trabalhadores com CLT podem unificar até 9 dívidas em um único empréstimo consignado

Devedor que simulou doação de imóveis aos filhos não consegue anular decisão.

Reconhecida fraude na ação original, não cabe rediscutir fatos e provas em ação rescisória

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou pedido de um empresário de São Paulo (SP) para anular uma decisão que reconheceu que a doação de dois imóveis a seus filhos foi um expediente para blindar seu patrimônio e frustrar o pagamento de dívidas trabalhistas. A fraude foi reconhecida no segundo grau com base em fatos e provas que não podem ser revistos no TST.

Bens nunca saíram da esfera do devedor

Os dois imóveis comerciais foram adquiridos pelo empresário em 2002 e, em 2015, foram doados a seus filhos (um deles menor de idade). Condenada a pagar diversas parcelas a uma empregada que prestou serviços de 2010 a 2016, a empresa não pagou a dívida, e a execução foi direcionada à pessoa física do empregador. Foi nessa fase que o juízo de primeiro grau concluiu que a doação dos imóveis foi apenas uma simulação, porque os bens, na prática, nunca saíram da esfera patrimonial do devedor.



Para chegar a essa conclusão, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região levou em conta, entre outros fatores, que os imóveis eram os mesmos em que a empresa havia funcionado. Um deles, doado ao filho menor de idade, estava em usufruto do pai, com cláusulas que protegiam o imóvel de penhora e de partilha em herança.

Tese de “erro de fato” não se sustenta

Na ação rescisória, o empresário alegava que houve erro de fato na decisão do TRT, que teria reconhecido como existente um fato inexistente – a simulação na doação. Segundo ele, a decisão teria se baseado no fato de que, na época da doação, havia 72 ações judiciais contra a empresa.

No entanto, o relator do caso na SDI-2, ministro Amaury Rodrigues, considerou que a controvérsia já havia sido amplamente debatida e que o reconhecimento da simulação decorreu da análise detalhada de provas, impedindo nova revisão do caso. Ele explicou que o entendimento do TRT não considerou a existência das 72 ações, que, na verdade, foram ajuizadas entre 2015 e 2019 (depois, portanto, da doação).

Ainda de acordo com o relator, a caracterização do erro de fato capaz de anular uma decisão definitiva supõe a afirmação categórica e indiscutível de um fato que não corresponde à realidade dos autos. No caso, porém, a conclusão do TRT se baseou em fatos e provas no processo original que não podem ser revistos pelo TST.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar e Carmem Feijó

Empregador doméstico terá direito à justiça gratuita em ação ajuizada por cuidadora.

4ª Turma afastou exigência de comprovação de falta de recursos

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu o benefício da justiça gratuita a um empregador doméstico de São Paulo (SP) que teve seu recurso rejeitado nas instâncias inferiores por falta do recolhimento do depósito recursal. Para o colegiado, como não se trata de pessoa jurídica, basta a declaração de pobreza em documento assinado pelo empregador ou por seu advogado para ter direito à gratuidade.

Ação foi movida por cuidadora

O empregador se defende em ação ajuizada por uma cuidadora em 2017, com pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Segundo o processo, a cuidadora, hoje com 86 anos, disse que prestou serviços entre 2006 e 2017 para a mãe do empregador sem nunca ter tido sua carteira assinada, sem tirar férias nem receber o décimo terceiro salário.

A ação foi ajuizada antes da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que alterou as regras de acesso à justiça.

Para TRT, empregador não tem direito à justiça gratuita

Em novembro de 2017, o vínculo foi reconhecido no primeiro grau, que também concedeu ao empregador a gratuidade de justiça. No entanto, seu recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) foi rejeitado por não ter recolhido as custas e o depósito recursal. Segundo o TRT, não há, no Processo do Trabalho, previsão de isenção de custas e dispensa do depósito recursal em favor do



empregador, seja pessoa jurídica ou física). Com isso, foi declarada a deserção do recurso, ou seja, sua rejeição por falta de pagamento de despesas processuais.

Declaração de hipossuficiência econômica de pessoa física é suficiente

O relator do recurso de revista do empregador, ministro Alexandre Ramos, explicou que, de acordo com a Súmula 463 do TST, anterior à Reforma Trabalhista, para pessoas naturais (empregado ou empregador), basta a declaração de que não tem recursos para arcar com os custos do processo, firmada pela parte ou por seu advogado. Já para a pessoa jurídica, é necessária a demonstração dessa impossibilidade. “Sendo a parte demandada pessoa física, apresentada a declaração de hipossuficiência, deve ser concedida a justiça gratuita”, concluiu.

TST tem tese vinculante sobre o tema

A cuidadora tentou levar o caso à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, mas seus embargos foram rejeitados. O relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, lembrou que, em outubro do ano passado, o Pleno do TST, ao julgar um incidente de julgamento de recursos repetitivos (Tema 21), admitiu a declaração de pobreza firmada por pessoa física, sob as penas da lei, como prova para obter a gratuidade de justiça.

Com a decisão, o processo retornou ao TRT para prosseguir no julgamento do recurso que havia sido rejeitado.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Reforma Tributária: novo sistema da CBS começa a ser testado em junho.

O processo de modernização do sistema tributário brasileiro avança com mais uma etapa da reforma tributária: a fase de testes do novo sistema de apuração e arrecadação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que começa em junho.

Desenvolvido pelo Serpro, o software será testado inicialmente por 500 empresas selecionadas, que terão acesso a um ambiente restrito para simulações fiscais.

Essas empresas poderão testar seus sistemas de ERP (Enterprise Resource Planning), enviar documentos fiscais e simular a operação do novo tributo.

O objetivo é oferecer tempo e segurança para adaptação às novas regras.

A expectativa é que o sistema da CBS entre oficialmente em operação em 1º de janeiro de 2026, com uso obrigatório e completo a partir de 2027.

Reforma tributária: digitalização, integração e menos burocracia

Para facilitar o processo de transição e garantir o bom funcionamento do novo modelo, será lançado um portal exclusivo com informações sobre a reforma tributária, incluindo uma calculadora tributária em código aberto.

A ferramenta interpretará a legislação vigente e oferecerá suporte direto às empresas.

“Vamos oferecer inclusive uma calculadora tributária em código aberto, interpretando a legislação e entregando isso de forma transparente. Quem quiser usar, pode usar — é uma ferramenta de



apoio”, explicou Robson Dias Lima, gestor nacional da reforma no Serpro, durante webinar realizado recentemente.

Outras inovações incluem a declaração pré-preenchida, fornecida pela Receita Federal em conjunto com o Comitê Gestor formado por estados e municípios, e a implementação de um novo modelo de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que passará a conter letras e números.

Os atuais números seguirão válidos, mas os sistemas empresariais precisarão estar preparados para lidar com os novos CNPJs alfanuméricos a partir do segundo semestre de 2025.

Durante o evento, o especialista Flores destacou os ganhos em simplicidade e conformidade:

“O contribuinte terá a calculadora para calcular os tributos nos seus documentos fiscais.

Comprou com nota, pagou com split payment e garantiu o crédito que agora é financeiro. Passou o crédito na cadeia se recolheu; se não recolheu, não passou. Veja o quanto simplifica.”

Ele também enfatizou a eliminação de obrigações acessórias: “Não precisa se preocupar com novas declarações.

Todo o tempo que antes era usado para decifrar o emaranhado jurídico-fiscal agora será direcionado ao negócio. A apuração será automática e assistida — é o que chamamos de conformidade tributária por design.”

Apuração unificada de CBS e IBS com a reforma tributária

O acesso à nova plataforma será feito por meio do portal Gov.br, com login único e integração entre os sistemas da Receita Federal e do Comitê Gestor.

A unificação tem como meta garantir que os dados relacionados à CBS e ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) estejam sempre sincronizados, oferecendo mais clareza e eficiência ao contribuinte.

De acordo com o Serpro, a estimativa é que a plataforma processe cerca de 70 bilhões de operações comerciais por ano, considerando as transações de mercadorias e serviços de 2024.

Luiz Dias, responsável pelo desenvolvimento do sistema no pré-Comitê Gestor do IBS, afirmou que a apuração dos dois tributos será harmonizada: “As principais soluções estarão prontas até o fim deste ano.

Em 2025, os contribuintes já poderão testar o ambiente de apuração.”

Para José Carlos Braga Monteiro, CEO do Grupo Studio, a transição para o novo modelo representa uma grande oportunidade de transformação empresarial:

“A reforma tributária não trata apenas de mudar regras, mas de inaugurar uma nova lógica tributária no Brasil — mais simples, mais tecnológica e muito mais inteligente. Empresas que se anteciparem e compreenderem essa estrutura sairão na frente.”

Com a entrada em vigor da CBS e IBS, o sistema tributário brasileiro dá um importante passo rumo à desburocratização e ao aumento da competitividade.



A reforma tributária já não é mais um plano no papel: ela começa agora, na prática, com a participação ativa de empresas e profissionais atentos às mudanças.

Fonte: Exame e Contábeis

Seu nome aparece no JUSBRASIL? Descubra como podemos ajudar.

Você sabia que o site JUSBRASIL (<https://www.jusbrasil.com.br/>), pode divulgar informações sobre processos judiciais em que você, como pessoa física, figura ou figurou como parte?

Embora os dados sejam públicos, sua exposição em uma plataforma de acesso facilitado pode gerar repercussões inesperadas, impactando sua vida pessoal e profissional.

QUAIS SÃO OS POSSÍVEIS PREJUÍZOS?

Ter o nome associado a Processos Judiciais pode comprometer a sua imagem ou a da sua empresa, influenciando decisões de potenciais parceiros comerciais, investidores, clientes e até mesmo na forma como você é percebido em seu mercado de atuação.

O simples fato de os dados estarem expostos, pode ser interpretado de forma negativa por quem consulta essas informações, mesmo que você não tenha responsabilidade no caso, ou que a questão já tenha sido resolvida.

É POSSÍVEL EXCLUIR ESSAS INFORMAÇÕES?

Sim!

Existe um Procedimento específico para solicitar a exclusão de dados do JUSBRASIL.

Contudo, esse processo requer conhecimentos legais e a adoção de medidas adequadas para garantir que o pedido seja atendido de forma eficiente e definitiva.

COMO FAZER?

Nosso escritório parceiro (Aleixo Pereira Advogados) tem expertise nesse tipo de solicitação e já auxiliou diversos clientes na remoção de dados do JUSBRASIL.

Ele cuida de todo o processo, desde a análise inicial até a confirmação da exclusão, garantindo tranquilidade e proteção para a pessoa física ou jurídica.

Não permita que informações indesejadas prejudiquem a sua imagem!
Entre em contato e saiba como proceder.

Prova de vida 2025: entenda as regras, prazos e quem está obrigado.

A Prova de Vida é um procedimento obrigatório para beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que garante a continuidade do pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios



Em 2025, o processo passou por importantes atualizações, incluindo novas formas de comprovação, automatização por cruzamento de dados e facilidades para quem possui dificuldades de locomoção.

A principal finalidade da Prova de Vida é confirmar que o segurado está vivo, evitando fraudes e pagamentos indevidos. A regularização é essencial para impedir o bloqueio ou cancelamento dos depósitos mensais, mesmo com as novas flexibilizações.

O Que é a Prova de Vida?

A Prova de Vida é uma verificação anual obrigatória feita pelo INSS com todos os beneficiários ativos. A ideia é assegurar que o titular do benefício continua vivo e, portanto, ainda faz jus ao recebimento dos valores pagos pelo governo.

Por que o INSS exige a Prova de Vida?

O procedimento visa combater fraudes no sistema previdenciário, como o uso de documentos de pessoas falecidas para continuar recebendo benefícios.

A ausência da Prova de Vida no prazo determinado pode acarretar na suspensão temporária do pagamento e, posteriormente, no encerramento definitivo do benefício.

Regras da Prova de Vida em 2025

Prazo para realização

A Prova de Vida deve ser feita até 10 meses após o aniversário do beneficiário. Esse novo critério substitui o antigo modelo baseado em calendário fixo por mês de aniversário, e traz maior flexibilidade, mas também exige atenção redobrada.

O INSS notifica o beneficiário por diferentes canais quando o prazo estiver próximo de expirar.

Quem precisa fazer?

A exigência vale para todos os que recebem benefícios previdenciários e assistenciais, incluindo:

Aposentados e pensionistas;

Pessoas que recebem auxílio-doença;

Beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada);

Brasileiros residentes no exterior (com regras diferenciadas).

Como a Prova de Vida é Realizada em 2025?

Com os avanços da digitalização dos serviços públicos, o INSS passou a utilizar cruzamento de dados com outros órgãos para tentar confirmar automaticamente que o beneficiário está vivo, sem a necessidade de comparecimento presencial.

Dados utilizados no cruzamento:

Registros de movimentações bancárias;

Acesso a serviços públicos com biometria;

Declarações da Receita Federal;

Vacinação e atendimentos no SUS;

Renovação de documentos oficiais, como CNH ou passaporte.

Se nenhuma movimentação for identificada, o beneficiário será convocado a realizar a prova de vida por meios tradicionais.

Formas de Realizar a Prova de Vida em 2025



Prova de Vida Digital

A forma mais prática de realizar o procedimento é pelo aplicativo Meu INSS ou pelo portal gov.br, utilizando biometria facial. Essa opção está disponível para quem já tem cadastro biométrico no TSE ou Detran.

Etapas da prova digital:

Acessar o aplicativo Meu INSS ou gov.br;

Clicar em “Prova de Vida”;

Autorizar o uso da câmera;

Realizar a verificação facial.

Prova de Vida Presencial

Caso o cruzamento de dados não confirme a situação do beneficiário, ele pode ser convocado a comparecer ao banco onde recebe o benefício ou a uma agência do INSS.

Importante: o comparecimento presencial só será exigido se as alternativas digitais não forem viáveis.

Prova de Vida por Procuração

Indicado para casos de doença ou dificuldades graves de locomoção. O procurador precisa estar devidamente registrado no INSS, com procuração válida e documentação do beneficiário.

Documentos exigidos:

Procuração registrada;

Documento do procurador e do beneficiário;

Comprovante médico (em caso de restrições de saúde).

Prova de Vida Domiciliar

Em situações excepcionais, o INSS pode autorizar uma visita domiciliar de seus servidores para realizar a prova. Essa modalidade é direcionada a beneficiários com restrições severas de mobilidade, como acamados.

A solicitação deve ser feita pelo telefone 135 ou no Meu INSS, com apresentação de laudo médico justificando a necessidade.

O Que Acontece se a Prova de Vida Não For Realizada?

Etapas do bloqueio do benefício:

Notificação oficial: enviada por mensagem, carta ou aplicativo;

Suspensão do pagamento: se a prova não for feita no prazo;

Cessaç o definitiva do benefício: após novo prazo sem resposta.

O bloqueio pode ser revertido caso o beneficiário regularize a situação dentro do prazo adicional estipulado.

Como Consultar o Status da Prova de Vida

Os beneficiários podem verificar a situação da prova de vida por meio de:

Aplicativo Meu INSS;

Portal meu.inss.gov.br;

Telefone 135 (de segunda a sábado, das 7h às 22h);

Banco onde o benefício é recebido.



A recomendação é consultar periodicamente o sistema para garantir que o procedimento foi validado.

Prova de Vida no Exterior

Brasileiros que residem fora do Brasil também devem fazer a Prova de Vida. As formas de comprovação incluem:

Atendimento em consulados brasileiros;

Apresentação de atestado de vida emitido por autoridade local, com tradução juramentada e reconhecimento em cartório;

Participação em acordos internacionais, em que há cooperação entre países.

Dependendo da localidade, a prova pode ser feita por videoconferência ou correspondência.

Dicas Para Não Perder o Prazo

Marque o prazo no calendário logo após o seu aniversário;

Atualize os dados no CadÚnico e no Meu INSS;

Mantenha o aplicativo Meu INSS instalado e com notificações ativadas;

Cadastre um procurador se tiver problemas de locomoção;

Em caso de dúvidas, utilize o telefone 135.

Por Que a Prova de Vida é Tão Importante?

Além de proteger o sistema previdenciário contra fraudes, a Prova de Vida garante que os recursos públicos sejam utilizados corretamente. Em um cenário de milhões de beneficiários, uma falha na verificação pode resultar em bilhões de reais pagos indevidamente ao longo dos anos.

Ao mesmo tempo, o processo atualizado traz mais dignidade e respeito ao cidadão, ao evitar deslocamentos desnecessários e longas filas nos bancos.

Prova de vida 2025: entenda as regras, prazos e quem está obrigado

Negociação coletiva amplia acesso a creche e promove igualdade de gênero no trabalho.

Boletim do MTE destaca boas práticas em acordos e convenções coletivas que garantem auxílio-creche, beneficiam pais e mães, e reforçam a permanência das mulheres no mercado de trabalho

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) divulgou, nesta segunda-feira (9), o segundo boletim da série sobre boas práticas em negociações coletivas trabalhistas. Esta edição destaca a inclusão de cláusulas sobre creche e auxílio-creche em acordos e convenções coletivas, um instrumento que vem contribuindo significativamente para a promoção da igualdade de gênero no mundo do trabalho e para a melhoria das condições de vida de trabalhadores e trabalhadoras com filhos pequenos.

Segundo a coordenadora-geral de Relações do Trabalho, Rafaele Rodrigues, os boletins têm o objetivo de divulgar experiências concretas viabilizadas pelo diálogo social, evidenciando o potencial das negociações coletivas para promover justiça social, diversidade e sustentabilidade no ambiente laboral. “As negociações permitem avançar em temas fundamentais como a melhoria das condições laborais, a redução das desigualdades, o fortalecimento do trabalho decente, a inovação social, a proteção ambiental e o protagonismo dos trabalhadores”, destaca.



Conciliar trabalho e responsabilidades familiares é um desafio enfrentado por muitas famílias brasileiras, especialmente pelas mulheres, que continuam sendo as principais responsáveis pelo cuidado dos filhos. Nesse cenário, o acesso à creche ou ao auxílio financeiro destinado a esse fim é uma medida essencial para assegurar a permanência das mães no mercado de trabalho em condições de maior igualdade.

Embora a legislação garanta o direito à creche apenas em situações específicas, como para mulheres empregadas em empresas com mais de 30 funcionárias, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Portaria MTE nº 671/2021, as negociações coletivas têm ampliado significativamente o alcance e a efetividade dessa proteção. Em 2023, cláusulas relacionadas à creche estiveram presentes em aproximadamente 28% das negociações registradas no Sistema Mediador, muitas delas superando as exigências da legislação vigente.

O boletim apresenta 15 exemplos concretos de boas práticas pactuadas em diferentes regiões do país. As cláusulas contemplam, entre outras medidas, o pagamento de auxílio-creche com valores diferenciados, a possibilidade de utilizar o benefício para custear serviços de babás e a ampliação do direito a pais e responsáveis, não se restringindo apenas às mães. Algumas disposições também asseguram o benefício a crianças com deficiência ou prorrogam sua duração para além dos seis meses de idade, superando os parâmetros previstos na legislação.

O documento ressalta que o reembolso-creche, conforme previsto na legislação, somente pode ser concedido quando houver previsão expressa em instrumento coletivo. Nesse sentido, a negociação coletiva desempenha um papel fundamental na ampliação desse direito, permitindo que ele alcance um número maior de trabalhadores e contribuindo para a construção de ambientes de trabalho mais justos, acolhedores e igualitários.

A publicação integra as ações desenvolvidas no âmbito do termo de fomento firmado entre o MTE e o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), com o objetivo de identificar, sistematizar e divulgar cláusulas inovadoras e transformadoras nas relações de trabalho. Ao reunir essas experiências, o boletim busca inspirar novas negociações que promovam a equidade e contribuam para a melhoria das condições de vida da classe trabalhadora.

Acesse aqui o primeiro boletim da série, que reúne 15 exemplos concretos de cláusulas firmadas em 2023, reforçando o compromisso com a transformação social por meio da negociação coletiva.

Categoria

Trabalho e Emprego

STJ rejeita tirar do ar site que usa Inteligência Artificial para redigir petições iniciais.

Presidente da Corte, Ministro Herman Benjamin, negou o pedido a OAB/RJ para a suspensão das atividades da plataforma digital Resolve Juizado.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Herman Benjamin, negou o pedido da seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ) de suspensão das atividades da plataforma digital Resolve Juizado.



A ferramenta utiliza inteligência artificial para redigir petições iniciais, promovendo a judicialização em massa de causas nos juizados especiais. O serviço é oferecido ao público leigo mediante remuneração e publicidade ostensiva, o que, para a OAB-RJ, configura mercantilização da advocacia.

A ação tem como alvo a decisão do desembargador federal Marcelo Pereira da Silva, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que suspendeu liminar anteriormente concedida pela 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A reportagem é do portal Conjur.

A cautelar havia determinado a suspensão imediata das atividades da plataforma, que, segundo a OAB-RJ, oferece serviços jurídicos automatizados sem a devida habilitação profissional, infringindo o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da profissão.

De acordo com a OAB-RJ, o funcionamento do serviço representa exercício ilegal da advocacia, bem como grave ameaça à ordem pública e à cidadania.

Em sua decisão, Herman Benjamin apontou que a suspensão de liminar e sentença depende da existência de ação em curso contra o poder público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no status quo em prejuízo da Fazenda Pública.

Não é o caso da ação da OAB-RJ, conforme o ministro.

O presidente do STJ ressaltou que a plataforma Resolve Juizado apenas visa auxiliar a elaboração de petições iniciais com o uso de inteligência artificial para ações de pequenas causas, que não exigem advogado.

Isso favorece “a ampliação e a democratização do acesso à Justiça, permitindo ao cidadão com menor grau de instrução submeter ao Judiciário sua pretensão nas causas de valor limitado ao teto legal, com a cobrança de valores módicos pela prestação de tal serviço, que não tem qualquer correlação com honorários de advogado”, conforme argumentou o desembargador Marcelo Pereira da Silva, do TRF-2.

STJ rejeita tirar do ar site que usa Inteligência Artificial para redigir petições iniciais – ConvergenciaDigital

Empregadores reportam que receberam e-mails comunicando uma falsa notificação em nome do eSocial.



ALERTA DE GOLPE

Cuidado!
O **eSocial** não envia notificação para os empregadores. Não abra **links suspeitos** enviados por e-mail. Utilize apenas os canais oficiais de comunicação. **Proteja seus dados.**

The graphic also features a yellow warning triangle with an exclamation mark and a screenshot of a fake 'NOTIFICAÇÃO OFICIAL' (Official Notification) from gov.br, which is crossed out with a large red 'X'.

Mais um golpe na praça: empregadores reportaram que receberam e-mails contendo uma suposta notificação do eSocial sobre pendência de atualização cadastral, com a ameaça de suspensão de benefícios dos trabalhadores. É falso.

Os empregadores devem seguir as orientações de sempre para se protegerem das tentativas de golpe:

- não abra links suspeitos enviados por e-mail,
- desconfie de mensagens alarmistas, com ameaças de perda de direito ou suspensão de benefícios, e
- utilize apenas os meios de comunicação oficiais dos entes que compõem o eSocial, como o eCAC, da Receita Federal, o DET - Domicílio Eletrônico Trabalhista, do Ministério do Trabalho e Emprego e o Meu INSS.

Caso tenha recebido um e-mail fraudulento, não clique nos links, não abra arquivos anexados e não faça pagamentos. Caso tenha sido vítima de um golpe cibernético, procure a polícia e registre um boletim de ocorrência.

Proteja seus dados.

Alerta de golpe — eSocial



Portabilidade de contrato antigo para consignado CLT começa a valer.

Trabalhador pode pedir migração em agências ou aplicativos de bancos

Desde sexta-feira (6) os trabalhadores com empréstimos consignados antigos podem fazer a portabilidade para o programa Crédito do Trabalhador.

Em operação desde o fim de março, o programa fornece crédito com juros mais baixos a trabalhadores com carteira assinada.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, existem 3,8 milhões de contratos antigos de consignados, que somam cerca de R\$ 40 bilhões.

Essa é a terceira etapa de ampliação da portabilidade da nova linha de consignado para trabalhadores CLT.

Em abril, o trabalhador podia trocar dívidas caras por mais baratas dentro do mesmo banco.

Em maio, começou a valer a migração do consignado para CLT entre bancos diferentes.

Agora, o trabalhador que contratou a nova modalidade de consignado privado poderá trocar de instituição financeira, escolhendo a que oferecer juros mais baixos.

Nessa etapa, qualquer dívida de qualquer banco poderá ser migrada, inclusive as linhas do Crédito do Trabalhador contratadas desde março.

As mais de 70 instituições financeiras habilitadas no programa já estão autorizadas a oferecer a troca diretamente em seus aplicativos e sites.

Nessa etapa, a migração ainda não está disponível na Carteira de Trabalho Digital.

Juros

A troca só é vantajosa nos casos em que o consignado para CLT, lançado há três meses, tenha juros mais baixos que as linhas de crédito contratadas pelo trabalhador.

Em média, o crédito direto ao consumidor tem juros em torno de 7% a 8% ao mês.

No programa Crédito do Trabalhador, as taxas estão um pouco acima de 3% ao mês, com alguns bancos cobrando 1,6% ao mês.

Em maio, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, a taxa média de juros do Crédito do Trabalhador ficou em 3,43% ao mês, enquanto a taxa média registrada em 5 de junho estava em 3,63%.

A pasta informou que monitora diariamente as taxas e o perfil dos tomadores de crédito e adverte que não tolerará a prática de juros abusivos por parte das instituições financeiras.



Segundo o Banco Central, em abril, as modalidades de crédito sem garantia para pessoas físicas apresentam taxas muito superiores: cheque especial a 7,4%, rotativo do cartão de crédito a 15,1% e crédito pessoal sem consignação a 6,2%.

Todas estão acima das taxas do Crédito do Trabalhador.

Segundo a medida provisória (MP) que lançou o Programa Crédito do Trabalhador, a redução dos juros na troca de dívida é obrigatória.

Para fazer o procedimento, o trabalhador contrata um empréstimo consignado pelo Crédito do Trabalhador e quita a dívida anterior. Caso tenha margem consignável, pode pedir novo crédito.

A obrigatoriedade da redução das taxas de juros para a troca de dívidas vale por 120 dias, até 21 de julho, conforme a MP.

Além disso, o banco pode oferecer diretamente aos seus clientes a opção de migrar para o Crédito do Trabalhador com as taxas reduzidas. Se o trabalhador não achar as condições vantajosas, ele pode optar pela portabilidade para outra instituição financeira.

Como funciona

No aplicativo Carteira de Trabalho Digital, o trabalhador autoriza o compartilhamento de seus dados (como CPF, tempo de empresa e margem disponível).

Em até 24 horas, instituições financeiras enviam ofertas de crédito.

O trabalhador escolhe a melhor proposta, com juros menores.

As parcelas são descontadas diretamente na folha de pagamento.

Até 35% da renda mensal podem ser comprometidos com o empréstimo.

Como pedir a portabilidade

Verificar se o banco de destino oferece o novo consignado para CLT.

Pedir a portabilidade nos canais digitais da instituição (site ou aplicativo).

A nova instituição quita a dívida anterior e assume o crédito automaticamente, com os juros e os prazos da nova linha.

Próximas etapas

A próxima etapa do programa Crédito do Trabalhador prevê os pedidos de portabilidade pelo aplicativo Carteira de Trabalho Digital. No entanto, a novidade ainda não tem data para entrar em vigor.

A troca de dívidas e a concessão de novos empréstimos serão geridas pela Dataprev. A portabilidade automática de dívidas vale apenas para CDC e empréstimos consignados tradicionais.

No entanto, o trabalhador também pode contratar a linha do Programa Crédito do Trabalhador para quitar débitos no cheque-especial ou no cartão de crédito.

Nesses casos, será necessário primeiramente renegociar a dívida antes de contratar o empréstimo para quitá-la, sem a portabilidade, que migra o débito para a instituição financeira que oferece as melhores condições.

Segundo os dados mais recentes do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Crédito do Trabalhador liberou cerca de R\$ 14 bilhões a 25 milhões de novos contratos.



De acordo com a pasta, 62,66% das operações concentram-se em trabalhadores que recebem até quatro salários-mínimos.

Portabilidade de contrato antigo para consignado CLT começa a valer | Agência Brasil

Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e): o que é, como emitir e quando será obrigatória

Publicado por Daniele Zangeroli

Uma visão de cima para baixo de um espaço de trabalho mostra um teclado sem fio, um smartphone e um notebook com uma caneta, acompanhados por fones de ouvido em uma mesa branca imaculada. No lado esquerdo, sobreposto está um ícone roxo que lembra um documento de declaração de conteúdo eletrônico.

A Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e) será obrigatória a partir de outubro de 2025 e substituirá o modelo em papel. Entenda como funciona, quem deve emitir e como preparar seu software!

Com o crescimento do comércio eletrônico, a fiscalização das operações logísticas se tornou um desafio para a Receita Federal e os órgãos estaduais. Para modernizar esse processo e ampliar a digitalização dos documentos fiscais no Brasil, o CONFAZ instituiu dois novos modelos:

- Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e)
- Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica (DACE)

Esses documentos foram estabelecidos pelo Ajuste SINIEF 05/2021 e serão fundamentais para garantir maior transparência e rastreabilidade no transporte de mercadorias.

Neste artigo, explicamos o que é a DC-e, quem deve emitir e como preparar seu software para essa nova exigência fiscal.

Conteúdo

1. O que é a Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e)?

1.1. Como funciona a DC-e?

2. O que é a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica (DACE)?

2.1. Como funciona a DACE

3. Como vai funcionar a emissão da DC-e?

3.1. Contingência Offline na emissão da DC-e

3.2. Cancelamento da DC-e



4. Documentação técnica da Declaração de Conteúdo eletrônico (DC-e)

4.1. Nota Técnica 2024.001

5. Prazos e obrigatoriedade da Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e)

5.1. Acompanhe tudo sobre a obrigatoriedade da DC-e no Fisco4Dev!

O que é a Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e)?

A Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e) é a versão digital da declaração de conteúdo tradicional, criada para substituir o modelo em papel.

Atualmente, ao enviar uma mercadoria pelos Correios ou por transportadoras, pessoas físicas e empresas não contribuintes são obrigadas a preencher a Declaração de Conteúdo e anexá-la à embalagem. Esse documento contém informações sobre: Remetente, Destinatário e Itens transportados.

Hoje, esse processo é manual, mas, a partir de outubro de 2025, a DC-e será obrigatória e deverá ser emitida exclusivamente em formato digital.

Como funciona a DC-e?

- A DC-e é um documento de existência exclusivamente eletrônica, que deve ser emitido e armazenado digitalmente, com a função de registrar o transporte de bens e mercadorias nos casos em que não há exigência de um documento fiscal.
- A validade jurídica da Declaração de Conteúdo eletrônica é garantida por meio da autorização de uso e assinatura digital, que devem ser obtidas antes do início do transporte.
- A DC-e deve ser emitida por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam contribuintes.
- A regulamentação sobre o credenciamento e a gestão dos arquivos da Declaração de Conteúdo eletrônica serão definidas por cada Unidade da Federação (UF), respeitando as diretrizes técnicas gerais estabelecidas pelo MODC.
- Pode haver restrições para usuários emitentes que realizem operações de forma habitual ou em volumes que indiquem atividade comercial, caracterizando circulação de mercadorias sujeitas à incidência de tributos.
- O arquivo digital da DC-e só poderá ser utilizado para acobertar o transporte de bens e mercadorias após receber autorização da administração tributária.
- Após a autorização tributária, qualquer alteração no documento será proibida.
- Mesmo quando formalmente regular, a DC-e será considerada inadequada caso seja emitida ou utilizada de maneira que possibilite, direta ou indiretamente, a sonegação de impostos ou qualquer outra vantagem indevida, bem como se estiver em desacordo com normas de outros órgãos reguladores.



- A DC-e também poderá ser usada para devoluções em operações realizadas com consumidores finais que não sejam contribuintes.

Tudo sobre a DC-e – Declaração de Conteúdo eletrônica

O que é a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica (DACE)?

A Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica (DACE) é um documento impresso em papel, criado para acompanhar o transporte de bens e mercadorias vinculados à DC-e. Seu uso acontece somente após a autorização da DC-e pela administração tributária.

Como funciona a DACE

- Os campos da DACE devem refletir as respectivas TAGs XML da DC-e, considerando apenas as informações disponíveis no momento da solicitação de autorização. Não é permitido incluir dados que não constem no arquivo XML.

- A DACE contém uma Chave de Acesso e um QR Code para facilitar a verificação das informações.

- Pode ser impressa em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, desde que garanta boa legibilidade dos códigos de barras e do QR Code. A impressão pode ser feita tanto no formato retrato quanto paisagem.

- Deve apresentar claramente os dados do emitente e do destinatário, incluindo nome ou razão social e endereço completo.

- O layout de impressão da DACE permite dois formatos: completo (com detalhamento dos itens) e resumido (sem a listagem dos itens).

- Se emitida em ambiente de homologação, a DACE deve conter a frase “EMITIDA EM HOMOLOGAÇÃO”. Caso seja gerada em contingência, deve exibir em destaque a mensagem “EMITIDA EM CONTINGÊNCIA”.

Observação importante: A DACE deve ser fixada de maneira visível na embalagem dos bens e mercadorias transportados. Além disso, deve conter o protocolo de autorização da DC-e impresso e um código bidimensional que permita a identificação da autoria e autenticidade do documento.

Como vai funcionar a emissão da DC-e?

A Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e) poderá ser emitida em cinco modalidades diferentes:

1. Emissão via Aplicativo do Fisco

O usuário emitente poderá emitir a DC-e por meio de um aplicativo que será disponibilizado pelo Fisco. Para isso, será necessário ter uma conta no “Login Cidadão” na plataforma “e-gov”, um cadastro único realizado via CPF, semelhante ao utilizado para a carteira de habilitação digital. Com o cadastro ativo, o remetente (pessoa física) poderá gerar a DC-e de forma simples e rápida. Nesse caso, a assinatura digital da DC-e e de seus eventos será realizada com o Certificado Digital do Fisco.

2. Emissão integrada no Marketplace



Marketplaces poderão oferecer a emissão da DC-e diretamente em suas plataformas para seus clientes (usuários emitentes com CPF ou CNPJ de não contribuinte). Para isso, precisarão integrar o serviço de autorização da DC-e aos seus módulos de venda. A assinatura digital da DC-e e de seus eventos será feita com o Certificado Digital do próprio Marketplace. Inicialmente, não há exigência de cadastro ou credenciamento, bastando seguir os padrões definidos no MODC e utilizar um Certificado Digital válido para assinar as DC-e.

3. Emissão própria

Empresas com CNPJ poderão emitir a DC-e diretamente em suas próprias plataformas, integrando seus sistemas ao serviço de autorização da DC-e. Nessa modalidade, a assinatura digital da DC-e e de seus eventos será feita com o Certificado Digital do usuário emitente (CNPJ). Assim como no Marketplace, não há exigência inicial de cadastro ou credenciamento, bastando seguir os padrões estabelecidos no MODC e utilizar um Certificado Digital válido.

4. Emissão pela Transportadora

Transportadoras poderão emitir a DC-e para seus clientes (usuários emitentes com CPF ou CNPJ de não contribuinte) por meio de suas próprias plataformas, integrando o serviço de autorização da DC-e. A assinatura digital da DC-e e de seus eventos será realizada com o Certificado Digital da Transportadora. Para utilizar essa modalidade, a Transportadora precisa estar habilitada para emitir CT-e no Cadastro Centralizado de Contribuintes (CCC) e seguir os padrões do MODC, sem necessidade de credenciamento prévio.

5. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

A ECT também poderá emitir a DC-e para seus clientes (usuários emitentes com CPF ou CNPJ de não contribuinte) por meio de sua plataforma própria, integrando o serviço de autorização da DC-e. Nesse caso, a assinatura digital da DC-e e de seus eventos será realizada com o Certificado Digital da ECT. Assim como nas demais modalidades, não há exigência inicial de credenciamento, bastando seguir os padrões do MODC e utilizar um Certificado Digital válido vinculado ao CNPJ da ECT.

Contingência Offline na emissão da DC-e

A Declaração de Conteúdo eletrônica prevê a utilização de Contingência Offline para quando o emitente que estiver com problemas técnicos que impeçam a sua autorização de uso. Para esses casos, o emitente poderá emitir em contingência offline, imprimir o DACE e posteriormente, transmitir o arquivo XML da DC-e para autorização.

Atualmente, o prazo estabelecido pelo Fisco para o envio do documento é até o final do primeiro dia útil subsequente à sua emissão.

No entanto, a recomendação é que a DC-e seja sempre autorizada antes do início do transporte, utilizando alternativas de contingência apenas em situações excepcionais, quando houver impacto significativo na operação. O uso excessivo e sem justificativa dessa modalidade pode levar o Fisco a solicitar esclarecimentos e até restringir a empresa de utilizá-la.

Ao emitir uma DC-e em contingência, algumas configurações específicas devem ser feitas no arquivo XML para identificá-la corretamente:

- O campo tpEmis deve ser igual 9 – Contingência Offline;
- O DACE gerado deve conter a informação impressa “EMITIDO EM CONTINGÊNCIA”;



- O QR-Code impresso no DACE incluirá o parâmetro sign, garantindo que a chave de acesso foi assinada com o certificado digital do emissor. Isso permite que, ao consultar o QR-Code, a SEFAZ informe que se trata de uma emissão em contingência e o prazo limite para que o documento conste na base de dados do Fisco, assegurando a autenticidade do emitente;

- Diferente de outros documentos fiscais eletrônicos, a DC-e em contingência não exige uma série específica nem o uso de papel especial.

A Contingência Offline deve ser vista apenas como um recurso emergencial, sendo a autorização em tempo real a regra principal para a emissão da DC-e.

Cancelamento da DC-e

A Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e) poderá ser cancelada dentro do prazo máximo de 24 horas após a autorização de uso pela administração tributária, desde que o transporte ainda não tenha sido iniciado. O cancelamento será realizado por meio do registro do evento 110111 – Cancelamento.

O evento de cancelamento deve ser registrado pelo próprio emissor da DC-e, e o documento precisa estar presente no banco de dados da SEFAZ. A mensagem XML do evento será assinada com o certificado digital do emitente e incluirá informações como versão, descrição do evento (descEvento), número de protocolo (nProt), e justificativa do cancelamento (xJust).

No momento do envio, serão aplicadas regras gerais de validação e regras de negócios específicas. Se o cancelamento for aceito dentro do prazo, o sistema retornará o código cStat 101 – Cancelamento de DC-e homologado. Em casos excepcionais, quando a SEFAZ permitir o cancelamento fora do prazo, o código retornado será cStat 155 – Cancelamento Homologado Fora de Prazo.

Documentação técnica da Declaração de Conteúdo eletrônico (DC-e)

O Portal Nacional da Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e) já está disponível no Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos – SVRS.

Nele, é possível acessar não apenas as últimas notícias sobre a DC-e, mas também legislações, web services autorizadores, documentações técnicas e schemas, tudo em um único lugar.

O desenvolvimento da DC-e foi conduzido pela Secretaria da Fazenda e Receita Estadual do Paraná.

Nota Técnica 2024.001

Em setembro de 2024, foi publicada a primeira nota técnica da DC-e, que trouxe alterações no leiaute e correções no MODC. As mudanças incluíram ajustes nas redações e a exclusão de regras de validação duplicadas no manual. Abaixo, destacamos as principais modificações:

- Correção nos campos do webservice de eventos, nome do schema da parte geral dos eventos e retorno dos eventos.
- Inclusão de tags de uso exclusivo dos Correios nos Grupos D e Z.
- Adição do tipo de emitente da DC-e (tpEmit) 4 = ECT, para uso exclusivo dos Correios.
- Introdução de novas regras de validação.



Devido a essas alterações, um novo pacote de schemas foi disponibilizado junto com a publicação da Nota Técnica.

Prazos e obrigatoriedade da Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e)

De acordo com o Ajuste SINIEF Nº 30/2024, publicado no final de 2024, a data para implementação nacional é 1º de outubro de 2025. A partir dessa data, o uso da DC-e será obrigatório em todo o país, substituindo a declaração de conteúdo manual.

Ela deverá ser emitida por pessoas físicas e jurídicas não contribuintes para o transporte de bens e mercadorias nos casos em que não houver exigência de documentação fiscal. No entanto, seu uso poderá ser antecipado conforme a regulamentação de cada estado.

Acompanhe tudo sobre a obrigatoriedade da DC-e no Fisco4Dev!

A Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e) será obrigatória a partir de outubro de 2025, e estar por dentro das mudanças fiscais é essencial para que sua software house se antecipe e ofereça soluções alinhadas às novas exigências.

(*) Daniele Zangeroli é Analista Tributária do Grupo TecnoSpeed, Contadora e especialista em temas fiscais no contexto da tecnologia. É apresentadora do videocast Fisco4Dev, onde traz atualizações fiscais para desenvolvedores e software houses.

<https://blog.tecnospeed.com.br/declaracao-de-conteudo-eletronica-dc-e-o-que-e-como-emitir-e-quando-sera-obrigatoria/>

Memoriais do Perito Assistente NBC TP 01 (R2), de 20 de fevereiro de 2025. Do conceito a sua aplicabilidade na ambiência da perícia contábil.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

Esta reflexão tem como objetivo analisar os Memoriais dos Peritos Assistentes, conforme previstos na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Profissional NBC TP 01 (R2), de 20 de fevereiro de 2025. O foco está na vinculação desses memoriais a uma possível interpretação expansionista, com ênfase nos riscos associados, nos procedimentos de mitigação e na aplicação do ceticismo profissional para assegurar a razoável confiabilidade do conteúdo pericial. Espera-se que esta análise auxilie o perito contador assistente, atuante em litígios, a desenvolver uma linha de atuação técnica, científica e ética, alinhada às expectativas de garantia do direito à verdade e à justiça.

Os memoriais do perito assistente, previstos na NBC TP 01 (R2), de 20 de fevereiro de 2025, item (e) do parágrafo 25, são documentos técnicos que registram os procedimentos, cálculos, análises e fundamentações realizadas pelo perito assistente para embasar seu parecer técnico-contábil. Esses memoriais, apresentados cumulativamente com planilhas, cálculos, informações, projeções, entre outros, têm como objetivo claro auxiliar o trabalho do perito do nomeado, promovendo a publicidade, transparência e confiabilidade no processo pericial.

Características e Finalidade



Os memoriais consistem em memórias do labor do perito assistente e registros detalhados que documentam:

Cálculos financeiros, contábeis ou estatísticos;

Métricas contábeis e análises técnicas e/ou científicas aplicadas, com explicações claras;

Dados coletados: informações, documentos e evidências analisadas;

Referências normativas e doutrinárias: respaldo técnico usado para interpretar os dados;

Análise crítica dos quesitos: como cada pergunta técnica foi abordada;

Registros das diligências, notas e esclarecimentos complementares;

Dados, documentos, respostas aos quesitos, elucidações técnicas de pontos controvertidos fixados pelo julgador, conceitos doutrinários e fontes que sustentam as conclusões do técnico-contábil;

A conclusão devidamente fundamentada e se possível com valorimetria monetária em simetria ao §1º do art. 473 do CPC, sendo defeso a abominável emissão de mera opinião, §2º do art. 473 do CPC.

Esses documentos são elaborados em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, garantindo clareza, objetividade, testabilidade, comparabilidade e rastreabilidade das análises técnicas e/ou científicas realizadas. Sua entrega ao perito do juízo é opcional, mas altamente recomendada, pois reforça os princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo que o perito nomeado e o assistente da parte adversa acessem informações relevantes para a avaliação do litígio.

Funções no Processo Pericial

Os memoriais desempenham papéis fundamentais:

Auxílio ao Perito do Juízo: facilitam a análise do perito nomeado, que pode incorporar nosso confronto os dados no laudo pericial;

Transparência: garantem que os cálculos sejam compreensíveis e verificáveis;

Prova Técnica Pré-constituída: serve como prova técnica para respaldar o parecer do perito assistente.

Conformidade ética: atende aos critérios de qualidade e responsabilidade previstos na NBC TP 01 (R2) e no Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01);

É conditio sine qua non para a validade dos memoriais, a observação da hegemonia do princípio da epiqueia contabilista;

E por derradeiro, os memoriais do perito contábil são a memória técnica do seu trabalho, uma forma de garantir a rastreabilidade científica, a ética profissional e a validade jurídica dos resultados apresentados.

Aspectos Práticos

Os memoriais devem preferencialmente ser juntado aos autos do processo, antes do início da instalação da perícia, (princípios como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, isonomia, publicidade, motivação, economia processual e livre convencimento motivado), ou simplesmente remetidos ao perito do juízo e ao assistente da parte adversária, contendo informações, projeções e memórias de projeto que esclareçam o objeto e objetivo da perícia. Exemplos incluem:

Cálculos de indenizações, com fórmulas, valores de referência e períodos válidos;

Apurações de resultados financeiros, com ajustes contábeis e previsões previstas;

Notas explicativas sobre projeções contábeis, com referências às normas regulamentares;

Adoção de procedimentos para mitigação dos riscos de uma eventual interpretação expansionista, com o objetivo de evitar a criação de falácias, sofismas ou paralogismo;

A entrega deve respeitar os prazos e procedimentos estabelecidos pelo juiz ou contratante, conforme o contexto (judicial ou extrajudicial).



Relevância Jurídica e Técnica

Cabe ao perito do juízo e assistente indicado pela parte adversa, aplicar os procedimentos de ceticismo na busca de uma asseguuração razoável do memorial. Os memoriais reforçam a qualidade, transparência e confiabilidade do trabalho pericial, contribuindo para a paridade de armas e uma resolução justa de litígios. Como prova técnica pré-constituída, alinham-se aos princípios processuais do Código de Processo Civil (art. 369, e o §3º do art. 473) e às Normas do Conselho Federal de Contabilidade, garantindo que o processo pericial seja realizado com rigor técnico e ético.

Para uma melhor compreensão dos memoriais, avulta a visualização do conceito contemporâneo do que é uma interpretação expansionista. Uma interpretação expansionista, refere-se a uma abordagem hermenêutica que busca ampliar o alcance ou o significado de uma norma, teoria, axioma, conceito ou princípio, indo além de sua interpretação literal ou restritiva. O objetivo é captar a intenção essencial ou o espírito da norma, adaptando-a a contextos mais amplos ou a novas realidades, sem desprezar sua essência. Isto sem embargos ao fato de que apresenta riscos como:

- Subjetividade Excessiva;
- Inconsistência com Normas Formais;
- Risco de Abuso ou Manipulação;
- Falta de Uniformidade;
- Questionamento Legal ou Ético;
- Complexidade e Custo;
- Risco de Percepção Negativa.

Os procedimentos para a mitigação dos Riscos de uma Interpretação expansionista compreendem:

- Adoção do método científico como o do raciocínio lógico contábil;
- Fundamentação técnica sólida;
- Transparência;
- Conformidade parcial com normas;
- Revisão por pares;
- Alinhamento ético;
- Simetria ao princípio da epiqueia contabilística.

E por derradeiro, uma interpretação expansionista, oferece flexibilidade para captar a essência dos atos e dos fatos patrimoniais, mas apresenta riscos como subjetividade, conflito com normas, manipulação, inconsistência, questionamento legal, maior complexidade e percepção negativa. Esses riscos serão mitigados com rigor técnico, adoção de método científico, transparência e aderência aos princípios práticos e científicos da contabilidade, em conformidade com a Teoria Pura da Contabilidade e suas teorias auxiliares.

Assim, os peritos assistentes indicados, contribuem para a verdade real e a resolução justa dos litígios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Conselho Federal de Contabilidade (CFC). NBC TP 01 (R2), de 20 de fevereiro de 2025. Dá nova redação à NBC TP 01 (R1), que dispõe sobre perícia contábil.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Moderno Dicionário Contábil. Curitiba: Juruá Editora, 2025, no prelo.

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de Perícia-forense arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, autor da Teoria Pura da Contabilidade e



suas teorias auxiliares, doutrinador, epistemólogo, com 49 livros publicados, sendo que existe livro que já atingiram a marca da 17ª edição.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

Como identificar e gerenciar riscos tributários na sua empresa.

A gestão eficaz de riscos tributários é essencial para a saúde financeira e a conformidade legal de qualquer empresa.

Com a complexidade da legislação fiscal brasileira, é fundamental adotar práticas que minimizem a exposição a penalidades e otimizem a carga tributária.

Alguns dos principais riscos tributários enfrentados pelas empresas são:

- Enquadramento incorreto no regime tributário: Escolher um regime inadequado pode resultar em pagamento excessivo de impostos ou em penalidades por inconformidade.
- Classificação fiscal errada de produtos: Erros na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) podem levar a autuações fiscais.
- Obrigações acessórias: Atrasos ou falhas no cumprimento de declarações e documentos fiscais podem gerar multas e outras sanções.

Algumas iniciativas podem ser tomadas a fim de gerenciar os riscos tributários, como:

- Automatização de processos fiscais: Utilizar softwares de gestão contábil para garantir precisão e pontualidade nas obrigações fiscais.
- Atualização constante sobre legislações: Manter-se informado sobre mudanças na legislação tributária para uma adaptação rápida e eficiente.
- Consultoria especializada: Contar com profissionais experientes para orientar decisões fiscais estratégicas.

Portal Contábil SC

Os impactos da reforma tributária na locação de imóveis.

Por: Priscila Rodrigues Barban (*)

Análise do redutor social na locação e seus efeitos nas holdings, com exemplos práticos sobre redução de tributos e preservação patrimonial.

Uma análise do redutor social da reforma tributária e seus efeitos no planejamento sucessório via holdings.



1. Contextualização da EC 132/23

A EC 132, promulgada em dezembro de 2023, marca uma das mais profundas reformas do sistema tributário brasileiro nas últimas décadas.

Seu objetivo central é a simplificação e racionalização da tributação sobre o consumo, substituindo cinco tributos (PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS) por dois: o IBS - Imposto sobre Bens e Serviços, de competência compartilhada entre Estados e municípios, e a CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços, de competência Federal.

A unificação traz, entre outras medidas, mecanismos como a não cumulatividade plena, crédito financeiro amplo e regras de transição.

No setor imobiliário, a reforma inova ao prever o redutor social, um mecanismo que reduz a base de cálculo da CBS e do IBS em locações e alienações de imóveis residenciais.

Tal instrumento visa atenuar o impacto tributário sobre moradias populares e estimular o acesso à habitação, especialmente nas faixas iniciais do programa MCMV - Minha Casa, Minha Vida.

Segundo análise do IBDT - Instituto Brasileiro de Direito Tributário, embora a reforma tenha o mérito da simplificação, ela exige cuidadosa adaptação das estruturas empresariais existentes, em especial das holdings patrimoniais familiares, que tradicionalmente utilizam a locação de imóveis como fonte de receita e instrumento de planejamento sucessório.

O redutor social, se bem compreendido e aplicado, pode funcionar como elemento estratégico para essas estruturas, mas sua operacionalização ainda depende de regulamentação infraconstitucional clara e uniforme entre os entes federativos.

2. O redutor social e a locação residencial

O redutor social é um mecanismo previsto para incidir sobre as alíquotas do IBS - Imposto sobre Bens e Serviços e da CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços, com o objetivo de reduzir a carga tributária em operações de interesse social, como a locação de imóveis para fins residenciais.

A medida pode, em tese, beneficiar tanto pessoas físicas quanto jurídicas que ofereçam imóveis residenciais para locação.

2.1 Redutor social nas operações imobiliárias residenciais como um instrumento de desoneração tributária

No âmbito das novas regras previstas pela reforma tributária, destaca-se o redutor social como um mecanismo de abatimento da base de cálculo na apuração dos tributos IBS - Imposto sobre Bens e Serviços e CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços, aplicável às operações de venda de imóveis.

Esse redutor atua de forma semelhante ao redutor de ajuste, promovendo uma diminuição direta na base tributável das receitas oriundas de transações imobiliárias, com foco especial em imóveis voltados à moradia.



Imóveis de natureza residencial, sobretudo os destinados a programas habitacionais de interesse social - como as faixas iniciais do programa MCMV - Minha Casa, Minha Vida - poderão se beneficiar significativamente. Em certos casos, a aplicação do redutor poderá até resultar em uma carga tributária inferior à vigente atualmente.

Nos casos de venda de imóvel residencial novo, de lote para edificação de moradia ou na locação de imóvel com finalidade residencial, o redutor social será aplicado conforme os valores estipulados no art. 259 da legislação complementar.

Importante destacar que os valores correspondentes a esse redutor serão atualizados mensalmente a partir de 16/1/25, data de publicação da lei complementar, sendo utilizado o IPCA como índice de correção ou outro indicador que venha a substituí-lo futuramente.

3. Implicações para holdings patrimoniais

As holdings patrimoniais, tradicionalmente utilizadas para centralizar e gerir imóveis da família, frequentemente auferem receita de aluguéis.

Com o novo redutor social, surge a possibilidade de aplicação de alíquota reduzida na tributação dessas receitas, desde que respeitadas as condições legais. Contudo, ainda pairam dúvidas quanto à aplicabilidade efetiva do redutor às pessoas jurídicas, bem como os critérios para sua concessão.

4. Impacto no planejamento sucessório

A utilização de holdings patrimoniais como instrumento de planejamento sucessório pode ser afetada em diferentes aspectos:

4.1. Reavaliação da natureza da receita de aluguel

Será necessário avaliar se a locação residencial realizada por holdings se enquadra nos critérios do redutor social, o que poderá impactar diretamente a economia tributária e a atratividade do modelo societário.

4.2. Revisão de estruturas jurídicas e contratuais

Para viabilizar a aplicação do redutor, pode ser necessário adaptar o objeto social da holding, os contratos de locação, e as práticas administrativas, garantindo o enquadramento como operação de cunho social.

4.3. Risco de descaracterização da holding

Uma atuação ostensiva na atividade locatícia pode levantar questionamentos quanto à finalidade principal da holding, o que exigirá um equilíbrio entre a função de proteção patrimonial e o exercício de atividades econômicas.

5. Estratégias de adequação

Diante desse novo panorama, destacam-se algumas estratégias possíveis para as holdings patrimoniais:



5.1. Análise de viabilidade jurídica e econômica do redutor social

A avaliação criteriosa sobre a possibilidade de aplicação do redutor é fundamental para definir a manutenção ou reestruturação da estratégia patrimonial.

5.2. Estruturação de veículos autônomos de locação

Criar empresas controladas ou veículos específicos para gerir imóveis residenciais pode facilitar a separação contábil e jurídica das atividades e permitir a aplicação do redutor social.

5.3. Transparência documental e contábil

A adoção de práticas contábeis transparentes, com documentos comprobatórios da finalidade residencial da locação, fortalece a tese de enquadramento no redutor social.

5.4. Consultoria fiscal e jurídica especializada

O acompanhamento contínuo da regulamentação e a obtenção de pareceres técnicos são essenciais para mitigar riscos e garantir conformidade.

6. Considerações finais

A inclusão do redutor social na reforma tributária representa uma inovação com grande potencial de impacto no modelo de negócios das holdings patrimoniais voltadas à locação residencial.

O planejamento sucessório deve ser revisto com cautela, buscando adequação às novas normas e segurança jurídica para as famílias que dependem dessa estrutura para organizar e preservar seu patrimônio.

(*) Priscila Rodrigues Barban é Advogada especialista em planejamento sucessório, holding familiar e direito imobiliário. Atua com regularização de imóveis, palestrante voluntária e integra a Comissão de Diversidade da OAB Ipiranga.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/431077/os-impactos-da-reforma-tributaria-na-locacao-de-imoveis>

Implementação do IBS e da CBS e seus reflexos na contabilidade empresarial.

Novas regras tributárias exigem revisão de processos e sistemas de gestão

A criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) representa uma transformação profunda no sistema tributário brasileiro, exigindo das empresas uma revisão completa de suas práticas contábeis, fiscais e estratégicas.

Não se trata apenas de ajustar números, mas de repensar processos, atualizar fluxos internos e fortalecer os mecanismos de governança.

Com a extinção da cumulatividade e a adoção do princípio do destino, as organizações precisam reorganizar a apuração de créditos tributários, assegurando que os valores sejam corretamente



identificados e aproveitados, especialmente em operações interestaduais, onde a tributação se concentra no local de consumo.

Esse novo modelo tributário impacta diretamente a formação de preços, as estratégias de mercado e a logística de distribuição.

A adequação dos sistemas de gestão, como os ERPs, torna-se indispensável para garantir conformidade legal e precisão nas informações.

A atualização tecnológica é fundamental para assegurar a correta emissão dos documentos fiscais eletrônicos e para evitar riscos de penalidades e questionamentos por parte do fisco, que se mostra cada vez mais preparado para realizar auditorias eletrônicas e cruzamento de dados com elevada eficiência.

Nesse contexto, o compliance fiscal assume um papel ainda mais estratégico, devendo as empresas investir no fortalecimento dos controles internos e na revisão de políticas contábeis, especialmente no que se refere ao reconhecimento de passivos e à constituição de provisões, garantindo que estejam alinhadas às novas exigências e às normas contábeis em vigor.

As mudanças também provocam efeitos relevantes nas demonstrações financeiras, que precisarão refletir com precisão o novo ambiente tributário. A Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial demandarão ajustes, enquanto as notas explicativas terão que ser mais detalhadas, assegurando transparência aos usuários das informações, e a apuração da receita líquida, bem como o tratamento dos tributos sobre o consumo, deve ser realinhada para manter a fidedignidade dos relatórios contábeis.

O período de transição para o novo sistema tributário adiciona uma camada extra de complexidade, e durante essa fase, muitas empresas terão que lidar simultaneamente com o antigo e o novo regime, o que exigirá processos rigorosos de reconciliação contábil e fiscal, com a devida atenção aos detalhes que será crucial para evitar inconsistências e reduzir riscos de autuação.

Do ponto de vista jurídico, a escolha pelo princípio do destino e a padronização das alíquotas reforçam valores constitucionais como a isonomia e a neutralidade fiscal, entretanto, é possível que surjam disputas relacionadas à persistência de práticas de guerra fiscal, ainda que sob novas formas, ficando atentos à evolução normativa e decisões do Judiciário para a adequada gestão dos riscos jurídicos.

Espera-se que a nova configuração tributária promova a simplificação de diversas obrigações acessórias, aliviando parte da carga burocrática que historicamente caracteriza o sistema brasileiro.

Entretanto, essa simplificação será acompanhada por uma fiscalização mais sofisticada, sustentada por tecnologias avançadas, por isso, as empresas devem investir não apenas em sistemas de informação de qualidade, mas também em políticas sólidas de segurança e governança de dados.

Esse movimento inevitavelmente acelera a transformação digital da contabilidade – processos que antes eram manuais ou fragmentados agora demandam automação, integração e capacidade analítica elevada. O uso de ferramentas como big data e inteligência artificial torna-se essencial para lidar com o volume e a complexidade crescentes das informações tributárias e contábeis.



Diante desse cenário, o papel do contador passa por uma verdadeira reinvenção, deixando de ser apenas um executor de rotinas, passando a atuar como conselheiro estratégico, orientando a gestão, antecipando riscos e identificando oportunidades.

Sua atuação será determinante para garantir que a empresa esteja não apenas em conformidade com a legislação, mas também preparada para prosperar em um ambiente tributário cada vez mais dinâmico, complexo e competitivo.

Fonte: Portal Contábeis

Implementação do IBS e da CBS e seus reflexos na contabilidade empresarial – Sistema FENACON

Destaques da MP nº 1.303/2025

Publicada na última quarta-feira (11.6), a MP 1.303/2025 reformula de forma significativa a tributação sobre investimentos financeiros no Brasil e no exterior.

Alíquota única de 17,5% para aplicações financeiras no Brasil

- Substitui o modelo anterior de alíquotas regressivas (22,5% a 15%).
- Pessoas físicas podem compensar perdas por até 5 anos.
- Para PJ do lucro real, presumido ou arbitrado: IRF é antecipação do IRPJ.
- Para PJ isentas ou do Simples: IRF é definitivo.
- Instituições financeiras, seguradoras, entre outras: mantém a dispensa de IRF para rendimentos de aplicações financeiras, mas agora com uma lista exaustiva.
- Vigência: rendimentos recebidos a partir de 1.1.2026.

Ganhos em Bolsa e Mercado de Balcão Organizado: novas regras de compensação e tributação

- Alíquota única de 17,5% para PF e PJ isenta ou do Simples.
- Compensação de perdas em até 5 trimestres.
- PFs isentas se vendas de ações forem $\leq$ R\$ 60 mil/trimestre.
- Para PJs do lucro real/presumido: ganhos integram IRPJ e CSLL.

Empréstimo de Títulos e Valores Mobiliários

- Tributação de 17,5% sobre a remuneração do prestador.



- Regramento mais claro sobre o tratamento fiscal dos reembolsos (tratamento aplicável como se o empréstimo não tivesse sido realizado).

Ativos virtuais

- Tributação de 17,5% para PF e PJ isenta ou do Simples.
- PJ no lucro real/presumido/arbitrado: tributação na base do IRPJ/CSLL.
- Perdas só compensáveis com ganhos de criptoativos após 2026.

Investidores estrangeiros

- Tributação de 17,5% (ou 25% se em paraíso fiscal).
- Ganhos com ações, bônus e recibos em bolsa seguem isentos (condições mantidas).
- Conversões de investimento direto passam a gerar IRF sobre ganho de capital.

Operações de Hedge

- Novas exigências para dedutibilidade de prejuízos com derivativos, com tendência a abarcar um maior número de operações.
- Manutenção da alíquota zero do IRF em operações crossborder, mas com novos requisitos.

Títulos Incentivados perdem isenção

- Alíquota de 5% para PFs e 17,5% para PJs.
- Aplica-se a LCI, LCA, CRI, CRA, debêntures de infraestrutura, entre outros.
- Emissões até 31/12/2025 mantêm tratamento antigo.

FIs e Fiagros

- Rendimentos distribuídos: 17,5% de IRF (ou 5% para PFs em fundos com >100 cotistas em bolsa).
- Ampliação da isenção no nível das carteiras.
- Cotas alienadas: tributação conforme ganho de capital.

Fundos de Infraestrutura (FIP-IE, FIP-PD&I)

- PF: alíquota zero até 2025, depois 5%.
- PJ: 17,5% independentemente da data de emissão.

ETFs de Renda Fixa

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- Rendimentos: 20% para todos os investidores.
- Composição de carteira exclusivamente com títulos incentivados: 7,5% para PF.

Fundos em Geral, FIPs, FIDCs, ETFs de RV

- Alíquota única de 17,5% (come-cotas e distribuições).
- Compensação ampliada a partir de 2026 com outros ativos na DAA.
- Lucros contábeis com subcontas em alguns casos (FIIs, Fiagros etc.).

Investimentos no exterior por PF

- Alíquota é elevada de 15% para 17,5%.
- O aumento alcança também operações com ativos virtuais.

Aumento da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL)

- Instituições de pagamento, as administradoras de mercado de balcão organizado, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, as entidades de liquidação e compensação e outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo CMN: de 9% para 15%.
- Sociedades de crédito e capitalização: de 15% para 20%.
- Bancos e seguradoras mantêm as alíquotas atuais (20% e 15%).

Juros sobre Capital Próprio (JCP)

- IRF é elevado de 15% para 20%.

Vigência

- MP entra em vigor em 11.6.2025.
- Efeitos principais a partir de 1.1.2026.
- Aumento na alíquota da CSL: efeitos a partir do 4º mês após publicação.

Publicada na última quarta-feira (11.6), a MP nº 1.303/2025 promove uma ampla reformulação na tributação de aplicações financeiras no Brasil e no exterior. A norma altera regras de retenção na fonte, unifica alíquotas, revoga isenções históricas e impõe novas exigências a investidores locais e estrangeiros, fundos de investimento, instituições financeiras e empresas.

1) Tributação de aplicações financeiras no Brasil



- Nova alíquota: MP introduz alíquota única de 17,5% de IRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras no País, substituindo as alíquotas anteriores (22,5% a 15%);

- Nova compensação de perdas para pessoas físicas: No lugar da tributação definitiva na fonte sobre os ganhos, a MP prevê que as pessoas físicas residentes no Brasil devem declarar os rendimentos na DAA para se for o caso, compensar ganhos e perdas de financeiras, desde que informadas na mesma ficha da DAA e comprovadas por documentação de instituição supervisionada pelo Bacen, CVM, bolsas ou entidades de compensação. Perdas não compensadas poderão ser aproveitadas por até 5 anos. No entanto, se houver recompra de aplicação idêntica ou semelhante em até 30 dias, a perda não poderá ser compensada e será incorporada ao custo da nova aplicação.

A inclusão na DAA tem por objetivo permitir a compensação de ganhos e perdas, não implica tributação adicional dos rendimentos pela tabela progressiva do IRPF;

- Manutenção das regras para pessoas jurídicas: IRF continuará sendo definitivo para pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional. Para as demais pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado), o IRF seguirá como antecipação do IRPJ;

- Manutenção das regras para Instituições Financeiras: MP mantém a dispensa de IRF para rendimentos de aplicações financeiras auferidos por determinadas instituições financeiras, seguradoras, entre outras. Fundos de investimento também continuam dispensados da retenção, salvo quando expressamente previsto em lei;

- Operações sujeitas às novas regras: a aplicação das novas regras dependerá da data de recebimento dos rendimentos. Se recebidos a partir de 1º de janeiro de 2026, aplicam-se as novas regras, mesmo que decorrentes de aplicações anteriores. Já os rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 2025 continuam sujeitos à legislação vigente até essa data.

2) Ganhos em Bolsa e Mercado de Balcão

- Nova alíquota e novo limite de isenção para pessoas físicas: no caso de ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, o aumento da alíquota de 15% para 17,5% foi acompanhado de uma flexibilização da isenção concedida para operações realizadas por pessoas físicas, que agora passa a ser válida para transações cujo valor total não exceda R\$ 60 mil no trimestre (em vez de R\$ 20 mil por mês).

- Compensação de perdas para pessoas físicas: a partir de 1º de janeiro de 2026, eventuais perdas não compensadas nesses mercados poderão também ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA. Essa compensação alcança de perdas apuradas no trimestre com ganhos líquidos do mesmo período ou de até cinco trimestres anteriores. Perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 continuarão sujeitas às regras anteriores e só poderão ser compensadas com ganhos da mesma natureza até o ano-calendário de 2030;

- Regras para pessoas jurídicas: no caso de pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os ganhos líquidos também serão tributados de forma definitiva à alíquota uniforme de 17,5%, com apuração trimestral. Por outro lado, pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, deverão incluir os ganhos líquidos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3) Empréstimos de títulos e valores mobiliários



- Remuneração do “emprestador”: a remuneração recebida pelo prestador de valores mobiliários no contexto da operação de empréstimo passa a estar sujeita ao IRF, à alíquota de 17,5% (em detrimento das alíquotas regressivas anteriormente aplicáveis).

- Novo tratamento para os reembolsos de rendimentos do título ou valor mobiliário: diferentemente do regime anterior, em havia incerteza quanto à tributação dos reembolsos dos rendimentos dos títulos ou valores mobiliários pagos pelo tomador ao prestador, a MP propõe que o tratamento fiscal dos rendimentos reembolsados considere os impactos fiscais que seriam aplicáveis caso o empréstimo não tivesse ocorrido (isto é, mantendo sua natureza subjacente).

- Manutenção da tributação em operações de “barriga de aluguel”. Rendimentos tributáveis pagos no contexto de operações de empréstimo de valores mobiliários nas quais um prestador tributado transfere ações a um tomador não-tributado continuam sujeitos à incidência do IRF, quando aplicável, seguindo a lógica já trazida pela norma anterior.

4) Tributação de ativos virtuais

- Nova alíquota: os ganhos apurados por pessoas físicas com criptoativos/ativos virtuais, isto é, qualquer operação com ativo virtual toda negociação ou arranjo financeiro que envolva representação digital de valor, ficam também sujeitos à alíquota de 17,5%, não mais às alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, como ganho de capital. A mesma regra se aplica para pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

- Apuração e compensação de perdas para pessoas físicas: a alíquota de 17,5% deverá ser aplicada sobre ganhos apurados em bases trimestrais. Perdas com ativos virtuais realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas conforme a legislação vigente até essa data. A partir de 1º de janeiro de 2026, perdas que não forem compensadas com ganhos de ativos virtuais não poderão ser compensadas com outros rendimentos de aplicações financeiras na DAA.

- Tributação de pessoas jurídicas: no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos com ativos virtuais integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo vedada a dedução de perdas.

5) Investidores estrangeiros

- Nova alíquota para não Paraíso: Os rendimentos de aplicações financeiras e ativos virtuais auferidos no Brasil por investidores não residentes serão tributados pelo IRF conforme as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País, ou seja, estarão sujeitos à alíquota uniforme de 17,5%. O IRF será definitivo, sem possibilidade de compensação de ganhos e perdas.

- Nova alíquota para paraísos fiscais: rendimentos obtidos por residentes em jurisdições de tributação favorecida estarão sujeitos ao IRF à alíquota de 25%, salvo exceções expressas. Deixam de ser aplicáveis as mesmas regras de tributação de pessoas físicas brasileiras.

- Manutenção do regime especial (com restrições): O regime especial de tributação foi preservado, mas foram restringidos os ativos abarcados pela isenção. Agora, apenas os ganhos líquidos obtidos por não residentes na negociação de ações, bônus de subscrição e recibos de subscrição nos mercados de bolsa e balcão organizado do Brasil continuarão isentos de IRF, desde que os investidores não estejam em jurisdições de tributação favorecida e cumpram normas do CMN, Bacen e CVM (atualmente, a Resolução Conjunta Bacen/CVM 13/24).



- Tributação da conversão do investimento: a conversão de um investimento estrangeiro direto para a modalidade sujeita à Resolução Conjunta BACEN/CVM 13/24, será devido IRF sobre a diferença entre o valor de mercado na data da conversão e o custo de aquisição, com base nas regras de ganho de capital. Se a conversão for feita da modalidade isenta (portfólio) para modalidade tributada (investimento direto), a diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição ficará isenta de IR, e o custo de aquisição do novo investimento será igual ao valor de mercado na data da conversão.

6) Operações de hedge no exterior

- IRF sobre Remessas: a MP prevê a alíquota zero do IRF em operações de hedge realizadas com contrapartes no exterior, desde que realizadas a preços de mercado e registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior. O preço deverá ser formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

- Perdas com Contrapartes no Exterior: a MP busca ampliar a dedutibilidade de perdas em operações de hedge com contrapartes no exterior cujos. A partir do início de sua produção de efeitos, os resultados negativos poderão ser computados na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSL, desde que cumpridos os mesmos requisitos para a aplicação do IRF à alíquota zero. Hoje, há maiores limitações à dedutibilidade de perdas, que apenas são autorizadas de forma irrestrita no caso de serem derivadas de operações realizadas em bolsas no exterior e que sejam relativas a variações de preços ou taxas.

7) Tributação de títulos incentivados

- Fim da isenção para Pessoas Físicas: Os rendimentos das seguintes aplicações financeiras no País, antes isentos, passarão a ser tributados pelo IRF à alíquota de 5%: (i) Letras Hipotecárias; (ii) Letras de Crédito Imobiliário; (iii) Certificados de Recebíveis Imobiliários; (iv) Warrant Agropecuário; (v) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio; (vi) Letra de Crédito do Agronegócio; (vii) Certificado de Recebíveis do Agronegócio; (viii) CPR com liquidação financeira, desde que negociada no mercado financeiro; (ix) Letras Imobiliárias Garantidas; (x) Letras de Crédito do Desenvolvimento; e (xi) debêntures incentivadas de que trata a Lei nº 12.431/11.

- Regime específico: o IRF será definitivo para pessoas físicas residentes no País, e esses rendimentos, inclusive ganhos líquidos e perdas, não poderão ser compensados na DAA.

- Transição: como regra, manutenção do regime antigo (isenção) para títulos e valores mobiliários incentivados emitidos até 31 de dezembro de 2025, essas novas regras não serão aplicáveis, mesmo se esses ativos forem alienados em momento posterior. Atenção especial às debêntures incentivadas (artigo 2º da Lei 12.431/11), em relação às quais, no caso de investimentos realizados após 31.12.2025, a alíquota do IRF passa a ser de 5% (pessoas físicas) ou 17,5% (pessoas jurídicas).

8) Fundos Imobiliários (FIIs) e Fiagros

- Ampliação da isenção dos portfólios dos fundos: A MP estabelece que os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, obtidos com títulos, valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras de tais fundos serão completamente isentos do imposto sobre a renda, bem



como aluguéis de imóveis. Antes, a isenção apenas era aplicável aos rendimentos derivados de ativos específicos, sendo mais restritiva.

- Redução de alíquota: como regra, os rendimentos distribuídos aos cotistas de FIs e Fiagros estarão sujeitos à retenção de IRF à alíquota de 17,5%, não de 20% (anteriormente aplicável).
- Aumento de Alíquota para FIs e Fiagros antes isentos: os rendimentos auferidos por pessoas físicas em Fiagros e FIs cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercados de balcão organizado ficarão sujeitos à retenção do IRF à alíquota de 5%, desde que cumpridos os requisitos anteriormente necessários à isenção.
- Novas normas para Ganhos de Capital: os ganhos de capital e rendimentos obtidos na alienação de cotas dos FIs e Fiagros por qualquer beneficiário, inclusive pessoas jurídicas isentas, estarão sujeitos à tributação conforme as alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos da legislação específica, ou aos ganhos líquidos.

9) Fundos de Infraestrutura e PD&I (FIP-IE e FIP-PD&I)

- Nova alíquota para pessoas físicas: rendimentos antes sujeitos à alíquota zero estarão sujeitos ao IRF à alíquota de 5%.
- Nova alíquota para pessoas jurídicas: os rendimentos serão tributados à alíquota de 17,5%, independentemente da data de emissão das cotas.
- Transição: Para pessoas físicas, será aplicada alíquota zero de IRF em operações em bolsa ou mercado de balcão organizado com cotas emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025.

10) ETFs de renda fixa

- Novo regime de tributação: Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de ETFs de Renda Fixa cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, se sujeitarão à alíquota de 20%, independentemente do prazo da carteira do fundo. Antes, a tributação podia variar entre 15% e 25%, a depender do prazo médio de repactuação das taxas que compunham o índice de referência do fundo.

11) Fundos em geral, FIPs, ETFs de renda variável e FIDCs

- Nova alíquota: a alíquota de IRF aplicável ao come-cotas e às distribuições de rendimentos, das amortizações ou dos resgates de cotas dos fundos de investimento em geral será de 17,5%. Essa mesma alíquota de IRF será aplicável aos rendimentos auferidos a partir do investimento em FIPs, ETFs de Renda Variável e FIDCs, classificados ou não no conceito de entidade de investimento.
- Compensação de perdas em amortizações ou resgates de cotas: para eventos ocorridos até 31 de dezembro de 2025, as perdas só poderão ser compensadas com ganhos futuros gerados pelo mesmo fundo de investimento ou por outro fundo administrado pela mesma gestora, desde que sujeito ao mesmo regime de tributação. A partir de 1º de janeiro de 2026, haverá maior flexibilidade: as perdas poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras no País, desde que declaradas na DAA. Isso amplia a possibilidade de aproveitamento das perdas, permitindo ao investidor maior eficiência fiscal.



- Reconhecimento pelo regime de competência para pessoas jurídicas: a MP determina que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão computar os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial das cotas dos fundos segundo o regime de competência na base de cálculo do IRPJ/CSL, com exceções.

- Aumento da tributação para investidores estrangeiros: a MP eleva de 15% para 17,5% a alíquota de IRF aplicável aos rendimentos auferidos por investidores estrangeiros sujeitos ao regime especial – que investem com base na Resolução Conjunta nº 13 e não estão localizados em jurisdição considerada paraíso fiscal pela legislação brasileira –, que aplicam em fundos de investimento no País.

12) Tributação de pessoas físicas em investimentos no exterior

- Nova alíquota: a MP altera a redação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 14.754/23, para elevar de 15% para 17,5% a alíquota sobre a parcela anual dos rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas. O aumento alcança também operações com ativos virtuais.

13) Aumento das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL)

- Aumento de 9% para 15%: as instituições de pagamento (IPs), as administradoras de mercado de balcão organizado, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, as entidades de liquidação e compensação e outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo CMN, inclusive as Sociedades de Crédito Direto (SCDs), as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SPEs), atualmente sujeitas à alíquota de 9% de CSL, deverão recolher a CSL à alíquota de 15%.

- Aumento de 15% para 20%: as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos, e as sociedades de capitalização, que recolham CSL à alíquota de 15%, se sujeitarão à alíquota de 20%.

- Manutenção das alíquotas: Os bancos continuarão sujeitos à alíquota de 20%, e as seguradoras, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliário, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, continuarão sujeitas à alíquota de 15%.

14) Aumento do IRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP)

- Nova alíquota: alíquota de IRF incidente sobre o pagamento de JCP foi elevada de 15% para 20%.

15) Vigência e produção de efeitos

- Regra geral: a MP entrou em vigor no dia 11 de junho de 2025 e, em relação a maior parte de seus dispositivos, passará a produzir efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2026.



· Aumento da CSL: especialmente no que diz respeito ao dispositivo que eleva as alíquotas da CSL para determinadas pessoas jurídicas, a produção de efeitos deverá ocorrer a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MP.

Pinheiro Neto Advogados 12.6.2025

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h



Atendimento Home Office

2ª e 6ª

das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS**FUTEBOL****Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.****link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.**5.00 ASSUNTOS DE APOIO****5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – junho/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**JUNHO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
27	sexta	09:00h às 19:00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****JUNHO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
16	segunda	09:00h às 17:00h	Gestão e Controle de Ativo Imobilizado	R\$ 147,00	R\$ 237,00	07	Arnóbio Durães
17 e 18	terça e quarta	09:00h às 13:00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
17	quarta	09:00h às 18:00h	Atualização Trabalhista e Previdenciária	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Domingos Vasco



20	sexta	09:00h às 18:00h	Principais Operações e Operações ICMS, IPI e ISS	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
23	segunda	09:00h às 18:00h	Reforma Tributária IBS x ICMS e ISS	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
24	terça	09:00h às 17:00h	Apuração IRPJ e CSLL nos Regimes de Lucro Real e Presumido	R\$ 147,00	R\$ 237,00	07	Arnóbio Durães
24 a 30	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	Gestão Estratégicas para Escritórios	R\$ 139,00	R\$ 214,00	15	Marcos Granado
25	quarta	09:00h às 16:00h	Erros na emissão de NF's	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres
27	sexta	09:00h às 17:00h	Dominando a Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	07	Arnóbio Durães
27	sexta	09:00h às 16:00h	ISS – Principais Aspectos e Análise de Retenção	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres
30	segunda	09:00h às 18:00h	Excelência em Atendimento para retenção do Cliente e Aumento no Lucro da Empresa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
30	segunda	09:00h às 18:00h	Capacitação Tributária em ICMS, IPI e ISS	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Adriana Peres

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 16-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 –
Desmistificando o Terceiro Setor - Quer entender melhor como as Organizações do Terceiro Setor podem ser bem administradas e causar impacto positivo?
Com a presença do contador e empresário Jair Gomes de Araújo.

Grupo de Estudos Reforma Tributária – Pontos Reforma Tributária

terça-feira, 17-06-2025 encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Palestra:
Pontos de Atenção- Reforma Tributária – Palestrante: Jô Nascimento.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



quarta-feira 18-06-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

Grupo de Estudos Reforma Tributária – Pontos Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Assuntos e atualizações sobre a Reforma Tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

ARRAIÁ SINDCONTSP

25/06/2025

A partir das 18:00h

Ingresso: 1kg de alimento não perecível (que será doado a instituições de caridade).